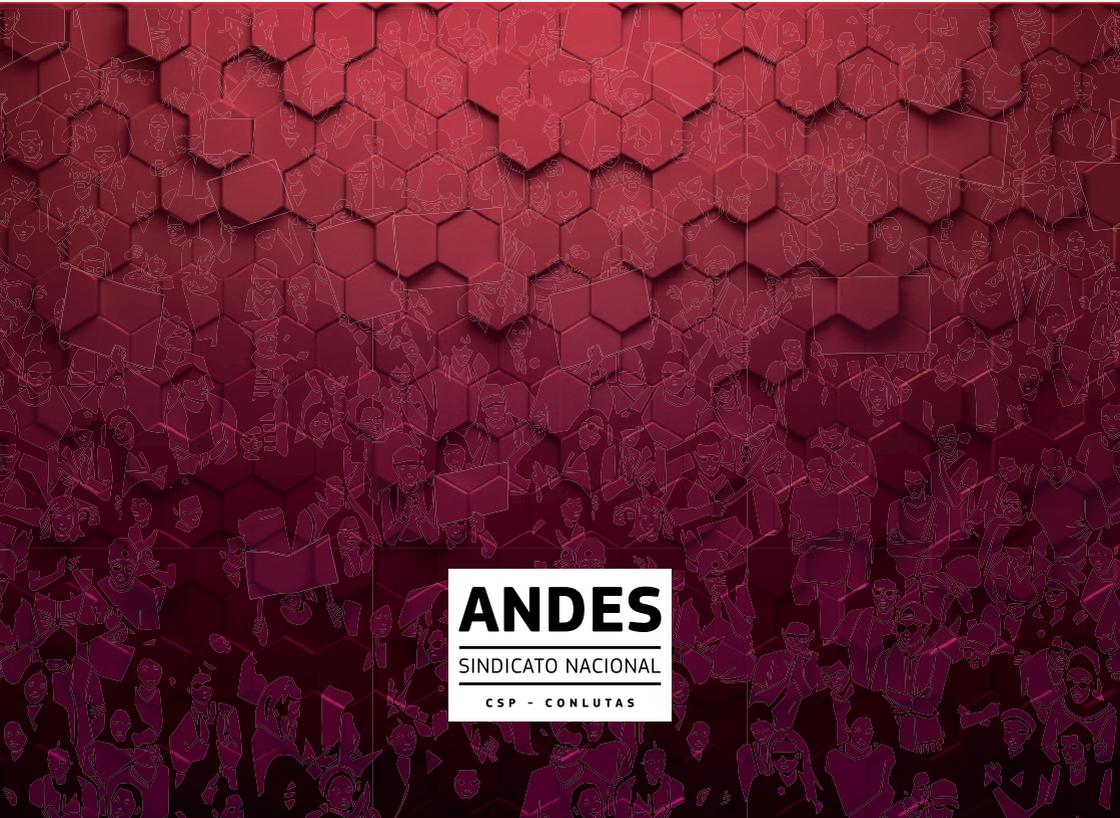


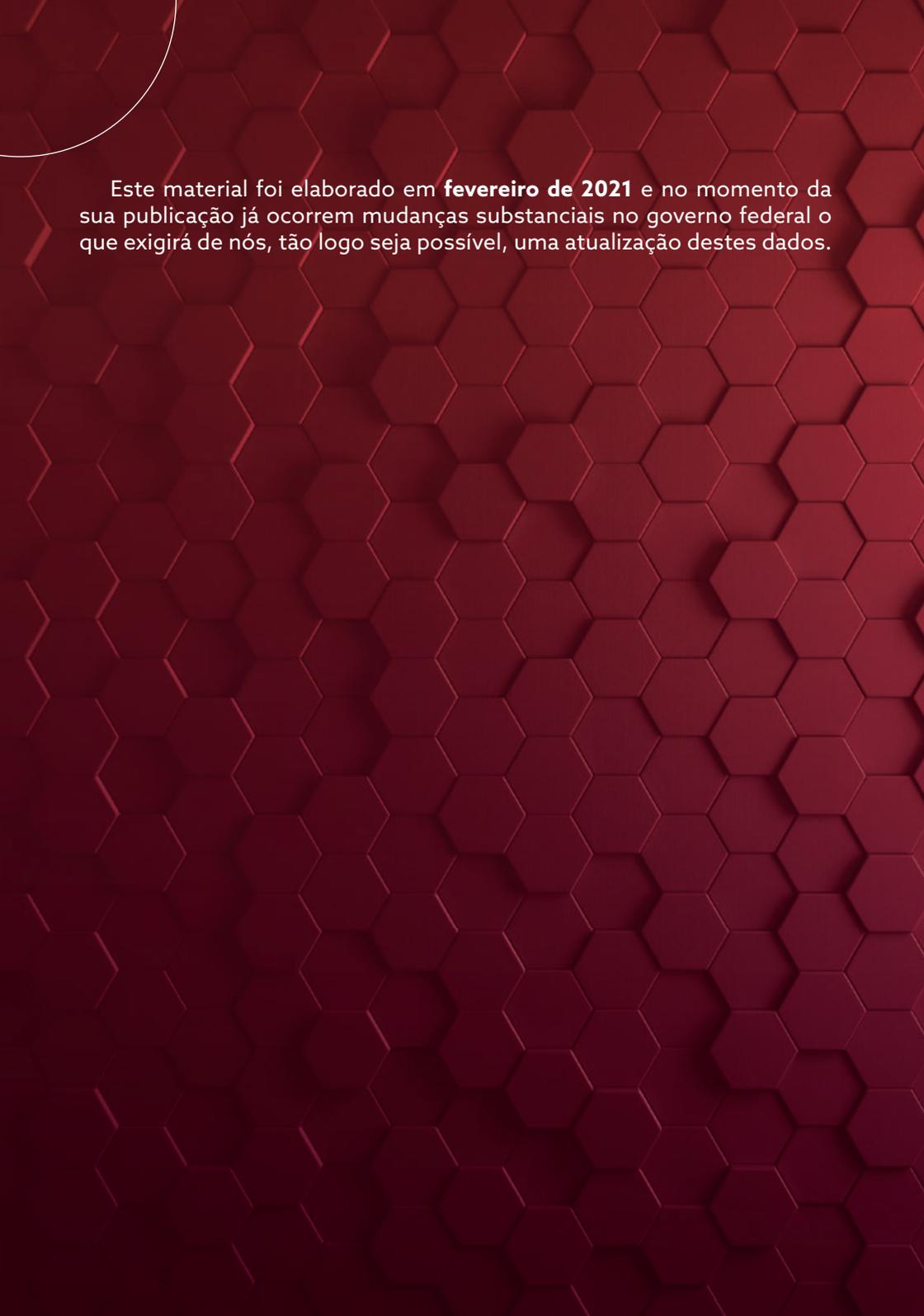
DOSSIÊ:
MILITARIZAÇÃO DO GOVERNO
BOLSONARO E INTERVENÇÃO NAS
INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO



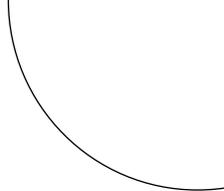
ANDES

SINDICATO NACIONAL

CSP - CONLUTAS



Este material foi elaborado em **fevereiro de 2021** e no momento da sua publicação já ocorrem mudanças substanciais no governo federal o que exigirá de nós, tão logo seja possível, uma atualização destes dados.



**DOSSIÊ: MILITARIZAÇÃO DO
GOVERNO BOLSONARO E
INTERVENÇÃO NAS INSTITUIÇÕES
FEDERAIS DE ENSINO**

Brasília, 2021

EXPEDIENTE

GRUPO DOS 35 DIRETORES/AS

Rivânia Lucia Moura de Assis - PRESIDENTA
Milton Pinheiro - 1º VICE-PRESIDENTE
Zuleide Fernandes de Queiroz - 2ª VICE-PRESIDENTA
Luiz Araujo - 3º VICE-PRESIDENTE
Maria Regina de Avila Moreira - SECRETÁRIA GERAL
Rodrigo Medina Zagni - 1º SECRETÁRIO
Francieli Rebelatto - 2ª SECRETÁRIA
Luiz Henrique dos Santos Blume - 3º SECRETÁRIO
Amauri Fragoso de Medeiros - 1º TESOUREIRO
Sirliane de Souza Paiva - 2ª TESOUREIRA
Jennifer Susan Webb Santos - 3ª TESOUREIRA
Milena Fernandes Barroso - 1ª VICE-PRESIDENTA NORTE 1
José Sávio da Costa Maia - 2º VICE-PRESIDENTE NORTE 1
Joselene Ferreira Mota - 1ª VICE-PRESIDENTA NORTE 2
Zaira Valeska Dantas da Fonseca - 1ª SECRETÁRIA NORTE 2
Sambara Paula Francelino Ribeiro - 1ª VICE-PRESIDENTA NORDESTE 1
Gisvaldo Oliveira da Silva - 1º SECRETÁRIO NORDESTE 1
Cristine Hirsch Monteiro - 1ª VICE-PRESIDENTA NORDESTE 2
Alexsandro Donato Carvalho - 2º VICE-PRESIDENTE NORDESTE 2
Marcos Antonio Tavares Soares - 1º VICE-PRESIDENTE NORDESTE 3
Sandra Maria Marinho Siqueira - 2ª VICE-PRESIDENTA NORDESTE 3
Neila Nunes de Souza - 1ª VICE-PRESIDENTA PLANALTO
Luis Augusto Vieira - 2º VICE-PRESIDENTE PLANALTO
Raquel de Brito Sousa - 1ª VICE-PRESIDENTA PANTANAL
Adma Cristhina Salles de Oliveira - 2ª VICE-PRESIDENTA PANTANAL
Mario Mariano Ruiz Cardoso - 1º VICE-PRESIDENTE LESTE
Gustavo Seferian Scheffer Machado - 1º SECRETÁRIO LESTE
Elizabeth Carla Vasconcelos Barbosa - 1ª VICE-PRESIDENTA RIO DE JANEIRO
Rosineide Cristina de Freitas - 2ª VICE-PRESIDENTA RIO DE JANEIRO
Oswaldo Luis Angel Coggiola - 1º VICE-PRESIDENTE SÃO PAULO
Ana Paula Santiago do Nascimento - 2ª VICE-PRESIDENTA SÃO PAULO
Edmilson Aparecido da Silva - 1º VICE-PRESIDENTE SUL
Edivane de Jesus - 2ª VICE-PRESIDENTA SUL
Carlos Alberto da Fonseca Pires - 1º VICE-PRESIDENTE RIO GRANDE DO SUL
Manuela Finokiet - 2ª VICE-PRESIDENTA RIO GRANDE DO SUL

Organização e elaboração técnica do material:

Eblin Farage e Kátia Lima

Projeto Gráfico e Diagramação:

Angel Holanda Barbosa

Coordenação Editorial:

Jamile Rodrigues

Encarregada de Imprensa:

Francieli Rebelatto (UNILA)

Dossiê produzido pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES-SN

Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 2, Ed. Cedro II, 5º andar, Bloco C,

CEP: 70302-914, Brasília, DF.

Tel.: 61 39628400

E-mail: imprensa@andes.org.br

www.andes.org.br

www.facebook.com/andessn

[Twitter.com/andessn](https://twitter.com/andessn)

[Instagram @andes.sindicatonacional](https://www.instagram.com/andes.sindicatonacional)

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	.4
2. INTRODUÇÃO	.6
3. MILITARIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO	.7
4. MILITARIZAÇÃO DAS ESCOLAS E INTERVENÇÃO NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO	.21
5. AS TAREFAS POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO DA MILITARIZAÇÃO E DA INTERVENÇÃO NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO	.38
6. BIBLIOGRAFIA	.42
7. ANEXOS	.47
7.1. Notas da Direção Nacional contra as intervenções nas Instituições Federais de Ensino	.47
7.2. Levantamento sobre as propostas parlamentares que tramitam no Congresso Nacional sobre a escolha de reitores e reitoras	.63
7.3. Quadro com as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) que estão no Supremo Tribunal Federal (STF)	.77
7.4. Quadro com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com Pedido de Medida Cautelar	.93

1. APRESENTAÇÃO

O dossiê MILITARIZAÇÃO DO GOVERNO BOLSONARO E INTERVENÇÃO NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO é lançado no momento em que o Brasil vive uma de suas piores crises - política, sanitária, econômica e social -, com o agravamento da pandemia da COVID-19, que já matou mais de 300 mil pessoas e contaminou mais de 12 milhões, sem contar as subnotificações.

O país já tem mais de 14 milhões de desempregados e cerca de 50% da força de trabalho ativa em empregos precários e, mesmo diante desta realidade, o governo federal, na tentativa de agradar ao capital, impõe políticas genocidas que acabam com o auxílio emergencial e, por meio da Emenda Constitucional 109/21 (PEC 186), aprova um novo auxílio em que o valor máximo será de R\$250,00. O governo implementa essa política ao preço de congelar salários dos servidores públicos nos municípios, estados e no âmbito federal para auxiliar os banqueiros.

Se não bastasse o desalento das mortes e do aumento do desemprego e da fome, o governo, por meio de uma política anticidência, amplia as contrarreformas para desestruturar as políticas públicas e intensificar a retirada de direitos, transformando em mercadoria os direitos sociais conquistados pela classe trabalhadora, a exemplo da proposta de reforma administrativa (PEC 32). Nesse cenário, alia-se o negacionismo ao autoritarismo, que incentivam a abertura de escolas e comércio, negam as vacinas, não realizam planejamento adequado de combate à pandemia e militarizam a vida, conforme aponta o dossiê, com mais de 100% de ampliação de funções públicas ocupadas por militares.

Para as instituições de ensino superior, além da política anticidência e de desestruturação com os cortes orçamentários - só no orçamento das instituições federais de ensino o corte foi de cerca de 18% neste ano -, temos uma escalada de intervenções e perseguições, com a consigna de combater o denominado "marxismo cultural".

A partir dessa realidade, o presente dossiê traz dados e sistematiza informações para melhor subsidiar a luta de nosso sindicato no combate à extrema direita no poder e na defesa intransigente das instituições públicas de ensino superior (Universidades, Institutos Federais, CEFET). Importante dizer que esta pesquisa foi elaborada em fevereiro de 2021 e no momento da sua

publicação já ocorrem mudanças substanciais no governo federal, com uma reforma ministerial que aponta para um recrudescimento do estado sobre a classe trabalhadora, o que exigirá de nós uma atualização destes dados tão logo seja possível.

Por fim, no marco dos 40 anos do ANDES-SN, reafirmamos nosso compromisso na defesa da educação pública, laica, gratuita, socialmente referenciada, anticapacitista, antilgbtfóbica, antimachista, antirracista, base para a construção de um projeto societário contra-hegemônico à ordem desumanizadora do capital. Diante de nossa tarefa histórica, conhecer a realidade nos faz lutar melhor.

Diretoria do ANDES-SN

Gestão 2020-2021

2. INTRODUÇÃO

O presente texto apresenta um conjunto de dados e reflexões sobre o crítico momento que vivemos no Brasil. Ainda que não se trate de um golpe empresarial militar como ocorreu em 1964, o golpe de 2016 abriu a antessala para o avanço de um intenso processo autoritário, seja pela militarização do Estado - com a ocupação de cargos estratégicos por militares e a incorporação de militares às escolas públicas, ou ainda, pela intervenção do Governo Bolsonaro nas Instituições Federais de Ensino/IFE.

O exame desta dupla face do autoritarismo (militarismo e intervenção nas IFE) será apresentado em três seções. Na primeira seção, analisamos os dados referentes à militarização do Estado pelo mapeamento do número de militares atuando em cargos estratégicos do governo federal e nas áreas da Saúde e Socioambiental.

Na segunda seção, apresentamos um mapeamento da militarização das escolas de Educação Básica e os dados recentes da sistemática intervenção do Governo Bolsonaro nas instituições federais de ensino pela indicação de reitores não eleitos nos fóruns das referidas instituições¹. Um processo agressivo e autoritário que reconfigura profundamente o serviço público federal, bem como fere a autonomia de gestão, financeira e político-pedagógica e a democracia interna nas instituições de ensino.

Por fim, destacamos algumas reflexões sobre o quadro preocupante de militarização das principais áreas do serviço público federal e de intervenção nas instituições públicas de ensino. Evidenciamos as tarefas políticas de denúncia, resistência e enfrentamento coletivo que estão colocadas para todos os trabalhadores e as trabalhadoras nestes tempos de ofensiva ultraconservadora do capital, conduzida pelo bolsonarismo, em um país, como o Brasil, marcado por sua inserção capitalista dependente na economia mundial.

¹ Levantamento até fevereiro de 2021.

3. MILITARIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

O exame dos dados sobre a composição do atual governo revela que, atualmente, os militares controlam oito dos 22 ministérios, além de várias áreas estratégicas do serviço público federal e de estatais. A tabela abaixo demonstra como ocorre o processo de militarização no Governo Bolsonaro, particularmente nos cargos estratégicos do governo.

Tabela 1. Militarização no Governo Bolsonaro (janeiro de 2019 - fevereiro de 2021)

Militar da ativa/reserva ou com formação militar	Cargo/lotação no Governo Bolsonaro
Jair Bolsonaro Capitão da reserva do Exército	Presidente da República
Hamilton Mourão General do Exército	Vice-presidente da República
Otávio do Rêgo Barros General da reserva do Exército	Porta-voz da Presidência
Walter Souza Braga Netto General do Exército	Ministro da Casa Civil
Augusto Heleno Ribeiro Pereira General da reserva do Exército	Gabinete de Segurança Institucional
Luiz Eduardo Ramos B. Pereira General do Exército	Secretaria de Governo
Fernando Azevedo e Silva General do Exército	Ministro da Defesa
Marcos Pontes Tenente-coronel da Aeronáutica	Ministro da Ciência e Tecnologia
Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Júnior Almirante da Marinha	Ministro de Minas e Energia
Eduardo Pazuello General do Exército	Ministro da Saúde
Milton Ribeiro Segundo Tenente do Exército	Ministério da Educação
Wagner de Campos Rosário Capitão do Exército	Controladoria Geral da União (CGU)
Tarcísio Gomes de Freitas Concluiu o curso da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), que forma oficiais do Exército	Ministro da Infraestrutura
Ministro Wagner Rosário Concluiu o curso da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), que forma oficiais do Exército.	Controladoria-Geral da União
Flávio Augusto Viana Rocha Oficial geral da Marinha	Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE)

Joaquim Silva e Luna General da reserva do Exército	Presidente da Petrobras
Eduardo Bacellar Leal Ferreira Almirante da reserva da Marinha	Presidente do Conselho de Administração da Petrobras
Ruy Schneider Oficial da reserva da Marinha	Conselheiro do Conselho de Administração da Petrobras
Valdir Campoi Junior Coronel da reserva do Exército	Membro do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT)
Eduardo Miranda Freire de Melo Capitão de corveta da Marinha	Membro do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT)

Fonte: Tabela elaborada pelas autoras com base em <http://www.portaltransparencia.gov.br/download-de-dados/servidores>, <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-02/bolsonaro-indica-joaquim-silva-e-luna-para-presidencia-da-petrobras> e <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/02/20/sucessao-na-petrobras-saiba-quem-sao-os-conselheiros-que-vao-avaliar-indicacao-de-silva-e-luna-para-a-presidencia-da-estatal.ghtml> <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral/bolsonaro-nomeia-dois-militares-para-comite-de-combate-a-tortura,70003624736> Acesso em 23 fev. 2021.

Diante deste quadro, em junho de 2020, o plenário do TCU (Tribunal de Contas da União) aprovou o pedido do Ministro Bruno Dantas para que o referido órgão realizasse um levantamento do número de militares da ativa e da reserva exercendo cargos no serviço público civil nos últimos três governos (Dilma Rousseff, Michael Temer e Jair Bolsonaro). O pedido do ministro fundamentou-se no indicativo de que estaria em curso “uma possível militarização excessiva do serviço público civil” (TCU, 2020, p.1)².

O levantamento foi realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, em julho de 2020, evidenciando que o número total de militares ativos e na reserva ocupando cargos civis no governo Bolsonaro era de 6.157 e que o referido número representava um aumento de 108,22% em relação a 2016 (TCU, 2020b). Esses militares estão atuando em cargos comissionados, por contratos temporários, e acumulando funções nas mais diferentes áreas da administração pública, como fica evidente na tabela apresentada a seguir, elaborada pela Secretaria Geral de Controle Externo do TCU.

² Disponível em <https://static.congressoemfoco.uol.com.br/2020/06/Comunica%CC%A7a%CC%83o-Militarizac%CC%A7a%CC%83o-2-1.pdf> Acesso em: 17 fev. 2021.

Tabela 2. Distribuição de militares ativos e na reserva atuando nos cargos da administração pública federal (2020).

TABELA	2016	2017	2018	2019	2020	Aumento 2016/2020	% 2016/2020
Mil Cargo Comis-Req	1.965	1.946	1.934	2.324	2.643	678	34,50%
Mil Professor	197	157	63	174	179	-18	-9,14%
Mil Saúde	642	773	718	909	1.249	607	94,55%
Mil Contr Temp	32	23	16	23	37	5	15,63%
Mil Serv Públ antes EC20	121*	121	34	85	72	-49	-40,50%
Mil Conselho	-	-	-	-	8	8	-
Mil Contr Temp- INSS	-	-	-	-	1.969	1.969	-
TOTAL	2.957	3.020	2.765	3.515	6.157	3.200	108,22%

Fonte: Tabela elaborada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/levantamento-tcu.pdf> Acesso em: 17 fev. 2021

O TCU revela que os militares atuam em cargos comissionados na Presidência da República (PR), na Vice-presidência da República (VPR) e no Ministério da Defesa (MD). Atuam também por contratos temporários em áreas diversas do Governo Federal, como o INSS, os conselhos de administração de estatais, como professores e profissionais da saúde. Mais de 92% desses militares estão em cargos abertos no Governo Bolsonaro, especialmente, no Poder Executivo e, em sua maioria, pertencem ao Exército Brasileiro.

A atuação dos militares do Exército no serviço público civil está fundamentada na Portaria nº 537, de 23 de abril de 2019 do Comandante do Exército, General Edson Leal Pujol, que fixa o número máximo de militares inativos que poderão ser nomeados para prestação de tarefa por tempo determinado em: oficiais - 4.900 (quatro mil e novecentos) e praças - 2.100 (dois mil e cem) (EXÉRCITO BRASILEIRO, 2019, p. 1)³.

Outra importante referência da legislação que autoriza a atuação de militares no serviço público federal é a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019 que, em seu artigo 18, faz referência à remuneração do militar que atua em cargos do serviço público federal nos seguintes termos:

O militar inativo contratado para o desempenho de atividades de natureza civil em órgãos públicos em caráter voluntário e temporário faz jus a um adicional igual a 3/10 (três décimos) da remuneração que estiver percebendo na inatividade, cabendo o pagamento do adicional ao órgão contratante, conforme estabelecido em regulamento (BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2019, s/p)⁴.

³ Disponível em: <http://www.dcpas.eb.mil.br/index.php/normas-tecnicas-inativos-2> Acesso em: 17 fev. 2021.

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm Acesso em: 17 fev. 2021.

A militarização do serviço público federal também está fundamentada no Decreto Presidencial 10.210/20 que regulamenta o art. 18 da Lei nº 13.954/19 quanto à contratação de militar inativo para o desempenho de atividades de natureza civil na administração pública federal direta, autárquica e fundacional⁵.

Neste quadro de **militarização do serviço público federal**, de estatais e de órgãos oficiais merece destaque a **militarização da saúde**, especialmente na conjuntura da pandemia da Covid-19⁶, conforme tabela abaixo.

Tabela 3 - Principais cargos ocupados por militares no Ministério da Saúde (2020)

Militares	Cargos no Ministério da Saúde
Eduardo Pazuello General	Ministro da Saúde
Antônio Élcio Franco Filho Coronel	Secretário-executivo Interino
Reginaldo Machado Ramos Tenente-coronel	Diretor de Gestão Interfederativa e Participativa
Jorge Luiz Kormann Tenente-coronel	Secretário-adjunto. Diretor de Programa.
Marcelo Blanco Duarte Tenente-coronel	Assessor no Departamento de Logística
Paulo Guilherme Ribeiro Fernandes Tenente-coronel	Coordenador-geral de Planejamento
Alexandre Magno Asteggiano Capitão	Assessor
Luiz Otávio Franco Duarte Coronel	Assessor Especial do Ministro
André Cabral Botelho Subtenente de infantaria	Coordenador de Contabilidade
Giovani Cruz Camarão Subtenente	Coordenador de Finanças do Fundo Nacional de Saúde
Vagner Luiz da Silva Rangel Tenente-coronel	Coordenador de Execução Orçamentária
Ramon da Silva Oliveira Major	Coordenador-geral de Inovação de Processos e de Estruturas Organizacionais
Marcelo Sampaio Pereira Tenente-coronel	Diretor de Programa da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde
Angelo Martins Denicoli Major	Diretor do Departamento de Monitoramento e Avaliação do SUS

⁵ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.210-de-23-de-janeiro-de-2020-239478385> Acesso em: 17 fev. 2021.

⁶ No dia 11 de março de 2020 o diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), Tedros Adhanom Ghebreyesus anunciou em Genebra, na Suíça, que a COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, era caracterizada como uma pandemia. Mais detalhes sobre o pronunciamento da OMS podem ser encontrados em https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812 Acesso em: 3 Jan. 2021.

Alexandre Martinelli Cerqueira Coronel	Subsecretário de Assuntos Administrativos
Flávio Rocha Almirante	Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE)
Laura Triba Appi Tenente	Diretora de Programa da Secretaria de Atenção Primária
Mario Luiz Ricette Costa Tenente	Assessor-técnico da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, atuava na Diretoria de Saúde do Ministério da Defesa
Celso Coelho Fernandes Júnior Major	Coordenador-geral de Acompanhamento e Execução de Contratos Administrativos
Paulo César Ferreira Júnior Capitão	Diretor de Programa da Secretaria-Executiva
Giovanna Gomes da Silva Coronel	Presidente da Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
Vilson Roberto Ortiz Grzechocinski Segundo-tenente	Coordenador-geral da Secretaria Especial de Saúde Indígena
Robson Santos da Silva Coronel	Secretário Especial de Saúde Indígena
Marcio Vieira da Silva Coronel	Coordenador-geral de Orçamento e Finanças
Nivaldo Alves de Moura Filho Tenente-coronel	Diretor de Programa da Secretaria-Executiva
Roberto Bentes Batista Coronel	Departamento de Engenharia de Saúde Pública da Fundação Nacional de Saúde

Fonte: Tabela elaborada pelas autoras com base em SOUZA, 2000. Disponível em: <http://www.scieio.edu.uy/pdf/rucp/v29n2/1688-499X-rucp-29-02-33.pdf> Acesso em: 17 fev. 2021

Quando analisamos os dados referentes aos principais setores do Ministério da Saúde, identificamos como os militares estão distribuídos em cargos estratégicos⁷.

Tabela 4 - Distribuição de militares pelas principais áreas do Ministério da Saúde (2020).

Departamentos do Ministério da Saúde	Militares
Departamento de Logística em Saúde	<ul style="list-style-type: none"> - Tenente-coronel Alex Lial Marinho, Coordenador-geral de Logística de Insumos Estratégicos para Saúde; - Tenente-coronel Marcelo Batista Costa, substituto na Coordenação-geral de Aquisições de Insumos Estratégicos para Saúde; - Coronel da reserva Marcelo Blanco da Costa, Assessor Especial - General da reserva Ridauto Lúcio Fernandes, Assessor.

⁷ Cabe ressaltar que os militares que estão atuando na saúde recebem as seguintes gratificações: Direção e Assessoramento Superiores (DAS) das Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE) e das Funções Gratificadas (FG) do Ministério da Saúde.

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento	- Coronel da reserva Paulo Guilherme Ribeiro Fernandes, Coordenador-geral de planejamento; - Capitão Mario Luiz Ricette Costa, Assessor Técnico que foi exonerado em 19 de janeiro de 2021, sendo nomeado Marcos Eraldo Arnaud Marques, marqueteiro conhecido como “Marquinhos Show” como Assessor Especial do Ministro da Saúde.
Secretaria de Atenção Especializada à Saúde	- Coronel Luiz Otavio Franco Duarte, Secretário.
Secretaria Especial de Atenção à Saúde Indígena	- Coronel da reserva Robson Santos da Silva, Secretário; - Segundo-tenente Vilson Roberto Ortiz Grzechoczinski, nomeado em maio de 2020 como Coordenador Distrital de Saúde Indígena.

Fonte: Tabela elaborada pelas autoras com base nas informações disponíveis em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55923963> Acesso em: 17 fev. 2021.

Segundo a Portaria do Comando do Exército nº 8, de 6 de janeiro de 2021, estão à disposição do Ministério da Saúde os seguintes militares⁸:

- Cel Sv Int (0202908349) ALEXANDRE MARTINELLI CERQUEIRA, do EME (Brasília-DF);

- Cel Sv Int (0202885448) LUIZ OTAVIO FRANCO DUARTE, do Cmdo 1ª RM (Rio de Janeiro-RJ);

- Cel Inf (0498033935) NIVALDO ALVES DE MOURA FILHO, do Cmdo 10ª RM, (Fortaleza-CE);

- Ten Cel Sv Int (0113990642) MARCELO BATISTA COSTA, do CCIEx (Brasília-DF);

- Ten Cel QMB (0204743645) ALEX LIAL MARINHO, da DPGO (Brasília-DF);

- Maj Sv Int (0195389333) RAMON DA SILVA OLIVEIRA, do Cmdo 1ª DE (Rio de Janeiro-RJ);

- Cap QAO (0498751437) PAULO CESAR FERREIRA JUNIOR, do Cmdo 1ª Bda Inf SI (Boa Vista-RR);

- Cap QAO (0149032633) MARIO LUIZ RICETTE COSTA, da DSAU (Brasília-DF);

- 1º Ten QAO (0419550140) VAGNER LUIZ DA SILVA RANGEL, do DECEX (Rio de Janeiro-RJ);

- 1º Ten Med (0115851370) LAURA TIRIBA APPI, do H Mil A MANAUS (Manaus-AM);

⁸ Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-c-ex-n-8-de-6-de-janeiro-de-2021-297943620> Acesso em: 17 fev. 2021.

- S Ten Mnt Com (0196802839) GIOVANI CRUZ CAMARÃO, do DECEX (Rio de Janeiro-RJ); e

- S Ten Inf (0194992830) ANDRE CABRAL BOTELHO, do DECEX (Rio de Janeiro-RJ).

Também na área **Socioambiental** encontramos noventa e nove militares em cargos comissionados nos nove órgãos federais responsáveis pela gestão de políticas socioambientais no Brasil. Conforme informações do Transparência Brasil (2020, s/p)⁹:

A unidade com mais militares em cargos de direção e assessoramento superior é a Fundação Nacional do Índio (Funai), que concentra mais de um terço de todos os vínculos identificados: são 33 servidores, exatamente um terço do total. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), com 19, e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), com 17, completam os três órgãos ambientais mais militarizados.

O intenso processo de militarização dos órgãos das políticas socioambientais pode ser verificado na tabela abaixo.

Tabela 5. Militarização dos órgãos das políticas socioambientais no Governo Bolsonaro (2020).

ÓRGÃO EXERCÍCIO	NOME	ÓRGÃO DE ORIGEM	SITUAÇÃO NA ORIGEM	CARGO NA ORIGEM
FCP	RAIMUNDO NONATO DE SOUZA CHAVES	C. DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	RESERVA	SARGENTO
Funai	ADALBERTO RODRIGUES RAPOSO	EXÉRCITO BRASILEIRO	ATIVA	SUBTENENTE
Funai	AECIO GALIZA MAGALHAES	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	CORONEL
Funai	ANA KARINE RIBEIRO BITTENCOURT JAECKEL	AERONÁUTICA	RESERVA	TENENTE
Funai	ANDRE LUIZ DE SOUZA	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	CAPITÃO
Funai	ANTONIO EDGARD SANTOS DE JESUS	POLÍCIA MILITAR BA	RESERVA	TENENTE-CORONEL
Funai	AURI SANTO ANTUNES DE OLIVEIRA	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	TENENTE

⁹ Disponível em: <https://www.transparencia.org.br/blog/governo-bolsonaro-tem-99-militares-comissionados-na-gestao-socioambiental/> Acesso em: 17 fev. 2021.

Funai	CASSIO DE OLIVEIRA PANTOJA	EXÉRCITO BRASILEIRO	INATIVO	TENENTE
Funai	CLAUDIO JOSE FERREIRA DA ROCHA	EXÉRCITO BRASILEIRO	ATIVA	TENENTE
Funai	EMANUEL CICERO ANGELO	MARINHA DO BRASIL	RESERVA	SUBOFICIAL
Funai	EUCLIDES MARQUES DOS SANTOS FILHO	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	CAPITÃO
Funai	EURO FERREIRA GUEDES	EXÉRCITO BRASILEIRO	REFORMADO	SUBTENENTE
Funai	FRANCISCO DE SOUZA CASTRO	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	TENENTE-CORONEL
Funai	FREDERICO CORREIA DE OLIVEIRA	POLÍCIA MILITAR RO	INATIVO	CORONEL
Funai	GILDO ANTONIO ZULIANI	EXÉRCITO BRASILEIRO	REFORMADO	SARGENTO
Funai	GIOVANI SOUZA FILHO	EXÉRCITO BRASILEIRO	INATIVO	CORONEL
Funai	HENRY CHARLLES LIMA DA SILVA	EXÉRCITO BRASILEIRO	INATIVO	TENENTE
Funai	JOAO CARLOS GERHEIM INFANTE	EXÉRCITO BRASILEIRO	INATIVO	CAPITÃO
Funai	JOAO FRANCISCO GOULART DOS SANTOS	BRIGADA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL	RESERVA	TENENTE-CORONEL
Funai	JORGE GERSON BARUF	MARINHA DO BRASIL	RESERVA	CAPITÃO TENENTE
Funai	JOSE CIRO MONTEIRO JUNIOR	MARINHA DO BRASIL	RESERVA	SUBOFICIAL
Funai	JOSE LUIZ TUSI PERAZZOLO	EXÉRCITO BRASILEIRO	REFORMADO	CAPITÃO
Funai	JOSE MAGALHAES FILHO	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	CAPITÃO
Funai	JUSSIELSON GONCALVES SILVA	MARINHA DO BRASIL	RESERVA	SUBOFICIAL
Funai	LARI GOMES	EXÉRCITO BRASILEIRO	ATIVA	CAPITÃO
Funai	MARCELO MELLO DE MENEZES	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	CAPITÃO
Funai	MARCO ANTONIO GIMENEZ	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	CAPITÃO
Funai	NAILTON ALVES DA GAMA	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	CAPITÃO
Funai	OSMAR GOMES DE LIMA	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	CAPITÃO
Funai	RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS NETO	EXÉRCITO BRASILEIRO	REFORMADO	CAPITÃO

Funai	REINALDO AMARAL NERES	POLÍCIA MILITAR GO	INATIVO	TENENTE
Funai	ROBERTO CORTEZ DE SOUSA	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	CAPITÃO
Funai	TEUE CARMONE KAMAIURA	AERONÁUTICA	RESERVA	SUBOFICIAL
Funai	VALDIR ROLOFF	EXÉRCITO BRASILEIRO	ATIVA	CAPITÃO
Funasa	GIOVANNE GOMES DA SILVA	POLÍCIA MILITAR MG	RESERVA	CORONEL
Funasa	ROBERTO BENTES BATISTA	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	CORONEL
Ibama	ALCEMIR JORGE CUNHA	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	TENENTE-CORONEL
Ibama	ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL DIAS DA CRUZ	MARINHA DO BRASIL	RESERVA	CONTRA-ALMIRANTE
Ibama	ANDERSON DE SOUZA SANTOS	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	TENENTE
Ibama	ANTONIO VICENTE COCCO CARGNIN	POLÍCIA MILITAR RO	RESERVA	CORONEL
Ibama	ARY KUNIHIRO KAMIYAMA	POLÍCIA MILITAR SP	RESERVA	TENENTE-CORONEL
Ibama	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MONTEIRO	POLÍCIA MILITAR SP	RESERVA	CORONEL
Ibama	DANILO MITRE FILHO	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	CORONEL
Ibama	DAVI DE SOUSA SILVA	POLÍCIA MILITAR SP	RESERVA	MAJOR
Ibama	GIBSON ALMEIDA COSTA JUNIOR	POLÍCIA MILITAR MT	ATIVA	TENENTE-CORONEL
Ibama	JULIO CESAR DE ANDRADE ROCHA	MARINHA DO BRASIL	RESERVA	CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA
Ibama	JULIO ROCHA AQUINO	POLÍCIA MILITAR CE	RESERVA	CORONEL
Ibama	LUIS CARLOS HIROMI NAGAO	POLÍCIA MILITAR SP	RESERVA	CORONEL
Ibama	LUIZ CARLOS MARCHETTI	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	CORONEL
Ibama	LUIZ RENATO FIORI	POLÍCIA MILITAR SP	RESERVA	CORONEL
Ibama	OLIMPIO FERREIRA MAGALHAES	POLÍCIA MILITAR SP	RESERVA	CORONEL
Ibama	REZENDE GUIMARAES FILHO	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	CORONEL
Ibama	RICARDO JOSE BORRELLI	POLÍCIA MILITAR SP	RESERVA	CORONEL

Ibama	SERGIO MARQUES DE ANDRADE	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	SUBTENENTE
Ibama	WALTER MENDES MAGALHAES JUNIOR	POLÍCIA MILITAR SP	RESERVA	CORONEL
ICMBio	ADEMAR DO NASCIMENTO	POLÍCIA MILITAR MT	APOSENTADO	TENENTE-CORONEL
ICMBio	ANDRE SOARES DE MELLO	C. DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO DE JANEIRO	APOSENTADO	CORONEL
ICMBio	CARLOS EDUARDO DE CASTRO TAVARES	C. DE BOMBEIROS MILITAR DO RIO DE JANEIRO	RESERVA	CORONEL
ICMBio	CLAUDIO DA SILVA SANTOS	C. DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	RESERVA	CORONEL
ICMBio	EDILSON MENDES DA SILVA	C. DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	RESERVA	MAJOR
ICMBio	FERNANDO CESAR LORENCINI	POLÍCIA MILITAR SP	RESERVA	CORONEL
ICMBio	JOAO JOSE CORREA DA SILVA	BRIGADA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL	RESERVA	MAJOR
ICMBio	LIDERALDO DA SILVA	POLÍCIA MILITAR SP	RESERVA	CORONEL
ICMBio	LUIZ GONZAGA BARBOSA ARAGAO	EXÉRCITO BRASILEIRO	REFORMADO	CORONEL
ICMBio	MARCIO DE MORAES	POLÍCIA MILITAR SP	RESERVA	SUBTENENTE
ICMBio	MARCOS AURELIO VENANCIO	POLÍCIA MILITAR SP	RESERVA	TENENTE-CORONEL
ICMBio	MARCOS GARCIA LIMA	POLÍCIA MILITAR SP	RESERVA	TENENTE
ICMBio	MARCOS JOSE PEREIRA	POLÍCIA MILITAR SP	RESERVA	MAJOR
ICMBio	PAULO ARTHUR SANTA CRUZ DOS SANTOS	C. DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	RESERVA	TENENTE-CORONEL
ICMBio	PEDRO DE ARAUJO FERREIRA	POLÍCIA MILITAR SP	RESERVA	TENENTE-CORONEL

ICMBio	RONEI ALCANTARA DA FONSECA	C. DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	RESERVA	TENENTE-CORONEL
ICMBio	SIDNEY SERAFIM RODRIGUES	POLÍCIA MILITAR RO	APOSENTADO	TENENTE
Incra	ANTONIO MARCOS MELO GUEDES	POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	LICENCIADO	POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL
Incra	APARECIDO ANDRADE PORTELA	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	TENENTE
Incra	BRUNO MENDONÇA DOS SANTOS	POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	LICENCIADO	POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL
Incra	JOAO MARIA CAMARA BEZERRA	AERONÁUTICA	REFORMADO	SUBOFICIAL
Incra	NEIL DUARTE DE SOUZA	POLÍCIA MILITAR PA		CORONEL
MAPA	CARLOS EDISON CARVALHO GOMES	AERONÁUTICA	REFORMADO	TENENTE-CORONEL
MAPA	ERICSSON LIMA MACEDO	AERONÁUTICA	RESERVA	SUBOFICIAL
MAPA	IVO BARBOSA LEITE	MARINHA DO BRASIL	RESERVA	SUBOFICIAL
MS	ALBERTO JOSE BRAGA GOULART	EXÉRCITO BRASILEIRO	INATIVO	TENENTE-CORONEL
MS	IVALDO JOSE DA SILVA MELGUEIRO	EXÉRCITO BRASILEIRO	INATIVO	CORONEL
MS	LUIZ ADROALDO ARMANINI TAGLIANI	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	CORONEL
MS	ROBSON SANTOS DA SILVA	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	TENENTE-CORONEL
MS	TRACIO ALEXANDRE DA MATTA PIMENTEL	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	CAPITÃO
MS	VILSON ROBERTO ORTIZ GRZECHOCZINSKI	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	CAPITÃO
MMA	ALEXANDER FORTES DO NASCIMENTO	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	CORONEL
MMA	ANTONIO ROQUE PEDREIRA JUNIOR	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	CORONEL
MMA	CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA SOBRINHO	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	CORONEL
MMA	CLEBER AUGUSTO SILVA	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	SARGENTO
MMA	EDUARDO SERRA NEGRA CAMERINI	AERONÁUTICA	RESERVA	BRIGADEIRO

MMA	GERALDO ARAUJO DO NASCIMENTO FILHO	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	CORONEL
MMA	JOSE CARLOS NADER MOTTA	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	GENERAL-DE-DIVISÃO
MMA	JOSE LEONARDO MANISCALCO	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	CORONEL
MMA	LUIS GUSTAVO BIAGIONI	POLÍCIA MILITAR SP	APOSENTADO	TENENTE-CORONEL
MMA	LUIZ SABBAG	EXÉRCITO BRASILEIRO	REFORMADO	CORONEL
MMA	MARIO FERNANDO DE ALMEIDA RIBEIRO	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	CORONEL
MMA	ROBERT WILLIAM CARDOSO DE PAULA	EXÉRCITO BRASILEIRO	ATIVA	CABO
MMA	SAMUEL VIEIRA DE SOUZA	EXÉRCITO BRASILEIRO	RESERVA	CORONEL

Fonte: Transparência Brasil. Governo Bolsonaro tem 99 militares comissionados na gestão socioambiental. Disponível em: <https://www.transparencia.org.br/blog/governo-bolsonaro-tem-99-militares-comissionados-na-gestao-socioambiental/>. Acesso em: 17 fev. 2021

Segundo os dados da Transparência Brasil (2020), quase metade dos militares que atuam em cargos comissionados nos órgãos ambientais é originária do Exército Brasileiro, seguido de ex-policiais militares.

Certamente esses dados nos apontam para uma reconfiguração do serviço público, parte da contrarreforma do Estado brasileiro¹⁰, iniciado ainda na década de 1990 a partir das diretrizes do Consenso de Washington (1989). No Brasil, as marcas de um Estado autoritário são constitutivas do capitalismo dependente¹¹, sendo aprofundadas e ampliadas a partir da implementação da política neoliberal¹², impactando de forma fundamental as políticas públicas.

Tal política conduzida por Fernando Collor de Mello e Itamar Franco foi intensificada, em especial no governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC), com o Plano Diretor da Reforma do Estado elaborado pelo Ministério de Administração e Reforma do Estado (MARE), gerenciado por Bresser Pereira, configurando uma nova fase da contrarreforma do Estado para atender aos interesses do capital, com as propostas de público não estatal, privatização, terceirização, retirada de direitos do funcionalismo público, educação e saúde mercantilizadas, entre outras ações. Na segunda década

¹⁰ O aprofundamento desta análise encontra-se em BEHRING (2003).

¹¹ Nossa perspectiva analítica está fundamentada em FERNANDES (1968, 1975, 1979, 1981, 2005).

¹² Um panorama do neoliberalismo no Brasil pode ser encontrado em ANTUNES (2005).

dos anos 2000, a partir do governo Bolsonaro, o projeto privatista de Estado encontra-se com o projeto autoritário, eclodindo em um dos piores períodos de nossa história recente.

O conjunto de contrarreformas (de FHC, Lula, Dilma e Temer, como as da Previdência, a Educação Superior, a Trabalhista, a do Ensino Médio, a Emenda Constitucional 95/2016 – que limita o teto de gastos em políticas públicas) é expressão da ofensiva do capital ao trabalho conduzida pelo Estado brasileiro. Essas contrarreformas e seus efeitos são sentidos, de forma enfática, no momento da pandemia da COVID-19, em que o país, sem a devida atenção do governo federal e de governos estaduais, atinge o recorde, em dezembro de 2020, de 14 milhões de trabalhadores desempregados¹³. Além de mais da metade da classe trabalhadora empregada estar com vínculos informais, uberizada, subempregada, pauperizada e desassistida.

Como se não bastasse esse quadro, de absoluto desalento aos trabalhadores, a pandemia, tratada sob a égide da anticiência, atinge níveis alarmantes¹⁴, explicitando o desprezo com a vida de um Estado gerido pelos interesses dos capitalistas e militares.

Nesse contexto, duas novas contrarreformas são propostas pelo governo genocida: a reforma administrativa (PEC 32/2020)¹⁵ e a nova versão da PEC emergencial (PEC 186/2019)¹⁶. A reforma administrativa, pautada nos preceitos da contrarreforma do Estado para atender as necessidades do capitalismo em crise, ataca frontalmente os direitos conquistados na Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Com o apoio da grande mídia, foi pouco a pouco sendo difundida a noção de que as políticas públicas não funcionam e que isso acontece porque os servidores públicos são “preguiçosos”, “privilegiados” e têm estabilidade. Assim, aliado ao agravamento da crise econômica, gerado pela própria lógica do capital de apropriação privada da riqueza socialmente produzida, que aprofunda desigualdades e impacta em transformações no mundo do trabalho, cria-se o caldo cultural necessário para convencer, em especial os que mais precisam, que os serviços públicos devem ser reformulados e privatizados.

Caso seja aprovada, a contrarreforma administrativa será a mais fundamental desestruturação do serviço público, resultando: (i) na imposição da

¹³ Brasil fecha 2020 com 14 milhões de desempregados. Disponível em <https://www.brasilefato.com.br/2020/12/29/brasil-fecha-2020-com-14-milhoes-de-desempregados> Acesso em: 28 fev. 2021.

¹⁴ Covid-19: Brasil tem seu pior momento na pandemia enquanto doença recua no resto mundo. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56218084> Acesso em: 28 fev. 2021

¹⁵ Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1928147 Acesso em: 28 fev. 2021.

¹⁶ Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8035573&ts=1614474860057&-disposition=inline> Acesso em: 28 fev. 2021.

forma de gerenciamento do setor privado ao setor público; (ii) na necessidade de regulamentação posterior de vários pontos da PEC, o que submete direitos e a estrutura do Estado e das políticas públicas às manobras e negociações do parlamento; (iii) no fim da estabilidade dos servidores públicos, vulnerabilizando a autonomia e a independência frente a processos de assédio, autoritarismo e perseguição, típicos de tempos autoritários; (iv) na retirada de direitos dos trabalhadores; (v) na possibilidade de contratação de militares da ativa para saúde e educação; e (vi) no aprofundamento do caráter autoritário do Estado brasileiro, prevendo poderes ao presidente da República, através de decretos, de alterações estruturais nos serviços públicos.

Essa ameaça de contrarreforma administrativa, aliada à PEC emergencial, que possibilitará a desvinculação orçamentária constitucional para áreas como saúde e educação, caso aprovada, colocará fim a qualquer possibilidade de um Estado minimamente democrático e de direitos.

Nesse quadro político, a escalada autoritária do Governo Bolsonaro conduz, portanto, a uma nova fase da contrarreforma do Estado, realizando a militarização do **primeiro escalão** de estatais, órgãos estratégicos de governo e das áreas da **Saúde e Socioambiental**. Essa escalada autoritária incide também na **Educação Básica**, pela criação das escolas cívico-militares, e apresenta particularidades na **Educação Superior**, pela sistemática intervenção que está sendo realizada nas instituições federais de ensino, como examinaremos a seguir.

4. MILITARIZAÇÃO DAS ESCOLAS E INTERVENÇÃO NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

A militarização das escolas públicas vinculadas às secretarias das redes estaduais e municipais de educação ocorre a partir do estabelecimento de convênios e parcerias das escolas com as forças de segurança pública (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar), que passam a administrá-las. A proposta do governo federal é implantar 216 Escolas Cívico-Militares até 2021 em todo o país, sendo 54 por ano.

Para tal, o Governo Bolsonaro instituiu o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares/Pecim - Decreto 10.004, de 5 de setembro de 2019 - para implementação das Escolas Cívico-Militares/Eci. O referido Decreto apresenta, em seu artigo 5º, as diretrizes do Pecim: “a utilização de modelo para as Ecim baseado nas práticas pedagógicas e nos padrões de ensino dos colégios militares do Comando Exército, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares” (BRASIL/PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, 2019, p.2)¹⁷.

Em novembro de 2019, o MEC divulgou a Portaria 2.015/19 regulamentando a implantação do Pecim no ano seguinte (2020), consolidando o modelo de Escola Cívico-Militar - Ecim nos estados, nos municípios e no Distrito Federal e prevendo a implantação de cinquenta e quatro Ecim no referido ano. Para tal implantação, o Decreto estabeleceu o apoio de pessoal militar da reserva das Forças Armadas.

A existência de militares da reserva das Forças Armadas residentes no município interessado na implantação da Ecim na proporção de 3 (três) candidatos oficiais e 2 (dois) candidatos praças para cada tarefa a ser exercida na Ecim é, inclusive, critério de aceite ou eliminação da demanda do referido município. A partir da existência dos militares residentes no município, será estabelecido um contrato de gestão, ou melhor, um termo de adesão entre o MEC e o chefe do executivo local (MEC, 2019, p.2)¹⁸.

No artigo 15, a Portaria 2.015/19 explicita as duas formas de pactuação a serem estabelecidas entre o governo federal e o executivo local. Na primeira opção, o MEC disponibilizará pessoal das Forças Armadas para as escolas e os municípios assumirão o aporte financeiro; na segunda opção, o MEC fará o aporte financeiro para as adaptações das escolas e, em contrapartida, os es-

¹⁷ Disponível em: http://escolacivicomilitar.mec.gov.br/images/pdf/legislacao/decreto_n10004_de_5_de_setembro_de_2019_dou_pecim.pdf Acesso em: 17 fev. 2021.

¹⁸ Disponível em: http://escolacivicomilitar.mec.gov.br/images/pdf/legislacao/portaria_2015_20112019.pdf Acesso em: 17 fev. 2021.

tados disponibilizarão militares das Corporações Estaduais para atuarem nas escolas selecionadas, arcando com os correspondentes custos (idem, p.3).

O capítulo VIII do Decreto evidencia como os militares atuarão nas Ecim: o MEC, mediante parceria com o Ministério da Defesa - MD, contratará militares inativos das Forças Armadas mediante "Prestação de Tarefa por Tempo Certo - PTTC para realização de tarefas nas áreas da gestão educacional, administrativa e didático-pedagógica" (idem, p.3/4).

Como tal processo de implantação não ocorreu no ano de 2000, o MEC lançou nova Portaria 1.071, de 24 de dezembro de 2020, transferindo a execução do Programa para o ano seguinte (2021). A nova portaria manteve a estruturação das formas de pactuação, envolvendo o MEC, o Ministério da Defesa e o chefe do executivo local, ampliando a alocação de militares da ativa ou inativos e militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, pelos estados e o Distrito Federal, para as escolas estaduais localizadas onde não houver militares disponíveis das Forças Armadas¹⁹.

Tais militares atuarão nas Ecim, especificamente nas áreas da gestão educacional, administrativa e didático-pedagógica, e os demais gestores, professores e profissionais da educação básica serão capacitados conforme o Manual das Escolas Cívico-Militares para atuarem no projeto pedagógico das escolas. As três áreas de atuação dos militares são apresentadas pelo Programa nos seguintes termos:

- "didático-pedagógica: com atividades de supervisão escolar e psicopedagogia para melhorar o processo de ensino e de aprendizagem, preservando as atribuições exclusivas dos docentes;
- educacional: pretende fortalecer os valores humanos, éticos e morais, bem como incentivar a formação integral como cidadão e promover a sensação de pertencimento no ambiente escolar;
- administrativa: para aprimorar a infraestrutura e a organização da escola e, conseqüentemente, a utilização de recursos disponíveis na unidade escolar. Os militares vão atuar prioritariamente na área educacional e prestarão assessoramento nas áreas administrativa e didático-pedagógica"²⁰.

¹⁹ Disponível em: http://escolacivicomilitar.mec.gov.br/images/pdf/legislacao/PORTARIA_PECIM_2021.pdf Acesso em: 17 fev. 2021.

²⁰ Disponível em: <http://escolacivicomilitar.mec.gov.br/noticias-lista/73-mec-seleciona-militares-das-forcas-armadas-para-escolas-civico-militares> Acesso em: 17 fev. 2021.

No dia 22 de janeiro de 2021, nova portaria foi divulgada pelo MEC (Portaria 40/2021) estabelecendo que os estados e o Distrito Federal interessados na implantação das Ecim deveriam encaminhar Ofícios-Resposta até 25 de janeiro de 2021 para o referido Ministério²¹.

Em fevereiro de 2020, o MEC divulgou a listagem das escolas que receberão o projeto piloto do Pecim²². Abaixo podemos visualizar a tabela com a distribuição das escolas por região.

Tabela 6. Distribuição das Escolas Cívico-Militares por região e estado (2020)

Regiões	Estados	Escolas
Norte	Acre	Cruzeiro do Sul: Escola de Ensino Fundamental e Médio Madre Adelgundes Becker. Senador Guiomard - Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio 15 de junho.
Norte	Amapá	Macapá: Escola Estadual Antônio Ferreira Lima Neto e Escola Estadual Prof. Antônio Munhoz Lopes.
Norte	Amazonas	Manaus: Escola Estadual Professor Nelson Alves Ferreira, Escola Estadual Professora Tereza Siqueira Tupinambá e Escola Estadual Professor Reinaldo Thompson.
Norte	Pará	Ananindeua: EEEM Prof. Francisco Paulo do Nascimento Mendes Belém: EEEFM Maestro Waldemar Henrique da Costa Pereira e Liceu Escola de Artes e Ofícios Mestre Raimundo Cardoso Santarém: EE José de Alencar Paragominas: Escola Estadual de Ensino Médio Presidente Castelo Branco
Norte	Rondônia	Porto Velho: EEEFM Ulisses Guimarães
Norte	Roraima	Boa Vista: Escola Estadual Fagundes Varela Caracará: Escola Estadual Sebastião Benício da Silva
Norte	Tocantins	Gurupi: Escola Estadual Hercília Carvalho da Silva Palmas: Escola Estadual Maria dos Reis Alves Barro Paraíso: Escola Estadual José Operário
Nordeste	Bahia	Feira de Santana: Escola Municipal Quinze de Novembro
Nordeste	Ceará	Sobral: EEFM Ministro Jarbas Passarinho Maracanaú: EEFM Tenente Mário Lima
Nordeste	Maranhão	São Luís: Unidade Integrada Duque de Caxias

²¹ Disponível em: http://escolacivicomilitar.mec.gov.br/images/pdf/legislacao/PORTARIA_N_40_DE_22_DE_JANEIRO_DE_2021_-_PORTARIA_N_40_DE_22_DE_JANEIRO_DE_2021_-_DOU_-_Imprensa_Nacional.pdf
Acesso em: 17 fev. 2021.

²² Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/85831-saiba-quais-sao-as-54-escolas-que-receberao-o-modelo-civico-militar-do-mec>
Acesso em: 17 fev. 2021.

Nordeste	Paraíba	João Pessoa: Caixa Escolar Chico Xavier
Nordeste	Rio Grande do Norte	Natal: Escola Municipal Professor Verissimo de Melo
Centro-Oeste	Distrito Federal	Santa Maria: Centro Educacional 416 de Santa Maria Gama: Centro de Ensino Fundamental 05 do Gama
Centro-Oeste	Goiás	Águas Lindas de Goiás: Colégio Estadual de Águas Lindas Novo Gama: Colégio Estadual Céu Azul Valparaíso de Goiás Luziânia: Colégio Estadual Maria Abadia Meireles Shinohara Santo Antonio do Descoberto: Colégio Estadual Maria Abadia Meireles Shinohara
Centro-Oeste	Mato Grosso	Cuiabá: Escola Estadual Salim Felício e Escola Professora Maria Dimpina Lobo Duarte (6º ao 9º ano)
Centro-Oeste	Mato Grosso do Sul	Corumbá: Escola Municipal José de Souza Damy Campo Grande: Escola Professora Maria Dimpina Lobo Duarte (6º ao 9º ano) e Escola Estadual Marçal de Souza Tupã Y
Sudeste	Minas Gerais	Belo Horizonte: Escola Estadual Princesa Isabel Ibirité: Escola Estadual dos Palmares Barbacena: Escola Municipal Embaixador Martim Francisco
Sudeste	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro: 3ª CRE
Sudeste	São Paulo	Campinas EMEF Profa. Odila Maia Rocha Brito
Sul	Paraná	Curitiba: Colégio Estadual Beatriz Faria Ansay Colombo: Colégio Estadual Vinicius de Moraes Foz do Iguaçu: Colégio Estadual Tancredo de Almeida Neves Londrina: Colégio Estadual Prof.ª Adelia Barbosa
Sul	Rio Grande do Sul	Alvorada: Escola Est. de Ensino Médio Carlos Drummond de Andrade Caxias do Sul: Escola Estadual de Ensino Médio Alexandre Zattera Alegrete: Instituto Estadual Osvaldo Aranha Bagé: Escola Municipal Cívico Militar de Ensino Fundamental São Pedro Uruguaiana: EMEF Do Complexo Escolar Elvira Ceratti - CAIC
Sul	Santa Catarina	Biguaçu: EEB Emérita Duarte Silva e Souza Palhoça: EEB Prof. Ângelo Cascaes Tancredo Chapecó: EEB Professora Irene Stonoga Itajaí: Escola Básica Melvin Jones.

Fonte: Tabela elaborada pelas autoras com base em informações do MEC disponíveis em: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/85831-saiba-quais-sao-as-54-escolas-que-receberao-o-modelo-civico-militar-do-mec> Acesso em: 19 fev. 2021.

Nesse contexto de devastação autoritária, o Governo Bolsonaro conduz um novo ataque às instituições federais de ensino pela nomeação de reitores não eleitos pela votação das referidas instituições federais. O intenso processo de intervenção bolsonarista nas instituições federais de ensino fica evidente na tabela abaixo apresentada.

Tabela 7. Intervenção nas instituições federais de ensino (2019/2021)

Instituição de ensino	Posição da instituição	Imposição do governo federal
Universidade Federal de Sergipe (UFS)	Consulta pública à comunidade acadêmica. Na eleição realizada no Conselho Superior, o candidato que ficou em primeiro lugar não havia concorrido na consulta à comunidade acadêmica.	O MEC dissolveu a gestão e nomeou uma professora da própria instituição que não havia concorrido na consulta pública e nem no conselho superior.
Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab)	Desde que foi fundada, a universidade não tinha estatuto aprovado e por isso todos os reitores eram indicados pela presidência da República. Recentemente a universidade aprovou o estatuto e estão em processo de discussão sobre o formato da consulta pública.	Interventor nomeado pelo Governo Federal. Os governos anteriores também indicaram reitores temporários por conta da ausência de um estatuto na Unilab.
Universidade Federal do Vale do São Francisco (Univasf)	Consulta pública à comunidade acadêmica. Lista tríplice enviada ao Governo Federal.	Interventor nomeado (pró-tempore) que não concorreu na consulta pública e nem na eleição no Conselho Superior.
Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN)	Eleição realizada junto à comunidade acadêmica. Pela legislação dos IF não há lista tríplice. O nome mais votado na eleição foi enviado ao Governo Federal.	Foi nomeado um professor que não concorreu na eleição. No final de 2020, o reitor eleito ganhou processo na justiça e tomou posse.
Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)	Consulta pública à comunidade acadêmica. Lista tríplice enviada ao Governo Federal.	Nomeada professora interventora da própria instituição que não concorreu na consulta pública.
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET-RJ)	Consulta pública à comunidade acadêmica. Lista tríplice enviada ao Governo Federal.	Nomeado interventor, pró-tempore, de fora da instituição. Após as manifestações da comunidade acadêmica e a saída do interventor de fora da instituição, mais dois diretores pró-tempore foram indicados, sendo esses do CEFET.

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio)	Consulta pública à comunidade acadêmica. Lista tríplice enviada ao Governo Federal.	O professor nomeado pelo MEC não participou da consulta pública e se candidatou no Conselho Universitário, ficando em último lugar.
Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)	Consulta pública à comunidade acadêmica com duas chapas concorrendo. Na eleição no Conselho Universitário cinco chapas concorreram. Lista tríplice enviada ao Governo Federal.	2º lugar na lista tríplice nomeado pelo Governo Federal.
Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFMT)	Consulta pública à comunidade acadêmica. Lista tríplice enviada ao Governo Federal.	A professora nomeada como reitora pró-tempore não havia concorrido às eleições e nomeou como vice-reitor pró-tempore o candidato que havia ficado em 2º lugar nas eleições. Posteriormente, o segundo colocado foi nomeado pelo Governo Federal.
Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC)	Eleição realizada junto à comunidade acadêmica. Pela legislação dos IF não há lista tríplice. O nome mais votado na eleição foi enviado ao Governo Federal.	Nomeado professor pró-tempore que não concorreu no processo eleitoral.
Universidade Federal de Itajubá (Unifei)	Consulta pública à comunidade acadêmica. Lista tríplice enviada ao Governo Federal.	2º lugar na lista tríplice nomeado pelo Governo Federal.
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (Unifesspa)	Consulta pública à comunidade acadêmica. Lista tríplice enviada ao Governo Federal.	3º Lugar na lista tríplice nomeado pelo Governo Federal.
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)	Consulta pública à comunidade acadêmica. Lista tríplice enviada ao Governo Federal.	3ºLugar na lista tríplice nomeado pelo Governo Federal.
Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS)	Consulta pública à comunidade acadêmica. Lista tríplice enviada ao Governo Federal.	3º Lugar na lista tríplice nomeado pelo Governo Federal.
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB)	Consulta pública à comunidade acadêmica. Lista tríplice enviada ao Governo Federal.	3º Lugar na lista tríplice nomeado pelo Governo Federal.
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA)	Eleição realizada junto à comunidade acadêmica. Pela legislação dos IF não há lista tríplice. O nome mais votado na eleição foi enviado ao Governo Federal.	O Governo Federal nomeou um professor pró-tempore que não concorreu no processo eleitoral. A nomeação da reitora eleita demorou 11 meses para ser efetivada e só ocorreu depois de ação judicial.

Universidade Federal do Ceará (UFC)	Consulta pública à comunidade acadêmica. Lista tríplice enviada ao Governo Federal.	3º Lugar na lista tríplice nomeado pelo Governo Federal.
Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN (Ufersa)	Consulta pública à comunidade acadêmica. Lista tríplice enviada ao Governo Federal.	3º Lugar na lista tríplice nomeado pelo Governo Federal.
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri/MG (UFVJM)	Consulta pública à comunidade acadêmica. Lista tríplice enviada ao Governo Federal.	3º Lugar na lista tríplice nomeado pelo Governo Federal.
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)	Consulta pública à comunidade acadêmica. Lista tríplice enviada ao Governo Federal.	3º Lugar na lista tríplice nomeado. O referido professor não teve nenhum voto no Conselho Universitário, mesmo assim foi nomeado pelo Governo Federal.
Universidade Federal do Piauí (UFPI)	Consulta pública à comunidade acadêmica. Lista tríplice enviada ao Governo Federal.	2º Lugar na lista tríplice nomeado pelo Governo Federal.
Universidade Federal de Pelotas (UFPel)	Consulta pública à comunidade acadêmica. Lista tríplice enviada ao Governo Federal.	2º Lugar na lista tríplice nomeado pelo Governo Federal
Universidade Federal de São Carlos (UFSCar)	Consulta pública à comunidade acadêmica. Lista tríplice enviada ao Governo Federal.	O Governo Federal não nomeou o professor mais votado. Foi nomeada a professora que estava no segundo lugar da lista tríplice.
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)	Consulta pública à comunidade acadêmica. Lista tríplice enviada ao Governo Federal.	O Governo Federal não nomeou o professor mais votado. Foi nomeado um professor que estava no terceiro lugar da lista tríplice.

Fonte: Tabela elaborada pelas autoras com base nas informações disponíveis em <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/cerca-de-20-instituicoes-federais-de-ensino-estao-sob-intervencao-no-pais1>, <https://www.brasilefato.com.br/2020/12/07/instituicoes-reagem-a-nomeacao-arbitraria-de-19-reitores-e-marcam-ato-para-esta-terca> e <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/02/23/bolsonaro-nomeia-terceiro-colocado-da-lista-triplice-para-reitoria-da-ufcg.ghtml>
Acesso em: 23 fev. 2021

Tais nomeações demonstram, notoriamente, como a devastação autoritária está sendo conduzida pelo Governo Bolsonaro por ações de silenciamento das vozes consideradas dissonantes e pela indicação dos representantes do projeto ultraconservador de educação nas instâncias político-pedagógicas das instituições públicas de ensino, lócus de produção do conhecimento crítico e criativo.

Nesse contexto tão adverso, a luta pela garantia da autonomia universitária alcançou o Supremo Tribunal Federal. Segundo matéria do ANDES/SN (2021, s/p)²³:

Por 7 votos a 3, a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu na sexta-feira rejeitar liminar solicitada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para que Jair Bolsonaro seja obrigado a nomear como reitor/a o primeiro nome da lista tríplice enviada pelas universidades federais... De acordo com a Lei 9192/95, cabe ao presidente da República indicar ao cargo de reitor/a um dos nomes constantes na lista tríplice. No entanto, em respeito à decisão das instituições e à autonomia universitária prevista no artigo 207 da Constituição Federal, historicamente, os presidentes vinham, salvo poucas exceções, indicando o primeiro nome da lista. No entanto, desde que assumiu, o presidente Bolsonaro já interveio na nomeação de gestores de pelo menos 20 instituições federais, entre universidades, institutos e Cefet.

O exame do intenso processo de intervenção nas instituições federais de ensino deve ser realizado a partir do resgate dos resquícios do entulho autoritário da ditadura empresarial-civil-militar (1964-1985), que ainda hoje são presentes nas instituições públicas de ensino superior²⁴.

Nesse sentido, as intervenções nas IFES estão diretamente ligadas ao debate sobre autonomia Universitária, marcado na Constituição Federal de 1988 (CF/88). No Título da Ordem Social, na seção I, do capítulo III, da CF, identificamos a conquista do movimento da educação, especialmente, nos artigos 206 e 207 que versam sobre o sistema superior de educação brasileiro. O artigo 206, entre outros, define:

[...] II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei [...] (Brasil, CF/88)

O artigo 207 da CF/88 define que *“as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”* (Brasil, CF/88).

²³ Disponível em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/sTF-rejeita-liminar-que-obrigava-bolsonaro-a-respeitar-lista-triplice-para-reitores-de-federais1> Acesso em: 17 fev. 2021.

²⁴ Sobre a intensa reconfiguração da política de educação superior no regime burguês-militar, consultar LEHER, R. e SILVA, S. (2014).

Tais definições constituem importantes conquistas na disputa histórica em defesa de um sistema educacional público, gratuito e de qualidade na educação superior do Brasil. Os artigos 206 e 207, na avaliação do movimento docente, representavam a disputa entre projetos antagônicos, expressos nas seguintes concepções norteadoras da política de educação brasileira: i) público e privado; ii) autonomia de gestão financeira x autonomia de captação de recursos; iii) universidade x faculdades isoladas; e iv) verba pública para educação pública x verba pública para o conjunto da educação.

Em alguns pontos de sua pauta histórica o movimento docente foi vitorioso, como (i) na definição da indissociabilidade do tripé ensino-pesquisa-extensão nas Universidades; (ii) na concepção de que as instituições públicas devem ser obrigatoriamente gratuitas; e (iii) no entendimento de que cabe ao Estado garantir a vinculação orçamentária para educação e saúde. Em outros pontos, como a destinação de verba pública para a educação privada e a coexistência de um sistema híbrido de ensino privado e público, o movimento docente foi derrotado pelo projeto privatista da educação²⁵.

No que tange à autonomia das Universidades, o artigo 207, ao tratar de forma genérica a temática, deu margem para que os diferentes governos pós CF/88 decidissem por sua regulamentação de forma a prevalecer um viés autoritário e de negação da autonomia institucional, advindos do período da ditadura militar. Possivelmente a maior expressão disso seja o tema da eleição dos gestores das IFES, que acaba por orientar a legislação dos estados, atingindo também as instituições universitárias estaduais.

A lei federal 5.540, de 28 de novembro de 1968, promulgada pelo presidente da ditadura civil-militar Arthur Costa e Silva (1967-1969) – que mais tarde também foi responsável pela promulgação do Ato Institucional número 5 (AI-5), considerado um dos mais duros, violentos e autoritários instrumentos legais dos anos de chumbo – instituiu a lista sêxtupla para a escolha dos dirigentes das instituições federais de ensino, sem previsão de consulta à comunidade acadêmica. Nesse momento, sem nenhum tipo de regulamentação constitucional de autonomia, a referida lei, apesar de definir em seu artigo 3º que “*as universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos*”, na prática não reconheceu os processos internos de organização, nem os do âmbito da autonomia.

Essa compreensão sobre os governos militares, permeia todos os governos após o período da “redemocratização” do Brasil, mesmo que a CF/88 tenha avançado em algumas definições, como explicitado anteriormente.

²⁵ Uma importante referência das lutas pela educação pública na Constituinte pode ser encontrada em FER-
NANDES, F. (2014).

Em 1995, no governo de Fernando Henrique Cardoso - FHC (1994-1997 e 1998-2002), mesmo após a promulgação da CF/88, permaneceu a noção militar de que as Universidades, de fato, não gozavam de autonomia administrativa e de gestão e que seus estatutos não eram suficientes para disciplinar as eleições internas para seus gestores. Assim, o governo, antes mesmo da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB-1996), promulgou a lei federal 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que definiu a constituição da lista tríplice, em substituição a lista sêxtupla da ditadura militar, a obrigação de que os cargos de reitor e vice-reitor fossem ocupados por professores (não havia menção expressa anteriormente), e a exigência de que os professores deveriam ter peso de 70% no processo de escolha no âmbito dos conselhos superiores de cada instituição de ensino. Essa foi a primeira lei que alterou a forma de escolha dos reitores após a ditadura militar e, infelizmente, ainda permanece como a principal regulamentadora dos processos de eleição nas instituições federais de ensino. Nesse sentido,

é preciso ter clareza de que a chamada redemocratização da sociedade brasileira não eliminou o autoritarismo estatal e que as investidas neoliberais, mais arrojadas a partir do início dos anos noventa, colocaram-nos diante de uma situação muito adversa no que se refere à universidade que defendemos. (ANDES-SN, 2013.p.13).

A tabela abaixo apresenta dados sistematizados da legislação sobre a escolha de dirigentes nas IFES desde o regime burguês-militar até o ano de 2020.

Tabela 8- Principais legislações que tratam da escolha de dirigentes nas Universidades Federais, Institutos Federais e CEFET (1968-2020)

Legislação:	Definições sobre eleição de gestores:	Situação atual:
Lei Federal 5.540 de 28 de novembro de 1968. Promulgada pelo presidente Arthur Costa e Silva.	- Pela primeira vez regulamentava a forma para nomeação dos gestores das Universidades. Definindo que o reitor e vice-reitor devem ser nomeados pelo governo a partir de uma lista sêxtupla montada pelo Conselho Universitário em articulação com os demais conselhos da instituição e obedecendo o regimento ou estatuto. Vale destacar que: i) Não define de forma explícita que o gestor deve ser da carreira docente; ii) Não trata de nenhum tipo de consulta à comunidade acadêmica; iii) Proíbe reeleição; iv) Cria a organização por departamentos nas Universidades.	Em vigor com a maior parte de seus artigos revogados por leis seguintes, mantendo-se apenas o artigo 16, que trata da nomeação dos reitores, porém modificado pela Lei 9.192 de 1995, que por sua vez foi alterado por decretos.

<p>Lei Federal 6.420 de 03 de junho de 1977. Promulgada pelo presidente Ernesto Geisel.</p>	<p>- Não altera de forma consubstancial a forma da nomeação de reitores e vice-reitores.</p>	<p>Revogada pela Lei nº 9.192/95.</p>
<p>Decreto 80.536 de 11 de outubro de 1977. Promulgada por pelo presidente Ernesto Geisel.</p>	<p>- Não altera de forma consubstancial a nomeação de reitores e vice-reitores das Universidades Federais, mas define que todas as instituições, independente de sua natureza jurídica, terão os gestores nomeados pelo presidente da República.</p>	<p>Revogado pelo decreto nº 1.916/96.</p>
<p>Decreto 84.716 de 19 de maio de 1980. Promulgado pelo presidente João Figueiredo.</p>	<p>- Não altera de forma consubstancial a nomeação de reitores, mas delega ao Ministro da Educação e Cultura a nomeação dos demais dirigentes das instituições de ensino, com exceção dos reitores e vice-reitores que continuam sendo nomeados pelo presidente da República, e delega aos reitores a nomeação de decanos, chefes e sub-chefes na instituição de ensino.</p>	<p>Revogado pelo decreto nº 1.916/96.</p>
<p>Constituição Federal de 1988.</p>	<p>- No artigo 206 define os princípios do ensino brasileiro. Esse artigo sofreu alteração pela EC 19/98 e pela EC 53/2006. - No artigo 207 define a autonomia das Universidades e a indissociabilidade entre ensino-pesquisa-extensão. Foi alterado pela EC 11/96.</p>	<p>Em vigor, com emendas.</p>
<p>Lei Federal 9.192 de 21 de dezembro de 1995. Promulgada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso.</p>	<p>- Altera a forma da nomeação de reitores e vice-reitores, estabelecendo: i) Lista tríplice em substituição à lista sêxtupla; ii) Determina que a escolha será entre os professores dos níveis mais elevados da carreira; iii) Cria a possibilidade de consulta prévia à comunidade acadêmica, porém com peso de 70% para o voto dos professores; iv) Designa ao reitor a nomeação dos diretores de unidade; v) Possibilita a recondução ao cargo.</p>	<p>Em vigor, alterando o artigo 16 da Lei 5.540 de 1968.</p>

<p>Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996. Promulgada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso.</p>	<p>- Na LDB/96 a única referência à escolha dos dirigentes está no parágrafo único do artigo 56 que determina o percentual de 70% para os professores nos processos de escolha de dirigentes e de composição dos órgãos colegiados da instituição.</p>	<p>Em vigor, com emendas.</p>
<p>Decreto Federal número 1.916 de 23 de maio de 1996. Promulgada pelo presidente Fernando Henrique Cardoso.</p>	<p>- Mantém, sem alteração significativa, o estabelecido na Lei Federal 9.192/95, adaptando as nomenclaturas da carreira do Magistério Superior.</p>	<p>Em vigor.</p>
<p>Decreto 4.877 de 13 de novembro de 2003. Promulgado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva.</p>	<p>- Traz definições sobre a escolha do diretor geral dos CEFET, escolas técnicas e agrotécnicas federais.</p>	<p>Em vigor.</p>
<p>Decreto 6.264 de 22 de novembro de 2007. Promulgado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva.</p>	<p>- Altera apenas alguns parágrafos do decreto 1.916/96 adaptando a denominação da carreira docente do Magistério Superior e inclui outros para adaptar às Universidades Tecnológicas, permitindo, nesses casos, como gestores, professores da carreira de Magistério de 1º e 2º grau.</p>	<p>Em vigor.</p>
<p>Lei Federal 11.892 de 29 de dezembro de 2008. Promulgado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva.</p>	<p>- Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. A lei, no que se refere à eleição dos reitores, traz uma inovação em relação às Universidades, pois define a consulta à comunidade acadêmica e a paridade de votos, com peso de 1/3 para cada segmento. Em 2012, pela lei 12.772, também fica regulamentado que pró-reitores da rede tecnológica podem ser técnicos administrativos.</p>	<p>Em vigor.</p>
<p>Decreto 6.986, de 20 de outubro de 2009. Promulgado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva.</p>	<p>- Regulamentou artigos da Lei 11.892/08 no que tange à escolha de gestores.</p>	<p>Em vigor.</p>
<p>Decreto nº 9.908, de 10 de julho de 2019. Promulgada pelo presidente da República Jair Bolsonaro.</p>	<p>- Altera o decreto nº 4.877/03, para permitir a designação de Diretor-Geral pro tempore de Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas Técnicas Federais e Escolas Agrotécnicas Federais</p>	<p>Em vigor.</p>

<p>Medida Provisória 914 de 24 de dezembro de 2019, Promulgada pelo presidente da República Jair Bolsonaro.</p>	<p>- Versava sobre o processo de escolha dos dirigentes das Universidades, Institutos Federais e Colégio Pedro II. E designava: i) Instituição de obrigatoriedade da consulta à comunidade acadêmica; ii) Reafirmava a lista triplíce, o que no caso dos Institutos Federais, criados e regulamentados pela lei 11.892 de 29 de dezembro de 2008, seria um grande retrocesso. Também reafirmava a nomeação pelo presidente da República; iii) Definia os procedimentos para a consulta pública, incluindo o voto eletrônico; iv) Mantinha o percentual de votos de 70% para docentes, 15% para técnicos administrativos e 15% para discentes, desrespeitando os estatutos de algumas Universidades.</p>	<p>Vigência encerrada e não votada no Congresso Nacional.</p>
<p>Medida Provisória 979 de 09 de junho de 2020. Promulgada pelo presidente da República Jair Bolsonaro.</p>	<p>- Versava sobre a escolha de dirigentes no período da pandemia, suspendendo as consultas no interior das instituições de ensino e designando ao Ministério da Educação a responsabilidade de indicar gestores pró-tempore.</p>	<p>A medida provisória não chegou a vigorar, pois foi 'devolvida' pelo presidente da Câmara ao executivo após mobilização das entidades da educação.</p>

Fonte: Tabela elaborada pelas autoras a partir de levantamento das referidas leis, decretos e MP.

Importante observar que, até 1968, nenhuma das legislações nacionais versava sobre a nomeação dos gestores das Universidades ou faculdades isoladas, sejam públicas ou privadas. Nem mesmo a LDB de 1961 e a CF/67 faziam referência a esse nível de gestão institucional.

Outro elemento interessante de se observar, é que mesmo na lei 5.540 de 1968, do regime burguês-militar, reconhecia-se a prevalência do estatuto ou regimento das instituições de ensino, como explicitado no parágrafo III do artigo 16, que define que *"o Reitor e o Diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos"*. Ou seja, as brechas e contradições da legislação federal já estavam marcadas, mesmo no período mais antidemocrático de nossa história contemporânea. Apesar da abertura política/"redemocratização" conduzida pela burguesia brasileira, os elementos autoritários persistem, como podemos identificar na lei federal número 9.192 de 1995 promulgada pelo governo Fernando Henrique Cardoso (FHC).

A referida lei define que reitor e vice-reitor só podem ser professores da carreira do Magistério Superior, o que antes, mesmo que fosse uma prática, não estava definido. Certamente, um dos motivos para tal definição foi a tentativa de marcar na lei a impossibilidade de nomeação de militares e/ou outro tipo de interventor por qualquer governo. Porém, ao definir apenas

professores, exclui os técnicos administrativos de carreira para tal cargo, imputando uma diferenciação entre os trabalhadores da educação que constroem a Universidade pública.

Outro elemento autoritário, normatizado por essa legislação, foi a instituição do percentual de 70% para o peso do voto dos professores, seja no conselho superior ou mesmo na possível consulta pública à comunidade acadêmica. Nesse ponto, mais uma vez, expressa-se a visão elitista e hierárquica sobre a Universidade Pública.

Vale registrar que o ANDES-SN, em seu *Caderno 2, A proposta do ANDES-SN para a Universidade Brasileira*, defende que a eleição para os gestores seja, no mínimo, paritária entre os segmentos da comunidade acadêmica, garantindo a estudantes e técnicos administrativos o direito igual na eleição dos dirigentes das instituições de ensino.

O reitor e o vice-reitor sejam escolhidos por meio de eleições diretas e voto secreto, com a participação, universal ou paritária, de todos os docentes, estudantes e técnico-administrativos, encerrando-se o processo eletivo no âmbito da instituição (ANDES-SN, 2013.p. 25).

Nenhum dos governos, após a ditadura civil-militar, de fato, empenhou-se em ampliar os processos de autonomia das IFES. O período da redemocratização não atendeu as reivindicações básicas do movimento docente do ensino superior no que tange ao processo de escolha de reitores e vice-reitores, nem mesmo com os governos democrático-populares de Lula da Silva (2003-2011) e Dilma Rousseff (2012-2016).

Mesmo não se tratando de uma alteração orçamentária, nenhum dos presidentes da República, e nem seus ministros da educação, realizou o devido debate sobre a autonomia universitária e a importância de os processos de escolha dos dirigentes serem realizados pela própria instituição de ensino e respeitados pelo governo federal. Vale registrar que, tirando uma única situação no governo de FHC²⁶, em que o terceiro colocado da liste tríplice foi nomeado na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em todos os outros processos foram respeitadas as decisões das comunidades acadêmicas.

Vale destacar que mesmo na Reforma Universitária do governo Lula²⁷, a perspectiva de autonomia universitária, defendida pelo Grupo de Trabalho

²⁶ O presidente Fernando Henrique Cardoso, em 1998, quando o ministro da Educação era Paulo Renato, no processo de escolha do dirigente da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), no qual o professor Aloizio Teixeira havia ficando em primeiro lugar na lista tríplice, acabou por nomear o professor José Vilhena, terceiro colocado da lista.

²⁷ Para saber mais, ver LIMA, Kátia. *Contra-reforma na educação superior: de FHC a Lula*. Editora Xamã, São Paulo, 2007.

Interministerial (GTI) em 2003, que acabou por dar origem ao Projeto de Lei de Reforma Universitária (PL 7.200/2006), encaminhado ao Congresso Nacional, ficou centrada na dimensão financeira, seguindo as orientações dos organismos internacionais, como Banco Mundial (BM), e incentivando a expansão do ensino superior público pela educação a distância. Para os governos de frente popular, que consolidaram as fundações de direito privado no interior das IFES, as instituições estavam livres para buscar recursos no 'mercado'. Apesar de nunca ter sido votado o PL, partes de suas proposições foram sendo executadas pelo governo federal ao longo dos anos seguintes. No que se refere à escolha dos reitores, o PL 7.200/2006, em seu artigo 40, definia "O reitor e o vice-reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República mediante escolha em lista tríplice eleita diretamente pela comunidade acadêmica, na forma do estatuto", ou seja, manutenção da lista tríplice e indicação de respeito ao estatuto de cada instituição.

O fato de não haver alteração na legislação que delimitasse que os processos se encerrariam no interior das instituições de ensino, respeitando a eleição realizada pela comunidade acadêmica, manteve as Universidades em um estado permanente de vulnerabilidade que acabou por garantir a intervenção do governo Bolsonaro nas IFES.

Desde sua campanha, assim como em toda a sua vida pública, Jair Bolsonaro mostrou desprezo pela ciência e pelo conhecimento. Sua eleição caracteriza um ataque às liberdades democráticas e, também, à valorização da ciência, da cultura, da pesquisa, da educação e das políticas públicas em seu conjunto. Desde o início do seu governo, o funcionalismo público, particularmente da área da educação, foi um dos principais alvos dos ataques bolsonaristas, baseados em *fake news*, em uma perspectiva anticiência, miliciana e militarizada, que nega o conhecimento crítico e criativo.

Sua primeira tentativa de ataque legal às Universidades, IF, CEFET e Pedro II foi a MP 914 de 2019, que buscou retroceder nos processos internos de escolha de reitores. Essa MP desrespeita a autonomia Universitária e a possibilidade do estatuto de cada instituição de ensino regulamentar os processos eleitorais e de consulta para reitor e vice-reitor²⁸.

Tal MP configuraria um retrocesso na democracia interna das IFES, pois, ao longo dos anos, em algumas Universidades, a comunidade acadêmica avançou alterando os seus estatutos e definindo, internamente, com base na autonomia universitária prevista no artigo 207 da CF/88, os processos de consulta pública com voto paritário entre os três segmentos.

²⁸ A consulta à MP (sem eficácia) pode ser realizada em <https://www.congressonacional.leg.br/materias/mecididas-provisorias/-/mpv/140379> Acesso em: 28 fev. 2021.

Para os Institutos Federais (IF), o retrocesso também seria imenso, uma vez que em sua Lei de criação (Lei 11.892/2008), no governo Luiz Inácio Lula da Silva, a consulta pública à comunidade acadêmica já é garantida, de forma paritária, e não há previsão de constituição de lista tríplice, sendo o nome mais votado pela comunidade acadêmica encaminhado, via conselho superior, para a nomeação do governo federal.

A MP 914/2019, não sendo votada no Congresso Nacional, perdeu a validade. levando o governo federal a uma segunda tentativa de intervenção nas IFES, pela medida provisória 979 de 09 de junho de 2020, que delegava a escolha dos reitores à nomeação do governo federal no período da pandemia.

Art. 2º Não haverá processo de consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, ou formação de lista tríplice para a escolha de dirigentes das instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 2020. (Brasil, Medida Provisória 979 de 09 de junho de 2020 – sem validade)

Essa MP foi polêmica até para uma parte do campo de apoio ao presidente da República no Congresso Nacional e, diante de muita pressão, o presidente do Congresso ‘devolveu’ a MP ao executivo, como demonstração de sua inviabilidade de tramitação nas casas legislativas.

Nos Institutos Federais (IF) a intervenção é mais dificultada, uma vez que a legislação específica de sua criação e regulamentação já prevê a consulta à comunidade acadêmica, o voto paritário e a indicação, ao governo federal, de apenas um nome, o mais votado.

No caso dos processos de escolha nos IF, a estratégia utilizada pelo governo Bolsonaro tem sido de postergar a nomeação e, enquanto não nomeia o mais votado, mantém um interventor na instituição de ensino. Mas em todos os casos dos IF, após luta da comunidade acadêmica, ações judiciais e pressão sobre o governo, o primeiro colocado acabou por ser nomeado, mesmo que em alguns casos após onze meses de espera. A realidade dos IF e a ação julgada do STF sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF 759) ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que determina o respeito à lista tríplice, mas não impõe a nomeação do primeiro colocado, demonstram muito explicitamente a necessidade urgente de se alterar a legislação das Universidades e dos CEFET.

Porém, mais uma vez, vale registrar que a inviabilidade de alteração da legislação pelo governo Bolsonaro não limitou sua ação autoritária e intervencionista. Munido do espraçamento que a extrema direita obteve no Brasil no último período, buscando e conquistando apoiadores nas instituições fe-

derais de ensino superior, passou a desrespeitar o limitado, mas ainda assim democrático, processo de eleição das instituições de ensino, como revelou o levantamento apresentado na tabela 7. A nomeação do segundo ou terceiro colocado da lista tríplice demonstra todo o seu desprezo à legítima vontade da comunidade acadêmica. Em alguns casos, como na Universidade Federal da Paraíba (UFPB), nomeou um candidato que não teve nenhum voto no Conselho Superior da instituição. Em outros casos, simplesmente nomeou um interventor de fora da instituição de ensino, como ocorreu no CEFET-RJ.

Toda essa situação remete-nos ao entulho autoritário da ditadura civil-militar, que nenhum governo, após a redemocratização quis enfrentar. Agora pagamos o preço de ações políticas pouco responsáveis com a autonomia das instituições de ensino no que tange à sua gestão.

Como explicitado no *Caderno 2 - Proposta do ANDES-SN para a Universidade Brasileira*, "a autonomia universitária, indissociável da democracia interna das IES, tem sido ao longo da história do ANDES-SN uma de suas principais bandeiras de luta" (ANDES-SN, 2013.p.26), e deve continuar a ser uma das impulsionadoras das muitas lutas que teremos que travar.

5. AS TAREFAS POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO DA MILITARIZAÇÃO E DA INTERVENÇÃO NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO

A luta pela democratização e autonomia das instituições de ensino superior e contra o processo autoritário de militarização das políticas públicas e da vida deve estar no centro de nossa resistência e combate. A naturalização de uma vida cotidiana mediada por armas, disciplina punitiva, negação da ciência, perseguição, desvalorização do funcionalismo público e das políticas públicas, impulsionam, além da disseminação do ódio, a reconfiguração das relações sociais que se pautam nas liberdades democráticas.

O cenário que se apresenta com a ascensão da extrema direita ao governo federal, em alguns governos estaduais e municipais, assim como sua ampliação através das bancadas da bala, boi e bíblia (BBB), no Congresso Nacional, apontam para uma conjuntura absolutamente recrudescida, em que se impõe pensar as amarras do neofascismo. Elementos que, infelizmente, espraiam-se pela sociedade, trazendo desesperança, reforçando a lógica do 'cada um por si' e eivando as organizações do campo progressista de contradições.

Se é evidente que a luta entre o projeto público de educação e o privado marca a história brasileira e de luta do ANDES-SN, é necessário reconhecer que imaginávamos que o período autoritário e os tentáculos militares já não assombravam mais a história da frágil democracia construída a partir de 1985. Mas o que vemos hoje, diferente de 1964, não é uma ação de tomada repentina do poder, é uma sorrateira ação de domínio dos principais aparelhos públicos e postos de poder do país e, ao mesmo tempo, a imposição de 'seguidores' em locais ainda não permitidos aos militares, como as instituições públicas de ensino superior.

As intervenções e a sucessiva nomeação de militares para órgãos públicos despertaram reações que, infelizmente, dada inclusive a conjuntura pandêmica, não foram suficientes para reverter o quadro hoje instalado. A nomeação de militares na saúde e no INSS, por exemplo, reverberou em inúmeras ações políticas e jurídicas dos sindicatos. As intervenções nas instituições públicas de ensino não ocorreram sem reações da comunidade acadêmica, das entidades sindicais e do movimento estudantil. Ao contrário, foram inúmeras as mobilizações de oposição à nomeação do segundo ou terceiro lugar na lista tríplice e também à nomeação de professores que sequer haviam concorrido na consulta pública, como foi o caso do CEFET-Rio (nomeação de um interventor de fora da instituição), UNIRIO (nomeação de um candidato que só se apresentou no conselho universitário, sem passar pela consulta pública à comunidade acadêmica) e UFS (nomeação de uma professora que sequer concorreu na consulta pública).

A reação envolveu da mobilização de estudantes, técnicos administrativos e docentes na porta das instituições até a 'ocupação' de espaços da Universidade, do CEFET e IF exigindo a imediata nomeação do primeiro colocado na consulta pública. Em alguns casos, a posse do reitor eleito só ocorreu com ação judicial, como no IFRN. Em outras instituições, como na UFGD, nem mesmo a ação judicial garantiu o respeito à lista tríplice, até o momento.

Os sindicatos e a federação dos técnicos administrativos (SINASEFE, FA-SUBRA e sindicatos de base), dos docentes (ANDES-SN e sindicatos de base) e o movimento estudantil (UNE, UBES e movimento estudantil local), articularam-se em inúmeras ações políticas para tentar reverter a situação. Foram realizadas reuniões com a Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES), com o Conselho Federal das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF), com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com a Comissão da Câmara dos Deputados que trata do Ensino Superior, com parlamentares de diferentes partidos, participação na Frente Parlamentar Mista de Defesa das Universidades Federais, além de inúmeras reuniões e articulações entre as entidades sindicais e estudantis.

A mobilização conjunta construiu a Campanha 'Reitor/a eleito/a, Reitor/a Empossado', as entidades gravaram vídeos, fizeram *cards* e outras peças de publicidade contra as intervenções, além de inúmeras notas políticas de repúdio e matérias jornalísticas. Até a grande imprensa, comprometida com os interesses econômicos do capital, deu visibilidade às intervenções, criticando as ações autoritárias do governo federal.

Diante de uma mobilização que não reverteu em significativo resultado, o esforço voltou-se para a ADPF 759 da OAB, na qual o ANDES-SN e outras entidades ingressaram como *amicus curie*, que, julgada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em fevereiro de 2021, apenas reforçou a lei federal 9.192 de 21 de dezembro de 1995, limitando o presidente da República a nomear o gestor entre os indicados na lista tríplice, mas sem obrigação de ser o primeiro colocado. Ou seja, também o STF não reconheceu a legitimidade da autonomia universitária, com base no artigo 207 da Constituição Federal e desconsiderou os estatutos das Universidades Federais.

Diferente da ação julgada sobre a autonomia das Universidades em tratar de assuntos diversos, inclusive da manifestação pública contra o fascismo, como ocorreu na ADPF 548²⁹ de 2018, às vésperas das eleições presidenciais, no caso da nomeação dos reitores, o STF não enfrentou o presidente da República e sua pauta autoritária, optando por dar vez à letra

²⁹ Ver mais em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=394447>. Acesso: 28 de fevereiro de 2021.

fria da lei federal, sem sequer considerar que nomear o primeiro colocado da lista tríplice seria, minimamente, respeitar a autonomia universitária e da comunidade acadêmica.

Importante perceber que no Brasil, sob a égide do capital e com a ascensão da extrema-direita neofascista, explicitou-se, ainda mais, o alinhamento entre os poderes, quando se trata de controlar a população, retirar direitos e garantir os interesses do capital. Foram inúmeras as ações do Ministério Público (MP) nos estados, indicando ou orientando cuidados no que tange à liberdade de expressão dentro das instituições de ensino, assim como legitimando o autoritarismo e as perseguições, como vivenciamos com o MP do Rio de Janeiro nos casos da acusação contra professores do Colégio Pedro II ou na denúncia contra o então reitor da UFRJ.

Esse alinhamento entre executivo-legislativo-judiciário, agora militarizados, representa um dos mais importantes e significativos retrocessos de nossa sociedade contemporânea. A discordância, quando existe, limita-se a pautas do âmbito dos costumes e valores e, ainda assim, com algumas exceções e concessões.

A pauta econômica permanece alinhada entre os poderes, permitindo amplas contrarreformas para intensificar a desigualdade socioeconômica e a retirada de direitos dos trabalhadores. Parece que as próximas contrarreformas, seja no âmbito administrativo ou da educação, vão passar, necessariamente, por intenso processo de fascistização das estruturas de poder no Brasil, se a classe trabalhadora, em seu conjunto, não reagir à altura.

Por isso, entendemos que nossa tarefa imediata, urgente, é, apesar das limitações impostas pela pandemia, reagir de forma organizada e articulada. Para isso, é necessário o fortalecimento do Sindicato Nacional na base, ampliando a sindicalização e fortalecendo as Seções Sindicais. Ao mesmo tempo, é necessário a construção de uma frente única, ou seja, uma frente que seja capaz de reunir lutadores e lutadoras contra a extrema-direita, que estejam dispostos a construir um projeto societário com e para o conjunto da classe trabalhadora, superando sectarismos, disputas fratricidas internas e, acima de tudo, partindo de uma ampla e estrutural análise das raízes do bolsonarismo no Brasil, considerando a dimensão ideológica, o fundamentalismo religioso, a perspectiva miliciana, a denominada 'ideologia de gênero' e o combate ao denominado 'marxismo cultural'. Compreender o espraio desses elementos, considerando a rede de *fake news* construída, e dialogar com o conjunto dos trabalhadores e com a comunidade acadêmica para a defesa intransigente da educação pública, gratuita, laica, socialmente referenciada, antirracista, anticapacitista, antilgbtfofobia e antimachista.

6. BIBLIOGRAFIA

ANDES-SN. *Caderno 2, A proposta do ANDES-SN para a Universidade Brasileira*. Disponível em <https://www.andes.org.br/img/caderno2.pdf>

ANTUNES, R. *A desertificação neoliberal no Brasil: Collor, FHC e Lula*. Campinas: Autores Associados, 2005. 172p.

BEHRING, Elaine Rossetti. *Brasil em Contrarreforma: desestruturação do Estado e perda de direitos*. São Paulo: Cortez, 2003.

FERNANDES, F. *Sociedade de classes e subdesenvolvimento*. Biblioteca de Ciências Sociais. RJ: Zahar, 1968.

FERNANDES, F. *Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina*. 2ª. Ed. RJ: Zahar, 1975.

FERNANDES, F. *Apontamentos sobre a "teoria do autoritarismo"*. SP: HUCITEC, 1979.

FERNANDES, F. *Poder e contrapoder na América Latina*. RJ: Zahar, 1981.

FERNANDES, F. *A Revolução Burguesa no Brasil. Ensaio de interpretação sociológica*. 5ª. Edição. SP: Globo, 2005.

FERNANDES, F. *Florestan Fernandes na Constituinte: leituras para a reforma política*. SP: Editora Fundação Perseu Abramo. Expressão Popular, 2014.

LEHER, R. e SILVA, S. *A universidade sob céu de chumbo: a heteronomia instituída pela ditadura empresarial-militar*. Disponível em <http://portal.andes.org.br/imprensa/publicacoes/imp-pub-2144072693.pdf>

LIMA, Kátia. *Contrarreforma na educação superior: de FHC a Lula*. Editora Xamã, São Paulo, 2007.

LEIS, DECRETOS E MP:

BRASIL. *Lei Federal nº 5.540 de 28 de novembro de 1968*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5540-28-novembro-1968-359201-norma-actualizada-pl.pdf> Acesso: 25 de fevereiro de 2021.

_____. *Lei Federal nº 6.420 de 03 de junho de 1977*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6420.htm . Acesso: 25 de fevereiro de 2021.

_____. *Decreto nº 80.536* de 11 de outubro de 1977. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-80536-11-outubro-1977-429563-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso: 25 de fevereiro de 2021.

_____. *Decreto nº 84.716* de 19 de maio de 1980. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-84716-19-maio-1980-434344-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso: 26 de fevereiro de 2021.

_____. *Constituição Federal de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 20 de fevereiro de 2021.

_____. *Lei Federal nº 9.192* de 21 de dezembro de 1995. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9192&ano=1995&ato=066oXQ65UeJpWtd14>. Acesso: 27 de fevereiro de 2021.

_____. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso: 22 de fevereiro de 2021.

_____. *Decreto Federal nº 1.916* de 23 de maio de 1996. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-1916-23-maio-1996-435657-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso: 26 de fevereiro de 2021.

_____. *Decreto nº 4.877* de 13 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4877.htm. Acesso: 24 de fevereiro de 2021.

_____. *Decreto nº 6.264* de 22 de novembro de 2007. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2007/decreto-6264-22-novembro-2007-563933-norma-pe.html>. Acesso: 27 de fevereiro de 2021.

_____. *Lei Federal nº 11.892* de 29 de dezembro de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2008/Lei/L11892.htm. Acesso: 27 de fevereiro de 2021.

_____. *Decreto nº 6.986*, de 20 de outubro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Decreto/D6986.htm. Acesso em 25 de fevereiro de 2021.

_____. *Decreto nº 9.908*, de 10 de julho de 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-9908-10-julho-2019-788808-publicacaooriginal-158709-pe.html>. Acesso: 27 de fevereiro de 2021.

_____. *Medida Provisória 914* de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medipro>

visoria-914-24-dezembro-2019-789640-publicacaooriginal-159757-pe.html. Acesso: 26 de fevereiro de 2021.

_____. *Medida Provisória 979* de 09 de junho de 2020. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8119970&ts=1612483079914&disposition=inline>. Acesso: 26 de fevereiro de 2021.

_____. *Decreto Presidencial nº 10.210/20*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.210-de-23-de-janeiro-de-2020-239478385>. Acesso: 27 de fevereiro de 2021.

_____. *Lei Federal nº 13.954/19*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm. Acesso: 20 de fevereiro de 2021.

_____. *Decreto nº 10.004/19*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2019/decreto-10004-5-setembro-2019-789086-publicacaooriginal-159009-pe.html>. Acesso: 27 de fevereiro de 2021.

_____. *Portaria MEC nº 2.015/19*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-2.015-de-20-de-novembro-de-2019-228864271>. Acesso: 01 de março de 2021.

_____. *Portaria MEC nº 1.071/20*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.071-de-24-de-dezembro-de-2020-296412451>. Acesso: 01 de março de 2021.

_____. *Portaria MEC nº 40/2021*. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-40-de-22-de-janeiro-de-2021-300440721>. Acesso: 01 de março de 2021.

_____. *Projeto de Lei 7.200* de 2006. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=327390>. Acesso em 17 de fevereiro de 2021.

SITES E PORTAIS:

<http://www.portaltransparencia.gov.br/download-de-dados/servidores>

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2021-02/bolsonaro-indica-joaquim-silva-e-luna-para-presidencia-da-petrobras>

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/02/20/sucessao-na-petrobras-saiba-quem-sao-os-conselheiros-que-vao-avaliar-indicacao-de-silva-e-luna-para-a-presidencia-da-estatal.ghtml>

<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-nomeia-dois-militares-para-comite-de-combate-a-tortura,70003624736>

<https://www.conjur.com.br/dl/levantamento-tcu.pdf>

<https://static.congressoemfoco.uol.com.br/2020/06/Comunicac%C%A7a%CC%83o-Militarizac%CC%A7a%CC%83o-2-1.pdf>

<http://www.dcpas.eb.mil.br/index.php/normas-tecnicas-inativos-2>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.210-de-23-de-janeiro-de-2020-239478385>

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812

<http://www.scielo.edu.uy/pdf/rucp/v29n2/1688-499X-rucp-29-02-33.pdf>

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55923963>

<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-c-ex-n-8-de-6-de-janeiro-de-2021-297943620>

<https://www.transparencia.org.br/blog/governo-bolsonaro-tem-99-militares-comissionados-na-gestao-socioambiental/>

<https://www.transparencia.org.br/blog/governo-bolsonaro-tem-99-militares-comissionados-na-gestao-socioambiental/>

<https://www.brasildefato.com.br/2020/12/29/brasil-fecha-2020-com-14-milhoes-de-desempregados>

<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56218084>

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?cod-teor=1928147

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8035573&t-s=1614474860057&disposition=inline>

http://escolacivicomilitar.mec.gov.br/images/pdf/legislacao/decreto_n10004_de_5_de_setembro_de_2019_dou_pecim.pdf

http://escolacivicomilitar.mec.gov.br/images/pdf/legislacao/portaria_2015_20112019.pdf

http://escolacivicomilitar.mec.gov.br/images/pdf/legislacao/PORTARIA_PECIM_2021.pdf

<http://escolacivicomilitar.mec.gov.br/noticias-lista/73-mec-seleciona-militares-das-forcas-armadas-para-escolas-civico-militares>

<http://escolacivicomilitar.mec.gov.br/images/pdf/legislacao/PORTA->

[RIA N 40 DE 22 DE JANEIRO DE 2021 - PORTARIA N 40 DE 22 DE JANEIRO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional.pdf](#)

<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/85831-saiba-quais-sao-as-54-escolas-que-receberao-o-modelo-civico-militar-do-mec>

<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/85831-saiba-quais-sao-as-54-escolas-que-receberao-o-modelo-civico-militar-do-mec>

<https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/cerca-de-20-instituicoes-federais-de-ensino-estao-sob-intervencao-no-pais1> <https://www.brasil-defato.com.br/2020/12/07/instituicoes-reagem-a-nomeacao-arbitraria-de-19-reitores-e-marcam-ato-para-esta-terca>

<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/02/23/bolsonaro-no-meia-terceiro-colocado-da-lista-triplice-para-reitoria-da-ufcg.ghtml>

<https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/STF-rejeita-liminar-que-o-brigava-bolsonaro-a-respeitar-lista-triplice-para-reitores-de-federais1>

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/140379>

Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

NOTA DA DIRETORIA DO ANDES-SN DE REPÚDIO A NÃO NOMEAÇÃO DO PRIMEIRO COLOCADO NA LISTA TRÍPLICE PARA A REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS (UFPEL)

A Diretoria do ANDES-SN manifesta repúdio a não nomeação do primeiro colocado na lista tríplice para a reitoria da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). O professor Paulo Roberto Ferreira Júnior, compôs a chapa UFPEL Diversa que obteve a vitória na consulta à Comunidade Acadêmica, sendo o nome mais votado e confirmado em reunião do Conselho Universitário (CONSUN), em 19 de outubro de 2020.

Reafirmando o desrespeito à democracia e à autonomia das Universidades, o Presidente Bolsonaro nomeou a segunda colocada na lista, a professora Isabela Fernandes Andrade, como publicado nesta quarta-feira (dia 06/01/2021) no Diário Oficial da União (DOU).

Com mais essa interferência, as intervenções somam 19, razão pela qual foi deflagrada campanha em defesa da democracia e autonomia universitárias, além de o ANDES-SN participar como “*amicus curiae*” em duas ações protocoladas no Supremo Tribunal Federal (STF).

O ANDES-SN historicamente defende o fim da lista tríplice e a garantia da decisão autônoma em cada Instituição do Ensino Superior. Defende que o processo de escolha do(a)s representantes se inicie e se encerre no âmbito das IES. Nesse sentido, várias ações têm sido realizadas com as demais entidades da Educação em defesa da autonomia e da democracia para exigir que reitor(a) eleito(a) seja reitor(a) empossado(a)!!!

É importante demarcar que tais intervenções não se configuram como atos isolados e sim como um efetivo ataque às Universidades, Institutos Federais e CEFET, numa aberta ofensiva contra a Educação Pública e Gratuita, à propósito da lógica privatizante e mercadológica da Educação e dos serviços públicos. É uma das iniciativas que se articulam a tantas outras, a exemplo do Projeto Future-se.

Assim, é fundamental que o conjunto de estudantes, docentes, técnico(a)s administrativo(a)s, as entidades classistas da Educação assumam essa luta com prioridade!

A diretoria do ANDES-SN reafirma seu compromisso com a defesa da autonomia e da democracia nas Universidades, Institutos Federais e CEFET, exigindo a nomeação do professor Paulo Roberto Ferreira Júnior como reitor da UFPEL, solidarizando-se com a sua comunidade acadêmica!!!

Brasília (DF), 7 de janeiro de 2021

Diretoria Nacional do ANDES-SN

ENSINO PÚBLICO E GRATUITO: DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO.

SEDE NACIONAL ANDES-SN: Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 2, Edifício Cedeio II, 5º andar, Bloco “C”, 70302-914, Brasília - DF.
Telefone: (61) 3962 0400 | Fax: (61) 3224 9716 | E-mail: secretaria@andes.org.br



Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

NOTA DA DIRETORIA DO ANDES-SN CONTRA A NOMEAÇÃO AUTORITÁRIA DO INTERVENTOR EDSON DA COSTA BORTONI COMO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

Na última quarta-feira, 09/12/2020, o Ministério da Educação (MEC), dando continuidade ao conjunto de ataques às instituições de educação superior brasileira, nomeou para o cargo de reitor da Universidade Federal de Itajubá o professor Edson da Costa Bortoni. O reitor eleito pela comunidade acadêmica e confirmado no CONSUNI foi o professor Marcel Fernando da Costa Parentoni.

O novo interventor de Bolsonaro na UNIFEI perdeu a eleição, ficando em segundo lugar na consulta a comunidade da UNIFEI, realizada em 09 de setembro de 2020. Foi o 3º colocado na votação realizada no Conselho Universitário da Universidade Federal de Itajubá – CONSUNI, no dia 14 de setembro de 2020.

O ANDES-SN expressa a sua solidariedade à comunidade da UNIFEI e reforça o seu repúdio a mais esse ataque de Bolsonaro à autonomia das universidades.

Exigimos e lutaremos pelo respeito à vontade das comunidades e pela nomeação do(a)s dirigentes eleito(a)s.

Continuaremos ao lado do conjunto das comunidades acadêmicas e de todas as seções sindicais para ampliar a luta contra as intervenções, exigindo a plena efetivação da vontade das comunidades acadêmicas nos processos de escolhas do(a)s reitores e reitoras das IES brasileiras.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2020.

Diretoria Nacional do ANDES-SN

ENSINO PÚBLICO E GRATUITO: DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO.

SEDE NACIONAL ANDES-SN: Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 2, Edifício Cedeo II, 5º andar, Bloco "C", 70302-914, Brasília - DF.
Telefone: (61) 3962 8400 | Fax: (61) 3224 9716 | E-mail: secretaria@andes.org.br



Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

NOTA DA DIRETORIA DO ANDES-SN CONTRA A NOMEAÇÃO AUTORITÁRIA DE REITORA *PRO TEMPORE* NA UFS

Na última segunda-feira (23), o Ministério da Educação (MEC), desrespeitando a comunidade universitária da Universidade Federal de Sergipe (UFS), nomeou para o cargo de reitora *pro tempore* a professora Liliádia da Silva Oliveira Barreto.

Como era esperado, entidades e movimentos comprometidos com a defesa da autonomia universitária e os princípios democráticos têm declarado o seu repúdio a essa nomeação. O processo de escolha do(a) novo(a) reitor(a) da universidade, desde a definição da lista triplíce, tem recebido críticas de estudantes, trabalhador(a)s técnico(a)-administrativo(a)s e docentes, por desconsiderar a tradição democrática da UFS. A lista foi indicada em um “Colégio Eleitoral Especial”, reunido virtualmente em 15 de julho do presente ano, sem respeitar os necessários trâmites da consulta pública.

Diante desse cenário, as entidades representativas da comunidade universitária se mobilizaram, inclusive judicialmente, para fazer valer a democracia interna. Aproveitando-se disso, o governo Bolsonaro, por meio do MEC, decidiu intervir na Universidade, nomeando uma reitora em qualidade *pro tempore*, a exemplo do que fez em outras universidades, onde também tem desrespeitado as decisões democráticas das comunidades universitárias.

O ANDES-SN expressa a sua solidariedade à comunidade da UFS e declara o seu repúdio a mais essa ação arbitrária do governo de Jair Bolsonaro. Este Sindicato Nacional compreende que a escalada antidemocrática sobre as universidades está alicerçada em um projeto autoritário e subserviente para o Brasil, que visa atacar os direitos conquistados pela classe trabalhadora e o aprofundamento do caráter dependente da economia do país. Para esse projeto, o governo busca intimidar a educação e a ciência, para impor o seu desejo autoritário, dependente e de caráter excludente e preconceituoso contra mulheres, negros e negras e LGBT.

Assim, o Sindicato Nacional reafirma o seu lugar ao lado da luta do(a)s docentes, técnico(a)-administrativo(a)s e estudantes da UFS, assim como demais

ENSINO PÚBLICO E GRATUITO: DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO.

SEDE NACIONAL ANDES-SN: Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 2, Edifício Cedro II, 5º andar, Bloco “C”, 70302-914, Brasília - DF.
Telefone: (61) 3962 0400 | Fax: (61) 3224 9716 | E-mail: secretaria@andes.org.br



Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior entidades comprometidas com a democracia, e conclama a categoria docente a repudiar mais esse passo autoritário da gestão Bolsonaro.

**Em defesa da autonomia universitária
Não à intervenção da UFS**

Brasília (DF), 25 de novembro de 2020

Diretoria Nacional do ANDES-SN

ENSINO PÚBLICO E GRATUITO: DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO.

SEDE NACIONAL ANDES-SN: Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 2, Edifício Cedeo II, 5º andar, Bloco "C", 70302-914, Brasília - DF.
Telefone: (61) 3962 0400 | Fax: (61) 3224 9716 | E-mail: secretaria@andes.org.br



Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

NOTA DA DIRETORIA DO ANDES-SN CONTRA O DESRESPEITO À COMUNIDADE DA UFPI COM A NOMEAÇÃO AUTORITÁRIA DE SEU REITOR PELO GOVERNO BOLSONARO

O desrespeito à autonomia universitária, prevista no artigo nº 207 da Constituição Federal tem sido uma prática comum do governo Bolsonaro, que tem, em inúmeras Universidades, nomeado como reitor(a)s candidato(a)s que ficaram em terceiro lugar nas listas tríplexes, e, em alguns casos, nomeando pessoas que sequer participaram de consulta interna à comunidade universitária.

Obviamente que isto sinaliza algo que já apontamos desde o início deste governo, que tenta impor sua agenda privatista e reacionária nas Universidades, Institutos Federais e CEFET. Busca, assim, encontrar aliado(a)s para tal projeto, que ataca o ensino, a pesquisa, a extensão, assim como o caráter gratuito do ensino superior público.

O caso mais recente se deu na Universidade Federal do Piauí. O reitor empossado Gildásio Guedes Fernandes ficou em terceiro lugar na consulta entre docentes, técnico(a)s-administrativo(a)s e estudantes, e em segundo lugar na lista tríplex formulada pelo CONSUN dessa instituição, o que demonstra o desprezo do governo Bolsonaro pelas consultas, em um evidente sinal autoritário de tentar decidir monocraticamente, passando por cima da decisão da comunidade acadêmica. É sintomático que tal decisão ocorra cerca de uma semana após a nomeação para reitor do menos votado na consulta da UFPI.

Precisamos reafirmar nossa luta pelo fim da lista tríplex, para que as decisões sobre a escolha do(a)s reitor(a)s sejam concluídas no âmbito da instituição de ensino. E, para além do julgamento da ADI nº 6.565, que trata da escolha de reitor(a)s, na qual o ANDES-SN é parte como *amicus curiae*, consideramos fundamental a continuidade da luta política em nossos locais de trabalho, mesmo em condição remota, pela nomeação do(a) mais votado(a) nas consultas.

ENSINO PÚBLICO E GRATUITO: DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO.

SEDE NACIONAL ANDES-SN: Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 2, Edifício Cedro II, 5º andar, Bloco "C", 70302-914, Brasília - DF.
Telefone: (61) 3962 0400 | Fax: (61) 3224 9716 | E-mail: secretaria@andes.org.br



Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior
Dessa forma o ANDES-SN se reafirma nessa luta e se solidariza com a comunidade acadêmica da UFPI, que é atacada de forma vil pelo governo de extrema direita.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2020

Diretoria Nacional do ANDES-SN

ENSINO PÚBLICO E GRATUITO: DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO.

SEDE NACIONAL ANDES-SN: Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 2, Edifício Cedre II, 5º andar, Bloco "C", 70302-914, Brasília - DF.
Telefone: (61) 3962 0400 | Fax: (61) 3224 9716 | E-mail: secretaria@andes.org.br



Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

NOTA DA DIRETORIA DO ANDES-SN CONTRA A NOMEAÇÃO DO PROFESSOR CARLOS ANDRÉ BULHÕES MENDES COMO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

O ANDES-SN em seu Cadernos nº 2, e na sua prática política cotidiana, tem compromisso com a defesa das instâncias democráticas das Universidades, IF e CEFET. E no último período veio denunciando e se colocando ao lado da comunidade acadêmica no enfrentamento às ações antidemocráticas do Governo Federal em relação às eleições para a Reitoria.

Em mais um ataque à autonomia universitária e às suas instâncias democráticas, o governo Bolsonaro, desrespeitando a decisão da comunidade acadêmica, publicou, em 15 de setembro, a nomeação do professor Carlos André Bulhões Mendes como reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). A chapa do futuro reitor, que é professor do Instituto de Pesquisas Hidráulicas (IPH), e da também docente Patrícia Helena Lucas Pranke, foi a menos votada, tanto na consulta acadêmica promovida pela UFRGS, quanto na do Conselho Universitário (Consun), que definiu a lista tríplice encaminhada ao Ministério da Educação (MEC).

Diante disso, o ANDES-SN repudia mais essa ofensiva contra a autonomia e a democracia das Universidades públicas e denuncia o desrespeito que tem sido recorrente neste governo. A indicação de reitor(a)s que não foram escolhido(a)s em primeiro lugar para comporem a lista tríplice apresentada pelos Conselhos Universitários fere a democracia e tem como consequência a criação de um espaço de intervenção e controle do governo nas universidades públicas.

O ANDES-SN solidariza-se com o(a)s professore(a)s, estudantes e técnico(a)s-administrativo(a)s na sua luta pela nomeação do professor e reitor reeleito, Rui Oppermann, primeiro indicado para a lista tríplice.

Exigimos respeito às consultas internas, como demonstração de respeito à autonomia acadêmica.

#NãoàIntervenção

#EmDefesadaDemocracia

#EmDefesadaAutonomiaUniversitaria

Brasília (DF), 17 de setembro de 2020

Diretoria Nacional do ANDES-SN

ENSINO PÚBLICO E GRATUITO: DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO.

SEDE NACIONAL ANDES-SN: Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 2, Edifício Centro II, 5º andar, Bloco "C", 70502-914, Brasília - DF.
Telefone: (61) 3962-8400 | Fax: (61) 3224-9716 | E-mail: secretaria@andes.org.br



Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

NOTA DA DIRETORIA DO ANDES-SN DE REPÚDIO À NOMEAÇÃO PARA REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDOESTE DO PARÁ – UNIFESSPA

O presidente Bolsonaro, na forma autoritária e militarista que lhe é peculiar, nomeou o terceiro colocado da lista tríplice, o Professor Francisco Ribeiro da Costa, para reitor na UNIFESSPA, contrariando a autonomia e democracia universitária, garantidas constitucionalmente. O governo federal desrespeitou a decisão de 84,45% dos votos da comunidade acadêmica, que reelegeu para reitor o professor Maurilio de Abreu Monteiro.

Diante disso, O ANDES-SN manifesta seu repúdio a mais essa arbitrariedade perpetrada por este governo. Repudiamos tal nomeação, pois, além de ferir a autonomia universitária, nega a democracia.

Essa decisão autoritária do governo soma-se a outros casos semelhantes de desrespeito, como foi o caso da UFFS, UFC, UFVJM, UFRB, UFRGS, entre outras. A própria democracia está em risco, não só na UNIFESSPA, mas em toda a Academia e na sociedade em geral.

Repudiamos mais este gesto autoritário do Presidente Jair Bolsonaro e expressamos a nossa solidariedade com a comunidade acadêmica da UNIFESSPA nos colocando ao lado da luta em defesa da democracia e da autonomia.

Resistimos e vamos à luta!
#NãoàIntervenção
#EmDefesadaDemocracia
#EmDefesadaAutonomiaUniversitaria

Brasília (DF), 17 de setembro de 2020

Diretoria Nacional do ANDES-SN

ENSINO PÚBLICO E GRATUITO: DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO.

SEDE NACIONAL ANDES-SN: Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 2, Edifício Centro II, 5ª andar, Bloco "C", 70502-914, Brasília - DF.
Telefone: (61) 3362-8400 | Fax: (61) 3224-9716 | E-mail: secretaria@andes.org.br



Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior
**NOTA DA DIRETORIA DO ANDES-SN DE REPÚDIO À INTERVENÇÃO
AUTORITÁRIA DO GOVERNO FEDERAL SOBRE O IFRN**

Desde o início do governo Bolsonaro, o ataque à autonomia universitária tem sido uma prática corriqueira, seja na tentativa de interferir na autonomia pedagógica, seja no desrespeito às consultas para escolha de reitor(a)s das Instituições de Ensino Superior (IES).

Inúmeros casos de desrespeito à decisão das IES, como a nomeação do(a) segundo(a) ou terceiro(a) da lista triplíce das Instituições Federais de Ensino Superior, intervenção em Institutos e CEFET via a nomeação de reitor(a)s/diretor(a)s gerais *pro-tempores*, sinalizam que esse governo, além de outras inúmeras medidas e ações, é inimigo da democracia.

O mais novo ataque às consultas internas democráticas se efetivou no Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN). Em mais uma atitude autoritária, que remete aos tempos nebulosos da ditadura civil-militar empresarial, o governo Bolsonaro, via Ministério da Educação (MEC), nomeou um interventor, que sequer participou da consulta pública, sobre o IFRN. Consideramos essa medida grave, pois viola frontalmente a autonomia dos Institutos Federais e ataca o(a)s docentes, técnico(a)s-administrativo(a)s e discentes dessas instituições.

Dessa forma, o ANDES-SN presta sua total solidariedade à comunidade do IFRN. Da mesma forma em que se solidariza com o SINASEFE, reafirmando seu apoio às lutas em defesa da democracia nas Instituições de Ensino Superior e do ensino público e gratuito.

Em defesa da autonomia das IES

Basta de Bolsonaro/Mourão

Brasília (DF), 22 de abril de 2020

Diretoria Nacional do ANDES-SN

ENSINO PÚBLICO E GRATUITO: DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO.

SEDE NACIONAL ANDES-SN: Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 2, Edifício Cedro II, 5º andar, Bloco "C", 70302-914, Brasília - DF.
Telefone: (61) 3962 0400 | Fax: (61) 3224 9716 | E-mail: secretaria@andes.org.br



Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior
**NOTA DA DIRETORIA DO ANDES-SN SOBRE A NOMEAÇÃO DO
SEGUNDO COLOCADO NA LISTA TRÍPLICE PARA A REITORIA DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO (UFES).**

O ANDES-Sindicato Nacional defende que o(a)s dirigentes das Instituições de Ensino Superior Públicas - Universidade, IF, CEFET - devem ser escolhido(a)s por meio de eleições diretas, com voto paritário ou universal, e que o processo se encerre no âmbito de cada instituição. Assim como, defende que a autonomia das instituições de ensino seja respeitada durante os pleitos, em especial a posição da comunidade acadêmica.

Mais uma vez, o governo de Jair Bolsonaro, via seu Ministro da Educação, desrespeita os postulados da autonomia universitária e ignora a consulta pública democrática do processo eleitoral da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), nomeando o segundo colocado na lista tríplice para o cargo de Reitor, atropelando a democracia interna da referida instituição.

A Diretoria do ANDES-Sindicato Nacional expressa seu repúdio à nomeação do segundo colocado no processo de escolha de dirigente da UFES e reafirma a defesa da Universidade pública, gratuita, autônoma, laica, de qualidade e socialmente referenciada.

Em defesa da autonomia universitária e das liberdades democráticas!

Ditadura, nunca mais!

Brasília (DF), 25 de março de 2020

Diretoria Nacional do ANDES-N

ENSINO PÚBLICO E GRATUITO: DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO.

SEDE NACIONAL ANDES-SN: Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 2, Edifício Cedio II, 5º andar, Bloco "C", 70302-914, Brasília - DF.
Telefone: (61) 3962 0400 | Fax: (61) 3224 9716 | E-mail: secretaria@andes.org.br



Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

O ANDES-SN E O SINASEFE REPUDIAM, VEEMENTEMENTE, A INTERVENÇÃO DO MEC NA DESIGNAÇÃO DA DIREÇÃO GERAL DO CEFET-RJ

O ANDES-SN e o SINASEFE repudiam a intervenção do MEC no CEFET. Tal intervenção soma-se às outras ocorridas em algumas universidades no Brasil, desde o início deste ano, materializando o conjunto de ataques sobre a educação pública superior federal brasileira e violando os princípios de autonomia e democracia das Universidades, dos Institutos Federais e CEFET.

Mais uma vez reafirmamos nossa defesa para que a escolha do(a)s dirigentes das instituições federais se encerrem no interior da instituição, respeitando sua autonomia.

Repudiamos e denunciemos o autoritarismo e a inconstitucionalidade que se expressa no decreto nº 4.877 de 2003 que fere a autonomia das instituições de ensino.

Não a intervenção no CEFET-RJ. Suspensão imediata da intervenção e o respeito à autonomia institucional, à democracia interna e as demandas da comunidade escolar.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2019

Diretoria Nacional do ANDES-Sindicato Nacional

Diretoria Nacional do SINASEFE

ENSINO PÚBLICO E GRATUITO: DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO.

SEDE NACIONAL ANDES-SN: Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 2, Edifício Cedro II, 5º andar, Bloco "C", 70302-914, Brasília - DF.
Telefone: (61) 3962 0400 | Fax: (61) 3224 9716 | E-mail: secretaria@andes.org.br



Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior
**NOTA DE REPÚIO À NOMEAÇÃO AUTORITÁRIO DO REITOR NÃO
ELEITO DA UFVJM**

O princípio da Autonomia Universitária, garantido constitucionalmente, está sob intenso ataque. Seguindo o rito democrático de consulta à comunidade universitária para definição de novo reitor(a) da UFVJM, a comunidade dessa universidade indicou, por meio da maioria dos votos, o professor Gilciano Saraiva Nogueira, para ocupar o cargo de reitor.

Em flagrante desrespeito à decisão democrática da comunidade da UFVJM e afrontando o princípio da Autonomia Universitária, foi nomeado reitor o 4º colocado na consulta pública, o professor Janir Alves Soares, 3º na ordem da lista tríplice formulada pelo Conselho Superior. Dessa forma, a UFVJM entra para o rol crescente de universidades cuja autonomia tem sido atacada.

A Diretoria do ANDES-SN reitera sua persistente postura de defesa das liberdades democráticas e da Autonomia Universitária. Esse explícito atentado contra a Constituição é parte do projeto de desmonte, privatização e elitização das universidades, embalado na postura anticidência do governo Bolsonaro e amparado pelos retrocessos no regime político brasileiro, evidente pela escalada autoritária das instituições pretensamente democráticas do nosso país.

Sendo assim, esse Sindicato Nacional se solidariza com o(a)s docentes, estudantes e técnico(a)-administrativo(a)s da UFVJM e exige a imediata nomeação do professor Gilciano Saraiva Nogueira ao cargo de reitor, para o qual foi legítima e democraticamente escolhido pela comunidade universitária.

E por fim, reiteramos a disposição da categoria docente das instituições de ensino superior brasileiras em defender a educação pública, gratuita, laica, democrática, socialmente referenciada e de qualidade. Medidas autoritárias não nos intimidarão.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019

Diretoria Nacional do ANDES-Sindicato Nacional

ENSINO PÚBLICO E GRATUITO: DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO.

SEDE NACIONAL ANDES-SN: Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 2, Edifício Cedre II, 5º andar, Bloco "C", 70302-914, Brasília - DF
Telefone: (61) 3962 0400 | Fax: (61) 3224 9716 | E-mail: secretaria@andes.org.br



Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

**NOTA DA DIRETORIA DO ANDES-SN EM DEFESA DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA!
REPUDIAMOS A NOMEAÇÃO PARA REITOR DO TERCEIRO COLOCADO NA LISTA TRÍPLICE!
EXIGIMOS A NOMEAÇÃO DA REITORA ESCOLHIDA PELA COMUNIDADE ACADÊMICA DA
UFRB!**

No final do dia de ontem, 1º/08, o corpo social da UFRB foi surpreendido pela notícia veiculada na mídia corporativa, que o Governo Federal nomeou para reitor o terceiro colocado na lista tríplice, desrespeitando a autonomia universitária. É importante registrar que a candidata eleita na consulta, professora Georgina Gonçalves, é mulher negra, assistente social e ainda representa menos de 10% da(o)s docentes negra(o)s nas Universidades, IF e CEFET no país.

Os ataques à autonomia universitária pelo atual governo federal têm sido uma constante. O ANDES-SN reafirma sua defesa intransigente da autonomia universitária e da democracia interna nas Instituições Federais de Ensino. A ação do MEC fere à Constituição Federal e é um flagrante ato autoritário e antidemocrático! Repudiamos tal ação e exigimos a nomeação da reitora escolhida da UFRB, respeitando a decisão do Conselho Universitário com a nomeação da primeira indicada pela lista tríplice, Georgina Gonçalves! Manifestamos nosso apoio e solidariedade à(o)s estudantes, docentes e técnico(a)s-administrativo(a)s dessa instituição.

#TireasmãosdaUFRB!

#Emdefesadademocraciauniversitária!

Brasília (DF), 2 de agosto de 2019

Diretoria do ANDES-Sindicato Nacional

ENSINO PÚBLICO E GRATUITO: DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO.

SEDE NACIONAL ANDES-SN: Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 2, Edifício Cedro II, 5º andar, Bloco "C", 70302-914, Brasília - DF.
Telefone: (61) 3962 0400 | Fax: (61) 3224 9716 | E-mail: secretaria@andes.org.br



Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

**NOTA DA DIRETORIA DO ANDES-SN EM DEFESA DA AUTONOMIA
UNIVERSITÁRIA! EXIGIMOS A NOMEAÇÃO DA REITORA ESCOLHIDA
PELA COMUNIDADE ACADÊMICA DA UFRB!**

Em meio às políticas regressivas sobre a educação pública, implementadas pelo Governo Federal, com cortes orçamentários e o programa FUTURE-SE, a UFRB sofre um novo ataque. Desde o último dia 31 de julho a universidade encontra-se sem reitor(a). O mandato da reitora em exercício encerrou-se no dia 30 de julho e o Governo Federal não nomeou a reitora eleita pela comunidade universitária, Georgina Gonçalves. A lista tríplice com o(a)s indicado(a)s pela comunidade foi enviada em março último ao MEC, mas o Governo não fez a nomeação da reitora escolhida pelo corpo social da Universidade.

Os ataques à autonomia universitária, com a demora nas nomeações de reitor(a)s, têm sido uma constante no ano de 2019. O ANDES-SN reafirma sua defesa intransigente da autonomia universitária e da democracia interna nas Instituições Federais de Ensino. A ação do MEC fere à Constituição Federal e é um flagrante ato autoritário e antidemocrático! Repudiamos tal ação e exigimos a nomeação da reitora da UFRB, respeitando a decisão do Conselho Universitário com a nomeação da primeira indicada pela lista tríplice, Georgina Gonçalves! Manifestamos nosso apoio e solidariedade à(o)s estudantes, docentes e técnico(a)s-administrativo(a)s dessa instituição.

#TireasmãosdaUFRB!

#Emdefesadademocraciauniversitária!

Brasília (DF), 1º de agosto de 2019

Diretoria do ANDES-Sindicato Nacional

ENSINO PÚBLICO E GRATUITO: DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO.

SEDE NACIONAL ANDES-SN: Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 2, Edifício Cedro II, 5º andar, Bloco "C", 70302-914, Brasília - DF.
Telefone: (61) 3962 0400 | Fax: (61) 3224 9716 | E-mail: secretaria@andes.org.br



Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior
**NOTA DA DIRETORIA DO ANDES-SN SOBRE A VIOLAÇÃO DA
AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NA NOMEAÇÃO DE DIRIGENTES DE
INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO**

O ANDES-SN, a partir de seu projeto de universidade pública, gratuita, laica e socialmente referenciada, sempre reconheceu a importância da gestão democrática. Por isso, defendemos a eleição direta do(a)s dirigentes das instituições de ensino superior, dos institutos federais e CEFET pela comunidade acadêmica por meio do voto direto, secreto e universal ou, pelo menos, paritário (ver, por exemplo, o Caderno 2 do ANDES-SN em: <http://portal.andes.org.br/imprensa/documentos/impdoc-811277708.pdf>).

Neste sentido, entendemos que há evidentes limites no procedimento em vigor para a nomeação de dirigentes e que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a decisão da comunidade acadêmica nunca foi problematizada por nenhum dos governos. Os limites se expressam no percentual diferenciado entre os três segmentos da comunidade e na necessidade de encaminhamento de uma lista tríplice do(a)s candidato(a)s mais votado(a)s para que o governo faça a nomeação. Um processo, caracterizado como consulta pública e não como eleição, que impõe limites à democracia nas instituições de ensino, além de abrir espaço para violações à autonomia universitária, pois possibilita que instâncias externas à universidade não respeitem a decisão da maioria da comunidade acadêmica, tal como ocorreu em diversos momentos históricos com a nomeação do segundo colocado na consulta pública.

A Nota Técnica nº 400/2018/CGLNES/GAB/SESU, encaminhada pelo Ministério da Educação (MEC), ainda durante o governo de Michel Temer, expressa retrocessos em uma realidade já cívica de limites e desfavorável à construção do projeto de universidade democrática. Ao desvincular o resultado da consulta à comunidade universitária da elaboração da lista tríplice e ao eliminar a possibilidade do(a) candidato(a) derrotado(a) na votação do colegiado máximo da universidade retirar o seu nome da lista tríplice após esse resultado, a Nota Técnica demonstra que o Poder Executivo pretende intervir livremente sobre o processo de nomeação de dirigentes que não foram escolhidos pela comunidade acadêmica.

ENSINO PÚBLICO E GRATUITO: DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO.

SEDE NACIONAL ANDES-SN: Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 2, Edifício Cedro II, 5º andar, Bloco "C", 70302-914, Brasília - DF.
Telefone: (61) 3962 0400 | Fax: (61) 3224 9716 | E-mail: secretaria@andes.org.br



Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

A recente nomeação do novo diretor-geral do Instituto Nacional de Educação de Surdos pelo Ministro da Educação, Ricardo Vélez Rodríguez, ignorou completamente a vontade da comunidade acadêmica. Da mesma forma, a decisão que aparece na minuta de decreto da Advocacia Geral da União (AGU) com a chancela do MEC, ignora a deliberação da maioria do colegiado máximo da Universidade Federal do Triângulo Mineiro ao indicar o segundo colocado na consulta. Em ambos os casos, ao nomear o perdedor, fere-se a autonomia universitária e desrespeita-se a comunidade acadêmica.

O ANDES-SN, de acordo com o disposto no artigo 207 da Constituição Federal, defende a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades públicas brasileiras. Por isso, somos contrários a qualquer tentativa de desrespeitar as decisões da comunidade acadêmica. Cumpre assinalar que tal tentativa é parte de um conjunto de ataques contra as liberdades democráticas. Por isso, nos solidarizamos e nos posicionaremos juntos com aquelas e aqueles que lutam e lutarão para defender a autonomia da comunidade acadêmica e a Universidade Pública.

Belém(PA), 26 de janeiro de 2019.

DIRETORIA NACIONAL DO ANDES-SN

ENSINO PÚBLICO E GRATUITO: DIREITO DE TODOS, DEVER DO ESTADO.

SEDE NACIONAL ANDES-SN: Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 2, Edifício Centro II, 5º andar, Bloco "C", 70302-914, Brasília - DF.
Telefone: (61) 3362-8400 | Fax: (61) 3224-9716 | E-mail: secretaria@andes.org.br

ANÁLISE

Nota Legislativa



Com objetivo de mapear as principais proposições em tramitação no Congresso Nacional sobre “Intervenção nas Universidades Públicas” ou temas correlatos, a **CONTATOS ASSESSORIA POLÍTICA**, a pedido, elaborou um levantamento com os projetos em tramitação nas Casas Legislativas – Câmara dos Deputados e Senado Federal - e um apanhado das Frentes Parlamentares relacionadas a educação em seu sentido amplo no Congresso Nacional.

As Frentes Parlamentares são compostas por deputados e senadores de vários partidos para debater sobre determinado tema de interesse comum. De acordo com o Ato da Mesa 69/2005, para a constituição da frente parlamentar deve-se registrar um requerimento, contendo:

- Composição de pelo menos um terço de membros do Poder Legislativo; (compreendendo Câmara 513 deputados e Senado 81 senadores, sendo necessário o apoio de 196 parlamentares)
- Indicação do nome da Frente Parlamentar; e
- Representante responsável por prestar as informações.

Ainda para efeito de análise dos deputados e senadores, como fonte acessória, encaminhamos as votações do Projeto de Lei (PL 4372/2020 – regulamentação do FUNDEB), para posterior avaliação dos dados e correlação dos parlamentares com o tema da “educação”, pública, privada lucrativa e filantrópica.

Por fim, apresentamos um conjunto de Projeto de Decreto Legislativo (PDC) que tem por objetivo sustar atos dos Poder Executivo, no caso, sobre o retorno às aulas presenciais nas universidades públicas no momento da Pandemia da COVID 19.

Projetos sobre intervenções nas Universidades

Câmara dos Deputados

PL 5478/2020 - deputado Wilson Santiago - PTB/PB - Altera a Lei de Nº 12.772/2012 acrescentando parágrafo único no artigo 6º visando garantir a manutenção dos direitos adquiridos no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal do professor nomeado em função de novo concurso público, em qualquer Instituição Federal de Ensino, em todo território.

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

PDL 487/2020 – deputado Bira do Pindaré - PSB/MA - Susta a Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020 do Ministério da Educação que “estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

PDL 485/2020 – deputado Reginaldo Lopes - PT/MG - Susta os efeitos da PORTARIA Nº 983, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020, que regulamenta as atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

PDL 484/2020 – deputado Leo de Brito - PT/AC e outros - Susta a Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020 do Ministério da Educação que “estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica”

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

PDL 483/2020 – deputado André Figueiredo - PDT/CE - Susta os efeitos da Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020, que estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

PL 3562/2020 – deputada Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM/TO e outro - Altera o § 1º do art. 8º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, para incluir, nas Câmaras do Conselho Nacional de Educação, representantes de entidades que congregam, respectivamente, gestores estaduais e municipais da educação e gestores das instituições federais de educação superior.

Tramitação: Tramita apensado ao PL 6922/2006. Aguardando Criação de Comissão Especial.

PL 3248/2020 – deputado André Figueiredo - PDT/CE - Dispõe sobre a prorrogação do mandato de dirigentes das instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

PDL 5/2020 - Margarida Salomão - PT/MG - Susta a Portaria Nº 1.469, de 22 de agosto de 2019, do Ministro de Estado da Educação.

Tramitação: Aguardando designação de relator na Comissão de Educação (CE)

PL 4104/2012 – deputada Erika Kokay - PT/DF - Altera o art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968, para dispor sobre o processo de escolha de dirigentes das instituições federais de educação superior.

Tramitação: Tramita apensado ao PL 2699/2011. Aguardando parecer do relator, deputado Tiago Mitraud (NOVO-MG) na Comissão de Educação (CE).

Apensados: PL 255/2019; PL 348/2019; PL 589/2019; PL 1929/2019; PL 3094/2019; PL 3211/2019; PL 4994/2019; PL 4220/2019; PL 4998/2019.

PDL 267/2019 – deputados Alessandro Molon - PSB/RJ, Bira do Pindaré - PSB/MA, Wilson da Fetaemg - PSB/MG - Susta os efeitos da aplicação do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, que "Dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - Sinc no âmbito da administração pública federal".

Tramitação: Aguardando designação de relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)

Apensados: PDL 268/2019 ; PDL 269/2019 ; PDL 270/2019 ; PDL 271/2019 ; PDL 277/2019 ; PDL 278/2019 ; PDL 279/2019 ; PDL 282/2019 ; PDL 283/2019 ; PDL 288/2019 ; PDL 289/2019 ; PDL 293/2019 ; PDL 347/2019 ; PDL 349/2019 ; PDL 350/2019

PL 2699/2011 – deputada Sandra Rosado - PSB/RN - Altera o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e os incisos II e III do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências; para tratar do processo de escolha dos dirigentes universitários.

Tramitação: Aguardando parecer do relator, deputado Tiago Mitraud (NOVO-MG), na Comissão de Educação (CE).

PL 4992/2019 – deputado Gastão Vieira - PROS/MA - Dispõe sobre a autonomia das universidades, prevista no art. 207 da Constituição Federal.

Tramitação: apensado ao PL 7398/2006. Aguardando Criação de Comissão Especial.

PL 4533/2012 (PLS 706/2007 – ex-senador Arthur Virgílio - PSDB/AM - Altera o art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para exigir, nas Universidades, percentagens específicas mínimas para doutores, mestres e docentes com regime de trabalho em tempo integral.

Tramitação: Aguardando Criação de Comissão Especial.

Apensados: PL 4212/2004 (32); PL 7200/2006 (4); PL 7322/2006; PL 7444/2006; PL 4055/2008; PL 6755/2016; PL 4221/2004 (13); PL 4625/2004; PL 6922/2006 (2); PL 8925/2017; PL 3562/2020; PL 2741/2008 (5); PL 7217/2014; PL 7615/2014 (1); PL 2806/2015; PL 3421/2015; PL 6467/2019; PL 6137/2005; PL 7015/2010 (1); PL 6351/2016; PL 7398/2006 (2); PL 1170/2019; PL 4992/2019; PL 4336/2004; PL 5175/2009 (2); PL 2872/2011; PL 5238/2016; PL 5308/2009 (4); PL 7134/2010; PL 3430/2012; PL 3706/2012; PL 5072/2013; PL 5151/2013; PL 6940/2013 (1); PL 123/2015; PL 3375/2015.

PL 4372/2012 - Poder Executivo - Cria o Instituto Nacional de Supervisão e Avaliação da Educação Superior - INSAES, e dá outras providências.

Tramitação: Aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); pronta para pauta no Plenário (PLEN).

PEC 24/2019 – deputada Luísa Canziani - PTB/PR - Acrescenta inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para excluir despesas de instituições federais de ensino, nos termos especificados, da base de cálculo e dos limites individualizados para as despesas primárias.

Tramitação: Aguardando parecer da relatora, deputada Tabata Amaral (PDT-SP) na Comissão Especial.

PL 3076/2020 - Poder Executivo - Institui o Programa Universidades e Institutos Empreendedores e Inovadores - Future-se.

Tramitação: Aguardando constituição da Comissão Especial.

PL 8011/2010 – ex-deputado Vitor Penido - DEM/MG - Dispõe sobre diretrizes para a seleção e indicação dos diretores das escolas públicas de educação básica com oferta dos níveis fundamental e/ou médio.

Tramitação: Aguardando parecer do relator na Comissão de Educação (CE)

Apensados: PL 5604/2013 (2), PL 2752/2015 (1), PL 2759/2015; PL 6798/2013; PL 1713/2019.

Senado Federal

PL 3286/2020 - Senador Jean Paul Prates (PT/RN) - Dispõe sobre processo de consulta à comunidade, escolar ou acadêmica, e formação de lista triplíce para a escolha de dirigentes das instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 2020.

Tramitação: aguardando despacho da Presidente do Senado Federal.

PDL 284/2019 - Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE) - Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a aplicação do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, que dispõe "sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - Sinc no âmbito da administração pública federal".

Tramitação: aguardando designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

PL 642/2019 - Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB) - Altera o Artigo 3º da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011; o inciso III do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968; e o parágrafo único do art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para permitir a participação dos servidores da Ebserh – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares nos processos de consulta prévia para a escolha de dirigentes das instituições federais de educação superior em que trabalham, desde que autorizados pelos respectivos Conselhos Universitários.

Tramitação: aguardando parecer do relator, senador Diego Tavares (PP-PB) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

PL 3323/2020 - Senador Cid Gomes (PDT/CE) - Altera a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização do ensino superior, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, para

prever a designação pro tempore, em caráter excepcional, do mandato de dirigentes de instituições federais de educação superior durante a vigência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, nas condições que especifica.

Tramitação: aguardando despacho da Presidente do Senado Federal.

PDL 269/2020 - Senador Cid Gomes (PDT/CE) - Susta os efeitos da Medida Provisória nº 979, de 9 de junho de 2020, que dispõe sobre a designação de dirigentes pro tempore para as instituições federais de ensino durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Tramitação: aguardando despacho da Presidente do Senado Federal.

Frentes parlamentares sobre Educação

No Congresso Nacional, existem 9 frentes parlamentares sobre Educação. Segue a lista das frentes com os seus respectivos presidentes.

Frente Parlamentar em Defesa do Plano Nacional de Educação – Presidente: deputado Pedro Uczai (PT-SC).

Frente Parlamentar em Defesa da Educação Básica e Alfabetização no Brasil – Presidente: deputada Maria Rosas (REPUBLICANOS-SP).

Frente Parlamentar em Defesa da Escola Pública e em Respeito ao Profissional da Educação – Presidente: deputada Professora Rosa Neide (PT-MT).

Frente Parlamentar em Defesa dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – Presidente: deputado Reginaldo Lopes (PT-MG).

Frente Parlamentar Mista da Educação – Presidente: deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO).

Frente Parlamentar Mista de Combate ao Trabalho Infantil e de estímulo à Aprendizagem – Presidente: deputado Túlio Gadêlha (PDT-PE).

Frente Parlamentar Mista em Defesa do Ensino Técnico e Profissionalizante - Frente do Ensino Técnico – Presidente: deputado Giovanni Cherini (PL-RS).

Frente Parlamentar Mista para Investimentos Federais na Educação – Presidente: deputado Marcio Alvino (PL-SP).

Frente Parlamentar Mista pela Valorização das Universidades Federais – Presidente: deputada Margarida Salomão (PT-MG).

Votação da Regulamentação do Fundeb

Câmara dos Deputados

PL 4372/2020 – deputada Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM/TO e outros - Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dá outras providências.

Tramitação: Foi aprovado o parecer do relator, deputado Felipe Rigoni (PSB-ES), pela aprovação do projeto na forma da Subemenda Substitutiva Global. Foram aprovados cinco destaques para mudar o texto.

- **Destaque nº 6 do Bloco PSL, reincluiu no texto a contagem de matrículas no ensino médio profissionalizante do Sistema S no cálculo de repasses do Fundeb, também foram reincluídas as matrículas das escolas confessionais e filantrópicas de nível médio técnico** - Aprovada a Emenda de Plenário nº 40. Sim: 258; não: 180; total: 438.

Quórum votação		Sim	Não	Abstenção	Electração	Total de votantes
438		258	180	0	0	438
PT	Não	PSDB	Sim	PSOL	Não	PATRIOTA
PSL	Sim	PSB	Não	PROS		PV
PL	Sim	PDT	Não	PSC		REDE
PP	Sim	DEM	Não	PCdoB	Não	Majoria
MDB	Sim	SOLIDARIEDADE	Sim	CIDADANIA	Sim	Minoria
PSC	Sim	PTB	Sim	INDVO	Sim	Oposição
REPUBLICANOS	Liberado	PODE	Liberado	AVANTE	Sim	Governo

▲ Orientação das Lideranças

Link da votação: <https://www.camara.leg.br/presenca-comissoes/votacao-portal?reuniao=60192&itemVotacao=35507>

Link da Emenda: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codeor=1949512&filename=E_MP+40+%3D%3E+PL+4372/2020

- **Destaque nº 8 do Bloco do PL, incluiu as matrículas de escolas confessionais, filantrópicas e assistenciais nos ensinos fundamental e médio entre as que serão contabilizadas para repasses do Fundeb. Essas matrículas serão limitadas a 10% daquelas oferecidas nas escolas públicas para essas etapas de ensino** - Aprovada a Emenda de Plenário nº 10. Sim: 311; não: 131; abstenção: 1; total: 443

Quorum votação		Sim	Não	Absorção	Omissão	Total de votantes
443		311	131	1	0	443
PT	Não	PSDB	Sim	PSOL	Não	PATRIOTA
PSL	Sim	PSB	Não	PROS		PV Liberado
PL	Sim	PDT	Não	PSC		REDE Não
PP	Sim	DEM	Sim	PCsOB	Não	Majoria
MDB	Sim	SOLIDARIEDADE		CIDADANIA	Sim	Minoria Não
PSD	Sim	PTB	Sim	NOVO	Sim	Oposição Não
REPUBLICANOS	Sim	PODE	Liberado	AVANTE	Sim	Governo Sim

▲ Orientação das Lideranças

Link da votação: <https://www.camara.leg.br/presenca-comissoes/votacao-portal?reuniao=60192&itemVotacao=35511>

Link da Emenda: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1948674&filename=EMP+10+%3D%3E+PL+4372/2020

- Destaque nº 9 do Bloco do PL, sobre o contrarturno para implementação da educação básica em tempo integral - Aprovada a Emenda de Plenário nº 7. Sim: 272; não: 167; total: 439.

Quorum votação		Sim	Não	Absorção	Omissão	Total de votantes
439		272	167	0	0	439
PT	Não	PSDB	Sim	PSOL	Não	PATRIOTA
PSL	Sim	PSB	Não	PROS		PV Liberado
PL	Sim	PDT	Não	PSC		REDE Não
PP	Sim	DEM	Não	PCsOB	Não	Majoria
MDB	Sim	SOLIDARIEDADE	Sim	CIDADANIA	Sim	Minoria Não
PSD	Sim	PTB	Sim	NOVO	Sim	Oposição Não
REPUBLICANOS	Sim	PODE	Liberado	AVANTE		Governo Sim

▲ Orientação das Lideranças

Link da votação: <https://www.camara.leg.br/presenca-comissoes/votacao-portal?reuniao=60192&itemVotacao=35512>

Link da Emenda: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1948645&filename=EMP+7+%3D%3E+PL+4372/2020

- Destaque nº 4 do Novo, incluiu profissionais das áreas técnica e administrativa, terceirizados e das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas entre aqueles que podem ter seu salário bancado pelo fundo. - Aprovada a Emenda nº 6. Sim: 212; não: 205; total: 417.

Quórum votação		Sim	Não	Abstenção	Ostensão	Voto do Presidente	Total de votantes
418		212	205	0	0	1	418
PT	Não	PSDB	Não	PSOL	Não	PATRIOTA	
PSL	Sim	PSB	Não	PROS		PV	Não
PL	Sim	PDT	Não	PSC		REDE	Não
PP	Sim	DEM	Não	PCdoB	Não	Maioria	
MDB	Sim	SOLIDARIEDADE		CIDADANIA	Liberado	Minoria	Não
PSD	Sim	PTB	Sim	NOVO	Sim	Oposição	Não
REPUBLICANOS	Liberado	PODE	Liberado	AVANTE	Sim	Governo	Sim

[▲ Orientação das Lideranças](#)

Link da votação: <https://www.camara.leg.br/presenca-comissoes/votacao-portal?reuniao=60197&itemVotacao=35565>

Link da Emenda: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1948339&filename=EM+6+%3D%3E+PL+4372/2020

- Destaque nº 1 do PCdoB, determina a fixação, em lei específica, até 31 de dezembro de 2021, do piso salarial profissional nacional para os professores da educação básica pública - Aprovada a Emenda nº 20. Sim 205; não: 198; total: 403.

Quórum votação		Sim	Não	Abstenção	Ostensão	Voto do Presidente	Total de votantes
404		205	198	0	0	1	404
PT	Sim	PSDB	Sim	PSOL	Sim	PATRIOTA	
PSL	Não	PSB	Sim	PROS		PV	Sim
PL	Não	PDT	Sim	PSC		REDE	Sim
PP	Não	DEM	Sim	PCdoB	Sim	Maioria	
MDB	Não	SOLIDARIEDADE		CIDADANIA	Sim	Minoria	Sim
PSD	Não	PTB	Não	NOVO	Não	Oposição	Sim
REPUBLICANOS	Liberado	PODE	Sim	AVANTE	Não	Governo	Não

[▲ Orientação das Lideranças](#)

Link da votação: <https://www.camara.leg.br/presenca-comissoes/votacao-portal?reuniao=60197&itemVotacao=35557>

Link da Emenda: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1948856&filename=EM+20+%3D%3E+PL+4372/2020

Link do parecer: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1950041&filename=e+Tramitacao-PL+4372/2020

Senado Federal

Tramitação: aprovado o parecer do relator, senador Izalci Lucas (PSDB-DF), pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo. **Devido alteração a matéria retornou para apreciação da Câmara dos Deputados**

Link do parecer: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8915038&ts=1608150133190&disposition=inline>

Câmara dos Deputados

Tramitação: Foi aprovado o parecer do relator, deputado Felipe Rigoni (PSB-ES), pela aprovação na forma do Substitutivo do Senado Federal ao PL 4372/2020.

Resultado: Aprovado o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, ressalvados os destaques. Sim: 470; não: 15; abstenção: 1; total: 486.

Quórum votação		Sim	Não	Abstenção	Ostensão	Voto do Presidente	Total de votantes
487		470	15	1	0	1	487
PT	Sim	PSDB	Sim	PSOL	Sim	PATRIOTA	
PSL	Sim	PSB	Sim	PROS	Sim	PV	Sim
PL	Sim	PDT	Sim	PSC		REDE	Sim
PP	Sim	DEM	Sim	PCdoB	Sim	Majoria	
MDB	Sim	SOLIDARIEDADE	Sim	CIDADANIA	Sim	Minoria	Sim
PSD	Sim	PTB	Sim	NOVO	Não	Oposição	Sim
REPUBLICANOS	Sim	PODE	Sim	AVANTE	Sim	Governo	Sim

▲ Orientação das Lideranças

Link da votação: <https://www.camara.leg.br/presenca-comissoes/votacao-portal?reuniao=60214&itemVotacao=36372>

Foi apreciado o único destaque apresentado pelo partido Novo, que visava suprimir no substitutivo do Senado Federal, da alínea f, do inciso I, do § 3º, do art. 7º do texto da Câmara dos Deputados do PL 4372/20 para o seu restabelecimento.

Resultado: rejeitado o destaque, mantido o texto do Senado Federal. Sim: 286; não: 163; total: 449.

Quorum votação		Sim	Não	Abstenção	Ostensão	Voto do Presidente	Total de votantes
450		286	163	0	0	1	450
PT	Sim	PSDB	Sim	PSOL	Sim	PATRIOTA	
PSL	Não	PSB	Sim	PROS		PV	Liberado
PL	Não	PDT	Sim	PSC		REDE	Sim
PP	Liberado	DEM	Sim	PCdoB	Sim	Maioria	
MDB	Sim	SOLIDARIEDADE	Não	CIDADANIA	Sim	Minoria	Sim
PSD	Liberado	PTB		NOVO	Não	Oposição	Sim
REPUBLICANOS	Não	PODE	Sim	AVANTE		Governo	Não

[▲ Orientação das Lideranças](#)

Link do resultado: <https://www.camara.leg.br/presenca-comissoes/votacao-portal?reuniao=60214&itemVotacao=36588>

A matéria foi sancionada sem vetos e transformada na Lei nº 14.113/2020.

Projetos de Decreto Legislativo sobre as Portarias nº 1.030 e 1.038 do Ministério da Educação

❖ **Câmara dos Deputados**
 ○ **Portaria nº 1.030**

PDL 499/2020 – deputada Maria do Rosário (PT-RS) - Susta os efeitos da Portaria nº 1.030, de 1º de dezembro de 2020, do Ministério da Educação - MEC/Gabinete do Ministro que “dispõe sobre o retorno às aulas presenciais e sobre caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para integralização da carga horária das atividades pedagógicas enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19”.

Tramitação: Aguarda despacho do presidente da Câmara dos Deputados.

PDL 502/2020 – deputada Joenia Wapichana (REDE-RR) - Susta os efeitos da Portaria nº 1.030, de 1º de dezembro de 2020 do Ministério da Educação, que dispõe sobre o retorno às aulas presenciais e sobre caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para integralização da carga horária das atividades pedagógicas enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

Tramitação: Aguarda despacho do presidente da Câmara dos Deputados.

PDL 504/2020 – deputada Sâmia Bomfim (PSOL-SP) e outros - Sustenta os efeitos da Portaria nº 1.030, de 1º de dezembro de 2020, que “Dispõe sobre o retorno às aulas presenciais e sobre caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para integralização da carga horária das atividades pedagógicas enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19.”

Tramitação: Aguarda despacho do presidente da Câmara dos Deputados.

PDL 505/2020 – deputado André Figueiredo (PDT-CE) - Sustenta os efeitos da Portaria nº 1.030, de 1º de dezembro de 2020, do Ministro de Estado da Educação, que dispõe sobre o retorno às aulas presenciais e sobre caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para integralização da carga horária das atividades pedagógicas enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

Tramitação: Aguarda despacho do presidente da Câmara dos Deputados.

PDL 506/2020 – deputada Alice Portugal - PCdoB/BA e outros - Sustenta os efeitos da Portaria Nº 1.030, de 1º de dezembro de 2020, que “ dispõe sobre o retorno às aulas presenciais e sobre caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para integralização da carga horária das atividades pedagógicas enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19”.

Tramitação: Aguarda despacho do presidente da Câmara dos Deputados.

o **Portaria nº 1.038**

PDL 527/2020 – deputada Maria do Rosário (PT-RS) - Sustenta os efeitos da Portaria nº. 1.038, de 7 de dezembro de 2020, do Ministério da Educação/Gabinete do Ministro que “Altera a Portaria MEC nº 544, de 16 de junho de 2020, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meio digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e a Portaria MEC nº 1.030, de 1º de dezembro de 2020, que dispõe sobre o retorno às aulas presenciais e sobre caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19”.

Tramitação: Aguarda despacho do presidente da Câmara dos Deputados.

Quorum votação		Sim	Não	Abstenção	Ostensão	Voto do Presidente	Total de votantes
450		286	163	0	0	1	450
PT	Sim	PSDB	Sim	PSOL	Sim	PATRIOTA	
PSL	Não	PSB	Sim	PROS		PV	Liberado
PL	Não	PDT	Sim	PSC		REDE	Sim
PP	Liberado	DEM	Sim	PCdoB	Sim	Maioria	
MDB	Sim	SOLIDARIEDADE	Não	CIDADANIA	Sim	Minoria	Sim
PSD	Liberado	PTB		NOVO	Não	Oposição	Sim
REPUBLICANOS	Não	PODE	Sim	AVANTE		Governo	Não

▲ Orientação das Lideranças

Link do resultado: <https://www.camara.leg.br/presenca-comissoes/votacao-portal?reuniao=60214&itemVotacao=36588>

A matéria foi sancionada sem vetos e transformada na Lei nº 14.113/2020.

Projetos de Decreto Legislativo sobre as Portarias nº 1.030 e 1.038 do Ministério da Educação

❖ **Câmara dos Deputados**
 ○ **Portaria nº 1.030**

PDL 499/2020 – deputada Maria do Rosário (PT-RS) - Susta os efeitos da Portaria nº 1.030, de 1º de dezembro de 2020, do Ministério da Educação - MEC/Gabinete do Ministro que “dispõe sobre o retorno às aulas presenciais e sobre caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para integralização da carga horária das atividades pedagógicas enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19”.

Tramitação: Aguarda despacho do presidente da Câmara dos Deputados.

PDL 502/2020 – deputada Joenia Wapichana (REDE-RR) - Susta os efeitos da Portaria nº 1.030, de 1º de dezembro de 2020 do Ministério da Educação, que dispõe sobre o retorno às aulas presenciais e sobre caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para integralização da carga horária das atividades pedagógicas enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

Tramitação: Aguarda despacho do presidente da Câmara dos Deputados.

PDL 504/2020 – deputada Sâmia Bomfim (PSOL-SP) e outros - Sustenta os efeitos da Portaria nº 1.030, de 1º de dezembro de 2020, que “Dispõe sobre o retorno às aulas presenciais e sobre caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para integralização da carga horária das atividades pedagógicas enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19.”

Tramitação: Aguarda despacho do presidente da Câmara dos Deputados.

PDL 505/2020 – deputado André Figueiredo (PDT-CE) - Sustenta os efeitos da Portaria nº 1.030, de 1º de dezembro de 2020, do Ministro de Estado da Educação, que dispõe sobre o retorno às aulas presenciais e sobre caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para integralização da carga horária das atividades pedagógicas enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

Tramitação: Aguarda despacho do presidente da Câmara dos Deputados.

PDL 506/2020 – deputada Alice Portugal - PCdoB/BA e outros - Sustenta os efeitos da Portaria Nº 1.030, de 1º de dezembro de 2020, que “ dispõe sobre o retorno às aulas presenciais e sobre caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para integralização da carga horária das atividades pedagógicas enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19”.

Tramitação: Aguarda despacho do presidente da Câmara dos Deputados.

o **Portaria nº 1.038**

PDL 527/2020 – deputada Maria do Rosário (PT-RS) - Sustenta os efeitos da Portaria nº. 1.038, de 7 de dezembro de 2020, do Ministério da Educação/Gabinete do Ministro que “Altera a Portaria MEC nº 544, de 16 de junho de 2020, que dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meio digitais, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e a Portaria MEC nº 1.030, de 1º de dezembro de 2020, que dispõe sobre o retorno às aulas presenciais e sobre caráter excepcional de utilização de recursos educacionais digitais para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, enquanto durar a situação de pandemia do novo coronavírus - Covid-19”.

Tramitação: Aguarda despacho do presidente da Câmara dos Deputados.



JEAN RAPHAEL
ADVOCACIA

Excelentíssimo Senhor Ministro LUIZ FUX
Presidente do Supremo Tribunal Federal

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.192, de 21.12.1995 e Decreto Federal nº 1.916, de 23.5.1996. Vícios materiais que impõem o reconhecimento da inconstitucionalidade. Procedimento de escolha e nomeação de reitores das universidades federais e demais instituições de ensino superior federal. Violação ao instituto da autonomia universitária.

PARTIDO VERDE - PV, Partido Político com registro no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 31.886.963/0001-68 (Doc. 1), com sede no Setor Comercial Norte Quadra 1, Bloco F, Salas 711, 712 e 713, Asa Norte – Brasília/DF, CEP: 70.711-905, neste ato representado por seu Presidente Nacional, JOSÉ LUIZ DE FRANÇA PENNA, brasileiro, Presidente do Diretório Nacional do Partido Verde (Doc. 2), músico e compositor, inscrito no CPF/MF sob o nº 501.924.008-78, portador da cédula de identidade RG nº 5.970.355 – SPP/SP, com endereço na Rua Harmonia, nº 722, Ap. 73 – Sumarezinho/SP, CEP: 05.435-000, vem, respeitosamente, diante da ilustre presença de Vossa Excelência, por meio dos advogados e advogadas que a esta subscrevem, com poderes constantes nas procurações em anexo (Doc. 3), com fundamento nos arts. 62 e 102, I, alínea “a”, da Constituição Federal, bem como na íntegra da Lei nº 9.868/1999, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em desfavor do art. 1º da Lei Federal nº 9.192 de 21.12.1995, que alterou o art. 16, inciso I, da Lei Federal nº 5.540/68, e do art. 1º do Decreto Federal nº 1.916, de 23/05/1996, por representarem flagrante violação ao instituto

contato@jeanraphael.adv.br
(61) 3551-5462 | 99152-2827
JEANRAPHAEL.ADV.BR



constitucional da autonomia universitária, previsto no bojo do art. 207, *caput*; em conjunto com o art. 206, II, III e VI; bem como aos princípios da impessoalidade e da moralidade pública, insculpidos no artigo 37, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988, e a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que o faz com esteio nos fatos e fundamentos a seguir delineados:

I – Do Objeto da Ação

1. A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tem como objeto o questionamento da constitucionalidade do art. 1º da Lei Federal nº 9.192 de 21.12.1995, que alterou o art. 16, inciso I, da Lei Federal nº 5.540/68, e do art. 1º do Decreto Federal nº 1.916, de 23/05/1996, uma vez que ambos, no formato em que têm sido empregados pela Administração Pública Federal, contrariam a autonomia universitária e a recente jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal. Transcrevem-se os dispositivos mencionados (Doc. 4 e 5):

ART. 16, INCISO I, DA LEI Nº 5.540/68 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.192/95)

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

ART. 1º DO DECRETO Nº 1.916/96

“Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplexes elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.”

2. Veja-se que os dispositivos mencionados permitem ao Governo Federal a escolha dos reitores e vice-reitores das Universidades Federais, desde que constem na lista tríplex aprovada pelas instituições de ensino e respeitadas todas as demais normas e princípios aplicáveis à Administração Pública.



3. Ocorre que, completamente apartado de uma escolha técnica e dos princípios que norteiam a Administração Pública, as nomeações têm sido efetivadas como uma forma de estabelecer **vigilância** e **controle** das Universidades Federais, principalmente sobre as pesquisas acadêmicas, que recorrentemente têm dado destaque e visibilidade ao País face aos índices acadêmicos internacionais¹.
4. Essa perseguição é destacada por membros do próprio Governo Federal em seus diversos pronunciamentos. Não é demais memorar que, em meados do ano de 2019, o Ministério da Educação realizou contingenciamento de rubricas orçamentárias de Universidades Federais sob a motivação de que se tratava de uma punição para instituições que promoviam “**balbúrdia**”, tal como relatado pelo Ex-Ministro ABRAHAM WEINTRAUB².
5. Em resumo, as deliberações sobre as Universidades Públicas têm sido utilizadas como ataque às instituições de ensino, o que se dá ao arrepio de uma boa, técnica e eficiente gestão administrativa, violando-se a autonomia universitária prevista no bojo do art. 207, *caput*, o art. 206, II, III e VI, bem como os princípios da impessoalidade e da moralidade pública, insculpidos no artigo 37, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988.
6. Há, portanto, razões suficientes para a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, visto que os dispositivos legais mencionados contrariam o texto da Constituição Federal, devendo seus efeitos serem imediatamente suspensos, em caráter cautelar, uma vez que os dispositivos veiculados têm causado enormes danos à comunidade acadêmica e, principalmente, à pesquisa científica e, em uma última análise, ao País.
7. É o que cumpria, inicialmente, esclarecer.

¹ A matéria completa está disponível em: <https://epoca.globo.com/em-meio-cortes-criticas-os-numeros-da-producao-academica-brasileira-23658902>; Acesso em: 17.09.2020.

² A matéria completa está disponível em: <https://educacao.estadao.com.br/noticias/geral/mec-cortara-verba-de-universidade-por-balburdia-e-ja-mira-unb-uff-e-ufba.70002809579>; Acesso em 17.09.2020.



II – Da Adequação da Via Eleita

8. As leis ordinárias e os decretos são instrumentos legislativos previstos no art. 59, III, e art. 84, VI, respectivamente, da Constituição Federal cuja redação atual foi conferida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

9. Sendo certo que retiram seus pressupostos de validade do próprio texto constitucional e que inovam no ordenamento jurídico, as leis, especificamente, são atos normativos primários dotados de alto grau de abstração e generalidade, não sendo, em tese, limitadas por outras normas.

10. Essa condição, todavia, não é pressuposto para que estejam alheias ao controle concentrado de constitucionalidade. A abstração e a generalidade são, na verdade, circunstâncias que validam eventuais reprimendas, por parte deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, se maculadas por vícios de inconstitucionalidade.

11. Sendo certo, portanto, que não há óbices ao cabimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, avaliam-se os demais requisitos para a sua propositura, em especial, a legitimidade atividade.

12. O Autor é Partido Político com representação no Congresso Nacional, tendo a sua bancada formada, de forma notória, por Deputados Federais, dentre os quais se destaca o Deputado Professor Israel (PV-DF), enquanto subscritor da presente ADI.

13. Desse modo, na conformidade com o art. 2º, VIII³, da Lei nº 9.868/1999 e o art. 103, VIII⁴, da Constituição Federal, tem-se que é parte legítima para a propositura da presente ação.

14. Ademais, nos termos da jurisprudência consolidada por esta Corte Constitucional, o Partido Político com representação no Congresso Nacional possui **legitimidade ativa universal** para o ajuizamento de ações de controle

³ “Art. 2º Podem Propor a ação direta de inconstitucionalidade: [...] VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;”

⁴ “Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [...] VIII – partido político com representação no Congresso nacional;”



concentrado de constitucionalidade, não havendo necessidade, sequer, de demonstração de pertinência temática:

“Os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional acham-se incluídos, para efeito de ativação da jurisdição constitucional concentrada do Supremo Tribunal Federal, no rol daqueles que possuem **legitimação ativa universal**, gozando, em consequência, da ampla prerrogativa de impugnarem qualquer ato normativo do Poder Público, independentemente de seu conteúdo material. [...] O reconhecimento da legitimidade ativa das agremiações partidárias para a instauração do controle normativo abstrato, **sem as restrições decorrentes do vínculo de pertinência temática**, constitui natural derivação da própria natureza e dos que justificam a existência, em nosso sistema normativo, dos Partidos Políticos.” (ADI 1.096 MC, Rel. Min^o Celso de Mello, j. 16-3-1995, DJ de 22-9-2004) (grifamos)

15. Assim, não havendo dúvidas acerca do cabimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da legitimidade ativa do Autor, passa-se ao conteúdo de mérito da presente demanda.

III – Do Direito.

III.1 – Da Inconstitucionalidade material. Normas primárias cujo conteúdo e aplicação agridem a Constituição Federal. ‘Intervenção-branca’ à autonomia universitária. Rito de escolha de reitor e vice-reitor de Universidade Federal. Inviável discricionariedade do Chefe do Executivo para promover a nomeação, visto que as indicações não são resguardadas por critérios técnicos.

16. Inicialmente, cumpre observar o que a doutrina constitucional mais aceita, inclusive reproduzida por esta Egrégia Corte em diversas assentadas, evidencia a necessidade de o Direito Constitucional ocupar posição científica destacada na política e nas outras esferas da vida civil.

17. Nessa linha teórica, ao defender **uma funcionalidade específica à Constituição**, Konrad Hesse⁵ localizava-a como **um fator de racionalização da estrutura do Estado** por meio do que ele próprio denominou **pretensão de eficácia (*Geltungsanspruch*) da norma constitucional**.

⁵ HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Tradução e notas de Gilmar Ferreira Mendes, p. 11.



18. Com efeito, a pretensão de eficácia de que estava a tratar, resultaria de um campo de tensão constante entre a vigência empírica da norma constitucional e seu poder de alcance, logo que passará aquela, paulatinamente, a **produzir efeitos no campo das relações sociais e da vida pública do Estado**.

19. Resulta dessa análise a sua observação da Constituição a partir de **uma perspectiva mais integrativa** e atuante, sob pena de perder o seu **sentido fundamental de ordenamento objetivo**.

20. Na presente espécie, a pertinência das ideias aqui abordadas poderá ser entendida no seu sentido mais prático com uma adequada interpretação da norma constitucional.

21. É que a Constituição Federal de 1988 conferiu aos institutos públicos de ensino superior, notadamente às Universidades Federais, algumas **prerrogativas específicas**, que são acobertadas pelo instituto jurídico da **autonomia universitária**.

22. Ao fazê-lo, o Constituinte originário alocou, ainda nesse sentido, alguns atributos que externalizam a sua autonomia, tal como a capacidade orçamentária, administrativa, científica, didática, dentre outras espécies, compondo um conjunto que reforça o sentido central da liberdade de ensino, pesquisa e extensão.

23. Toma-se, como exemplo, a retirada do trecho “nos termos da lei” da proposição originária de Constituição Federal, cuja Assembleia Nacional Constituinte optou por sua supressão com o fim de impedir alguma espécie de posterior limitação ou restrição do que poderia ser entendido enquanto “autonomia universitária”, *verbis*:

“Os pontos principais que preocuparam os reitores e as entidades da educação são os seguintes: ‘autonomia’, na forma em que se encontra prevista no texto para as universidades, poderia vir a ser reduzida, relativizada ou condicionada por uma lei ordinária, uma vez que, ao final do caput do art. 239, há a expressão ‘nos termos da lei’. Esta é a primeira coisa que pretendemos retirar com essa emenda do texto do projeto. Ficaria, então, o projeto redigido da seguinte maneira: **‘As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial’, sem a expressão ‘nos termos da lei’,** que pudesse vir a permitir algum retrocesso, alguma qualificação, alguma redução da



autonomia universitária, que é o primeiro, o fundamental e cardeal pressuposto no qual se há de edificar a organização do ensino superior universitário neste País.”⁶

24. É a partir dessa organização fundamental que quis conceber a Constituição Federal, em pessoa específica e com características específicas, as universidades federais.

25. Não diferente, conferiu-se a esta autonomia organizacional a escolha de seus representantes, segundo critérios específicos, para administrar aquelas fundações a partir, unicamente, da vontade da comunidade acadêmica.

26. Nasce, assim, junto com a Constituição Federal, a possibilidade de as Universidades Federais escolherem os seus próprios reitores, em completa oposição ao período anterior, cuja nomeação advinha dos governos militares, nos termos do que dispõe o art. 16, I, da Lei Federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pela Lei Federal nº 6.420, de 3 de junho de 1977, *verbis*:

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de Universidade oficial serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos em listas preparadas por um Colégio Eleitoral especial, constituído da reunião do Conselho Universitário e dos órgãos colegiados máximos de ensino e pesquisa e de administração, ou equivalente;

27. Sabe-se muito bem, tendo em vista a história constitucional do nosso país, quais foram os efeitos produzidos por interpretações autoritárias e por práticas repressivas daquele período.

28. Naquela época, esta dicção prevista na legislação transcrita fora utilizada para legitimar intervenções “brancas”, nas universidades federais, por meio do desrespeito à manifestação de vontade das comunidades

⁶ Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento “C”), p. 346. Disponível em: http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituinte/9c_Sistematizacao.pdf



acadêmicas no que diz respeito ao procedimento e legitimação da escolha dos reitores.

29. Estamos a tratar de sombrio período de nossa história republicana, na qual se nomeavam interventores aliados ao regime central, para amordaçar a liberdade de expressão, as liberdades civis e a ampla manifestação de pensamento, inclusive o pensamento científico.

30. Foi o que ocorreu, por exemplo, mas não somente, na Universidade de Brasília (UnB) que, chefiada por um militar de carreira, escolhido às expensas do governo militar, assistiu por diversas vezes a Polícia Militar adentrar ao seu campus para inibir greves e perseguir professores e estudantes ⁷.

“Em vez de prosseguir com a produção científica, o físico optou por um caminho de gabinete. [...] Entre 1976 e 1985, Azevedo foi reitor da UnB. Sua passagem pela Reitoria da UnB é polêmica. Capitão de mar e guerra (posto de oficial da Marinha), Azevedo era identificado pela maior parte da comunidade acadêmica como preposto do regime militar.

31. Face a essa prática institucional de perseguição às liberdades de pensamento e de produção científica é que passa o Constituinte de 1988 a conceber a universidade a partir de uma fundamental **autonomia universitária**.

32. Veja-se que, esta Egrégia Corte Constitucional, conferindo máxime eficácia ao sublinhado texto constitucional, reconheceu, no bojo da **ADPF 187** ⁸ que:

“Com efeito, os princípios constantes do rol do artigo 206 da Constituição visam a garantir que o ensino não se revista apenas do caráter informativo, mas, sobretudo, da formação de idéias à luz dos princípios-base que emanam da Constituição e irradiam por todo o ordenamento; entre eles, **a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, assim como o respeito ao pluralismo de idéias e ao debate**.

33. Nada obstante, quando, por sua vez, do julgamento da **ADPF 548**⁹, este colendo Tribunal, no voto-condutor daquela decisão assentou que:

⁷ A matéria completa está disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2502201025.htm>; Acesso em: 11.9.2020.

⁸ Trecho do voto do Ministro CELSO DE MELLO na ADPF 187. Relator Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 28.5.2014.



“Não há direito democrático sem respeito às liberdades. Não há pluralismo na unanimidade, pelo que contrapor-se ao diferente e à livre manifestação de todas as formas de apreender, aprender e manifestar a sua compreensão de mundo é algar as liberdades, destruir o direito e exterminar a democracia.”

Impor-se a unanimidade universitária, impedindo ou dificultando a manifestação plural de pensamentos é trancar a universidade, silenciar o estudante e amordçar o professor.”

34. Ora, este mesmo entendimento que tem balizado a jurisprudência desta Suprema Corte também merece aplicabilidade nesta espécie!

35. O processo eleitoral de escolha de reitor de Universidade Federal é momento de expressão política de pensamento e de projetos das Universidades, conquanto não pode ser meramente restringido a partir da vontade do Chefe do Poder Executivo.

36. **Isso porque, em que pese a dicção da Constituição de 1988 seja expressa em relação aos fins públicos a que se destinam as universidades federais e dos corolários valorativos de que a mesma Carta confere a essas instituições, está em curso, em nosso país, nos dias atuais, uma verdadeira intervenção “branca” ao supramencionado regime de autonomia.**

37. Em diversas ocasiões da atual conjectura política, as nomeações têm sido feitas com base em critérios próprios, ao arpejo dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública (art. 37, *caput*), da autonomia universitária (art. 207, *caput*) e do art. 206, II, III e VI da Constituição Federal.

38. Ou seja, o Governo Federal tem transformado o texto da Constituição Federal em letra-morta, logo que busca corroer internamente os mecanismos universitários de participação e de garantias de pluralidade, ao fazer **nomeações sem critério técnico algum.**

39. Há, portanto, uma intervenção velada à autonomia universitária, quando “reitores”, sem qualquer legitimação por parte das comunidades acadêmicas e

⁹ Trecho do voto da Ministra CARMÉN LÚCIA na ADPF 548. Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 09.06.2020.



algumas vezes até mesmo nem incluídos nas listas tríplices, têm sido alçados à qualidade de reitores ou vice-reitores. Veja-se:

“Bolsonaro já tem ignorado os nomes vitoriosos de listas tríplices apresentadas por universidades, o que tem sido criticado pela comunidade acadêmica. Em agosto, por exemplo, o presidente nomeou o terceiro colocado na lista tríplice para reitor da Universidade Federal do Ceará (UFC). No processo de consulta à comunidade acadêmica, o professor de Direito e advogado criminalista Cândido Albuquerque, de 62 anos, obteve apenas 610 votos (4,61% do total de votantes), enquanto o primeiro colocado obteve 7.772 votos. No mesmo mês, Bolsonaro também nomeou o terceiro nome da lista tríplice da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), o professor Janir Alves Soares. Antes o presidente já havia nomeado o segundo e terceiro colocados, respectivamente, para as federais do Triângulo Mineiro (UFTM) e do Recôncavo da Bahia (UFRB).¹⁰

“Na véspera do Natal, Bolsonaro praticamente encomendou uma greve nas universidades federais para o ano letivo de 2020. Por meio de medida provisória publicada em 24 de dezembro, o presidente mudou a forma como são escolhidos os reitores e dirigentes das instituições de ensino federal.”¹¹

40. A perseguição política e a violação da autonomia universitária são tamanhas que o Brasil, pela primeira vez, foi incluído no Relatório “*Free of Think?*”, que avalia ataques políticos às comunidades acadêmicas:

“Pela primeira vez, o Brasil foi mencionado no relatório ‘*Free of Think?*’, da organização não governamental *Scholars at Risk* (Acadêmicos em risco, em tradução livre). O estudo analisa e denuncia os ataques às comunidades acadêmicas e universidades pelo mundo. Aponta aumento de ‘pressões significativas’ às universidades como batidas policiais nos campi, ameaças e ataques a minorias estudantis e proposta de legislações que ameaçam as atividades e os valores da universidade.”¹²

¹⁰ Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/agencia-estado/2019/12/25/bolsonaro-impoenovas-regras-para-escolha-de-reitores-de-universidades-federais.htm?cmpid=copiaecola>; Acesso em: 11.9.2020.

¹¹ Disponível em: em <https://noticias.uol.com.br/colunas/plinio-fraga/2019/12/26/bolsonaro-contrariou-lista-triplice-para-reitor-em-43-das-nomeacoes.htm?cmpid=copiaecola>; Acesso em: 11.9.2020.

¹² Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/plinio-fraga/2019/12/26/bolsonaro-contrariou-lista-triplice-para-reitor-em-43-das-nomeacoes.htm?cmpid=copiaecola>; Acesso em: 11.09.2020.



“A interferência da União na autonomia das universidades, repita-se, é questão política, que revela graves litígios de natureza constitucional, até agora denunciados e impedidos pelas instituições democráticas. A edição das MPs 979 e 981 nada mais confirma senão desfaçatez no uso desse instrumento excepcional. Enquanto isso, só faz aumentar o descaso do ministro [da Educação] com os efeitos da pandemia sobre a educação nacional, com aumento da desigualdade e resultados sociais e econômicos desastrosos para esta e as futuras gerações, o que é crime, além de mostra de insanidade, insensibilidade e falta de respeito com a sociedade brasileira”¹³

41. Ademais, para além da violação à autonomia universitária, a nomeação de reitores e vice-reitores sem a devida legitimidade aferida pela comunidade universitária deve ser entendida como evidente desbordo do mandamento constitucional que leva em conta o princípio da finalidade dos atos administrativos.

42. Isso porque, de forma ostensiva, o Governo Federal e seus representantes do alto escalão abertamente tratam as políticas públicas de educação como uma forma de reprimir a “balbúrdia” supostamente desencadeada nos *campis*, muito embora os índices de produção acadêmica atestem o contrário, *i.e.*, a altíssima qualidade do ensino, pesquisa e extensão das Universidades Federais.

43. Aliás, nesse sentido, é que se manifesta a lição do Ministro e Professor LUÍS ROBERTO BARROSO, ao alertar para a necessidade de que seja perseguido o sentido, a finalidade de atos administrativos, inclusive quando estes dizem respeito à nomeação ou escolha de dirigentes a cargos públicos¹⁴.

44. Para o Ministro, as tendências modernas de autoritarismo estão umbilicalmente relacionadas à intolerância e apresentam potencial de corrosão da democracia a partir de uma atuação intra-institucional

¹³ STOCCO, Nina Ranieri. Sobre a autonomia das universidades. *Jornal da USP*. Artigos, 16.7.2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/sobre-a-autonomia-das-universidades/>; Acesso em: 11.9.2020.

¹⁴ Importante análise nesse sentido – da vinculação do Administrador aos princípios da Administração pode ser destacada em: BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Disponível em: http://www.luísrobertobarroso.com.br/vp-content/uploads/2017/09/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf, pag. 36; Acesso em: 07.9.2020.



silenciosa e progressiva. Assim, é que se manifestou, abordando o sentido da democracia no Brasil¹⁵:

“Ultimamente, no entanto, alguma coisa parece não estar indo bem pelo mundo afora, com uma **perigosa combinação de intolerância, populismo e autoritarismo**. Os exemplos se acumularam ao longo dos anos: Hungria, Polónia, Rússia, Turquia, Ucrânia, Filipinas, Nicarágua, Venezuela... Em todos esses casos, a erosão da democracia não veio por meio de golpes militares, mas por presidentes e primeiros-ministros eleitos pelo voto popular. Porém, uma vez no poder, desconstroem o regime democrático concentrando poderes no Executivo, perseguindo a oposição, cerceando a imprensa, mudando regras eleitorais ou esvaziando as supremas cortes de juizes independentes.

O Brasil tem uma democracia jovem e resiliente, que superou tempestades variadas. Mas é preciso renovar constantemente os nossos compromissos com a limitação do poder e o respeito aos direitos fundamentais. Já percorremos os ciclos do atraso e aprendemos com a História. Na frase emblemática de Ulysses Guimarães, ‘temos ódio e nojo à ditadura’.”

45. Assim, de forma sintética, o que tem feito a União Federal, em nosso caso brasileiro, é invocar a lei e o decreto aqui questionados para suprimir a autonomia das universidades, desrespeitando a lista tríplice e nomeando candidatos sequer presentes na lista ou com baixíssima aprovação da comunidade acadêmica, sem a utilização de critérios científicos.

46. Com esse mesmo sentido, **BEATRIZ BASTIDE HORBACH**, alerta para a possibilidade de mobilização do aparato jurídico por grupos que chegam legalmente ao poder, embora voltados a corromper suas estruturas internas, construindo-se as chamadas “**patologias democráticas**”¹⁶.

47. Assim, impende, na presente matéria, que, em reconhecimento da autonomia universitária, bem como dos princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública, reconheça-se a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Federal nº 9.192 de 21.12.1995, que alterou o art. 16, inciso I, da Lei Federal nº 5.540/68, e do art. 1º do Decreto Federal nº 1.916, de 23/05/1996.

15 BARROSO, Luís Roberto. O mundo, o país e o papel de cada um. In: <https://www.migalhas.com.br/quentes/320623/o-mundo-o-pais-e-o-papel-de-cada-um-por-luis-roberto-barroso>; Acesso em: 10.9.2020.

16 Sobre o tema, confira-se: HORBACH, Beatriz Bastide. Ingerências em cortes constitucionais são sintomas de patologia democrática. Consultor Jurídico, 4.8.2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-04/ingerencias-cortes-constitucionais-patologia-democratica>; Acesso em: 11.9.2020.



III.2 – Da necessidade de concessão de medida cautelar. Comprovado dano à autonomia universitária ante as nomeações executadas sem a obediência de CRITÉRIOS TÉCNICOS ou de candidatos não inscritos na lista tríplice.

48. Sem alongamentos desnecessários, verifica-se que os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada estão presentes. A rigor, o *fumus boni juris* está suficientemente caracterizado pelos argumentos deduzidos nesta exordial e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que sempre prestigiou a autonomia universitária.

49. No mesmo vértice, o *periculum in moru* decorre diretamente da real possibilidade de nomeação de novos reitores na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Universidade Federal do Paraná, Universidade de Brasília, Universidade Federal do Pará e Universidade Federal de São Carlos, em flagrante desrespeito à ordem instituída na lista tríplice e, ainda, à autonomia universitária.

50. A circunstância faz lembrar que o clima de disputa desencadeado por qualquer processo de nomeação de dirigente, e sendo relevantes — inclusive porque baseados, como se demonstrou, em precedentes desse próprio Egrégio Supremo Tribunal — os fundamentos jurídicos da inconstitucionalidade arguida, já por isso impor-se-ia a sustação cautelar das normas impugnadas.

51. Mais do que isso, não apenas é o caso de se saudar o princípio da autonomia universitária e impedir ataques aos processos democráticos, mas sim, garantir e respeitar a nomeação de reitores escolhidos democraticamente pelas universidades e institutos federais, independentemente de qualquer disposição do presidente da república.

52. Ante o exposto, requer-se, liminarmente, o deferimento da medida cautelar para a suspensão da vigência dos dispositivos inconstitucionais mencionados e para a manutenção da autonomia universitária, com a nomeação dos reitores e vice-reitores mais votados pelas suas respectivas comunidades acadêmicas.

IV – Dos Pedidos.

53. Com base em todo o exposto, requer-se:



- (i) O deferimento da Medida Cautelar para a **suspensão** da vigência do art. 1º da Lei Federal nº 9.192 de 21.12.1995, que alterou o art. 16, inciso I, da Lei Federal nº 5.540/68, e do art. 1º do Decreto Federal nº 1.916, de 23/05/1996, bem como para:
- (i.1) **Suspender as nomeações dos processos eleitorais em curso** até o julgamento definitivo de mérito por parte desta Egrégia Corte;
- (i.2) **Sejam nomeados, EXCLUSIVAMENTE, os candidatos mais votados** pelas comunidades acadêmicas nos processos já vindos de votação para reitores e vice-reitores nas Universidades e Institutos Federais de Educação Superior;
- (i.3) Ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, o que se admite *ad argumentandum tantum*, que seja deferida a Medida Cautelar **para que as nomeações obedeam, minimamente, aos critérios técnicos exigidos do Gestor Público;**
- (ii) Recebida a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade e avaliada a Medida Cautelar, que sejam solicitadas informações à Presidência da República e às Mesas do Congresso Nacional, em atenção ao conteúdo do art. 6º da Lei nº 9.868/1999;
- (iii) Após a apresentação das informações, que sejam ouvidos a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da União, nos termos do que dispõe o art. 7º, §8º, da Lei nº 9.868/1999;
- (iv) E, no mérito, a total procedência da presente ação para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados;
- (iv.1) Ou, caso assim não entenda o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o que se admite apenas por argumentação, que seja declarada a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto para, densificando jurídica e jurisprudencialmente o conceito constitucional de **autonomia universitária**, que a União Federal faça a nomeação de candidatos em estrita observância a critérios técnicos, sob pena de



JEAN RAPHAEL
ADVOCACIA

incorrer em desvio de finalidade do ato administrativo de nomeação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

Jean Raphael Gomes Silva
OAB/DF: 60.650

Vera Lúcia da Motta
OAB/SP 59.837

Prof. Israel Batista
Deputado Federal (PV-DF)

Enrico Misasi
Deputado Federal (PV-SP)

Leandre Dal Ponte
Deputada Federal (PV-PR)

Célio Studart
Deputado Federal (PV-CE)

Lauro Rodrigues de Moraes Rêgo Jr.
Estagiário de Direito

Mariana Milanesio Monteggia
Estagiária de Direito

contato@jeanraphael.adv.br
(61) 3551-5462 | 99152-2827
JEANRAPHAEL.ADV.BR



JEAN RAPHAEL
ADVOCACIA

Rol de Documentos

Doc. 1 – Estatuto do Partido Verde;

Doc. 2 – Atas de Convenção, Diretório e Executiva do Partido Verde;

Doc. 3 – Procuração Judicial;

Doc. 4 – Íntegra do Decreto Federal nº 1.916/96;

Doc. 5 – Íntegra da Lei Federal nº 5.540/68;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Distribuição por Prevenção ao Min. Edson Fachin

(Processo que justifica: ADI 6565)

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica nos termos da Lei 8.906/1994, inscrito no CNPJ sob o n. 33.205.451/0001-14, por seu Presidente (doc. Anexo), vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório específico incluso, com endereço para intimações no SAUS, Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Brasília-DF, e endereço eletrônico pc@oab.org.br, com fundamento na Constituição da República (doravante CRFB/88), art. 102, §1º, art. 103, VII, e na Lei 9.882/1999, art. 2º, I, propor:

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

a fim de reparar e evitar lesões a preceitos fundamentais decorrentes de atos do Poder Público, consistentes em atos de nomeação, já realizados e os que ainda estão por se realizar, pelo Presidente da República, de Reitores e Vice-Reitores de Universidades Federais, em desacordo com a consulta e escolha pela comunidade universitária dessas Universidades, afrontando, assim, o princípio democrático e a gestão democrática (art. 1º), o republicanismo (art. 1º), pluralismo político (art. 1º, V), e a autonomia universitária (art. 206, II, III, VI e art. 207), todos da CRFB/88.

1



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

I – PRELIMINARMENTE

I.1 – A legitimidade ativa do proponente

A Constituição da República consagrou a legitimidade deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) para propor as ações de controle concentrado de constitucionalidade, como previsto nos arts. 102, §1º, e 103, inciso VII, da CRFB/1988, bem como do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/1999. Essa legitimidade, conforme assentado pela jurisprudência deste E. STF, é considerada universal, ou seja, “independe do requisito da pertinência entre o seu conteúdo e o interesse dos advogados como tais” (ADI 3). Assim, resta demonstrada a legitimidade ativa do Requerente para a propositura da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Sendo assim, o CFOAB tem interesse direto na condução adequada e idônea das nomeações das Universidades Federais, que formam e capacitam com excelência os profissionais do Brasil.

I.II – O cabimento da Arguição de Preceito Fundamental (ADPF)

É cabível Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental sempre que haja (i) lesão à preceito fundamental, (ii) resultante de ato do Poder Público ou (iii) quando for relevante a controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal e (iv) não exista outro meio eficaz de sanar a lesividade (art. 1º, *caput*, I, art. 4º, §1º, Lei 9.882/1999).

Além desses requisitos, o Min. Luís Roberto Barroso tem assentado em sede doutrinária entendimento ainda mais restritivo: o de que o cabimento de ADPF exige ainda (v) violação direta que interfira no conteúdo e alcance do preceito fundamental, (vi) que a solução da questão não dependa da definição prévia de fatos controvertidos e, por fim, (vii) que a resolução do problema não dependa da mera interpretação do sistema infraconstitucional¹.

Todos esses pressupostos e requisitos, inclusive os doutrinariamente mais restritivos, se verificam no presente caso, conforme se expõe abaixo.

I.II.I - Os preceitos fundamentais violados

A Constituição não definiu ou especificou o que são ou quais são os preceitos fundamentais. No entanto, a doutrina e jurisprudência são uníssonas em compreender os preceitos fundamentais como as normas materialmente constitucionais que fazem parte da Constituição formal. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, constituem preceitos fundamentais os princípios fundamentais da República (art. 1º a 4º CRFB/88),

¹ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 328-335.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, dentre outros), os princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII CRFB/88), as cláusulas pétreas (art. 60, §4º CRFB/88).

Não se trata de um catálogo exaustivo, mas exemplificativo e aberto.

Na presente ADPF aponta-se a **violação: ao princípio democrático e à gestão democrática (art. 1º CRFB/88), ao republicanismo (art. 1º, CRFB/88), à pluralidade política (art.1º, V) e à autonomia universitária (art. 206, II, III e VI e art. 207 CRFB/88) como preceito fundamental específico e decorrente do princípio democrático, republicano e do pluralismo político.**

I.II.II – O ato do Poder Público impugnado: os atos de nomeação, já realizados e os que ainda estão por se realizar, pelo Presidente da República de Reitores de Universidades Federais em desacordo com a consulta e escolha pela comunidade universitária dessas Universidades

Na presente ADPF, os atos do Poder Público impugnados (art. 1º, *caput*, art. 3º, II, Lei 9.882/1999) são os atos de nomeação, já realizados e os que ainda estão por se realizar, pelo Presidente da República, de Reitores e Vice-Reitores de Universidades Federais em desacordo com a consulta e escolha pela comunidade universitária dessas Universidades.

O Presidente da República tem violado a escolha democrática feita pela comunidade universitária das Universidades Federais.

I.II.III – A existência de controvérsia judicial relevante sobre os atos de nomeação, já realizados e os que ainda estão por se realizar, pelo Presidente da República de Reitores de Universidades Federais em desacordo com a consulta e escolha pela comunidade universitária dessas Universidades

O STF fixa como requisito da ADPF incidental a “*existência de controvérsia judicial relevante*” (art. 3º, V, Lei 9.882/1999). Nas palavras do Min. Luís Roberto Barroso, “*será relevante a controvérsia quando o seu deslinde tiver uma repercussão geral, que transcenda o interesse das partes do litígio, seja pela existência de um número*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

*expressivo de processos análogos, seja pela gravidade ou fundamentalidade da tese em discussão, por seu alcance político, econômico, social ou ético*².

A presente ADPF tem por controvérsia exatamente a constitucionalidade de atos de nomeação discricionários que, embora fundados em previsões legais, não mais encontram fundamento de validade na Constituição, pois violam o princípio democrático e a gestão democrática (art. 1º CRFB/88), o republicanismo (art. 1º CRFB/88) e a autonomia universitária (art. 206, VI e art. 207 CRFB/88).

I.II.IV – Subsidiariedade: a inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesividade

A subsidiariedade exigida para a propositura de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (art. 4, §1º, Lei 9.882/1999) se verifica no presente caso porque **inexiste outro instrumento capaz de gerar decisão com efeito geral e vinculante e ainda abarcar a controvérsia constitucional quanto à aplicabilidade e alcance dos preceitos fundamentais invocados sobre a exigência de respeito à consulta e escolha pela comunidade universitária dos Reitores das Universidades Federais.**

Além disso, a tutela ora postulada não se adequa às outras ações do controle concentrado, pois não se busca declarar a inconstitucionalidade da Lei 9.192/1995, que alterou o art. 16, I, da Lei 5.540/1968, e do Decreto Federal 1.916/1996. Ao contrário, **busca-se reparar e evitar lesão aos preceitos fundamentais princípio democrático e gestão democrática (art. 1º CRFB/88), republicanismo (art. 1º CRFB/88) e autonomia universitária (art. 206, VI e art. 207 CRFB/88) e dirimir a controvérsia sobre a aplicação desses preceitos às consultas e escolhas democráticas para Reitores nas Universidades Federais.**

A presente demanda atende, pois, a subsidiariedade exigida. Nessa toada, destaque-se o entendimento desta Corte, aplicável ao caso em tela: **“O princípio da subsidiariedade - inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão -, contido no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/1999, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global. Nesse sentido, caso se considere o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta, inclusive, da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata (...) não sendo admitida a utilização de ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade - isto é, não se verificando a existência de meio apto para solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata -, há de se entender possível a utilização da arguição de descumprimento de**

² BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 341.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

preceito fundamental.” (ADPF 76, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ. 20/02/2006).

Diante do exposto, está **satisfeita a subsidiariedade** exigida pela lei, e pela compreensão jurisprudencial do STF, **em razão da inexistência de outro instrumento capaz de gerar decisão com efeito geral e vinculante e ainda abarcar a controvérsia constitucional ora posta.**

I.IV.I – A possibilidade de propositura de ADPF ainda que haja ações e recursos pendentes de julgamento

A simples existência de ações e recursos pendentes de julgamento não impede, por si só, a propositura de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental “se as medidas em curso [ações e recursos pendentes de julgamento] não forem idôneas a produzir solução imediata e abrangente, nas hipóteses em que o interesse público relevante ou a segurança jurídica assim o exijam”³.

É exatamente esse o caso da presente demanda, em que o eventual questionamento dos atos do Presidente da República de nomeação como Reitores de pessoas que não foram escolhidas pela maioria da comunidade universitária que compõem, não possui efeito geral e vinculante. Eventuais mandados de segurança ou ações civis públicas, são ações de efeitos mais restritos.

Mesmo eventual julgamento procedente da ADI **6565** proposta em face do art. 1º da Lei 9.192/1995, que alterou o art. 16, I, da Lei 5.540/1968, e do Decreto Federal 1.916/1996, não irá reparar as lesões já ocasionadas às nomeações feitas em desacordo e violação da Constituição.

Conforme asseveram em sede doutrinária Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco **“a simples existência de ações ou de outros recursos processuais – vias processuais ordinárias – não poderá servir de óbice à formulação da arguição de descumprimento. Ao contrário, tal como explicitado, a multiplicação de processos e decisões sobre um dado tema constitucional reclama, as mais das vezes, a utilização de um instrumento de feição concentrada, que permita a solução definitiva e abrangente da controvérsia”⁴.**

No presente caso, não havendo outra medida capaz de produzir efeitos de forma imediata, abrangente, vinculante e reparadora de lesões já ocorridas, bem como havendo evidente interesse público relevante, plenamente cabível a presente ADPF.

³ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 339.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 1373.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Não há dúvidas, portanto, que **a presente ADPF não possui o caráter de recurso**, nem com ela se usurpa a competência corretiva e revisional dos Tribunais. **A ADPF ora ajuizada é cabível porque somente ela poderá reparar a lesão existente, evitar novos aviltamentos por novas nomeações em desacordo com as consultas e escolhas majoritárias das comunidades universitárias das Universidades Federais.**

Nesse sentido, **o tema em tela é demasiado importante porque impacta sobre todas as Universidades Federais do País. Daí a razão pela qual não se pode ou deve esperar o deslinde de processos subjetivos, ou mesmo da ADI 6565, pois além das nomeações já realizadas violarem inconstitucionalissimamente nossos preceitos fundamentais, ainda podem ser realizadas novas nomeações em violação à Constituição.**

A presente ADPF possibilita, a um só tempo, (i) a definição do conteúdo e alcance dos preceitos fundamentais que embasam e contornam a gestão democrática das Universidades Federais e a autonomia universitária, bem como (ii) permite ao STF eliminar as controvérsias e perplexidades decorrentes de nomeações discricionárias do Presidente da República, mas em desacordo com as consultas e escolhas pelas comunidades universitárias das Universidades Federais.

Nesse sentido, *“Daí a conveniência de não ficar a Corte a reboque, a pronunciar-se processo a processo, de modo irracional, visando à prevalência do direito posto, especialmente do direito constitucional. (...) A instrumentalidade está ao alcance do Tribunal, cumprindo dar concretude ao que previsto na Carta da República. Dessa maneira, aciona-se sábia política judiciária, eliminando-se as perplexidades decorrentes de julgamentos díspares, ainda que idênticos os fatos e o arcabouço normativo.”* (ADPF 54-QO, voto do Min. Marco Aurélio, DJ. 31/08/2007).

I.II.V – A violação no presente caso interfere diretamente na fixação do conteúdo e alcance dos preceitos fundamentais

Para o cabimento da ADPF a lesão ao preceito fundamental deve ser real e direta. Ou seja, a lesão não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio, mas também a disposições que confirmam densidade normativa ou significado específico a esse princípio. Tem-se, assim, o entendimento doutrinário⁵ e jurisprudencial⁶ de que o pedido deverá envolver a fixação do conteúdo do preceito fundamental, não bastando a mera invocação de violação reflexa.

É exatamente esse o caso da presente ADPF.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 330.

⁶ ADPF 33-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes. DJ. 24/08/2004.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Os preceitos fundamentais princípio democrático e gestão democrática (art. 1º CRFB/88), o republicanismo (art. 1º CRFB/88) e a autonomia universitária (art. 206, VI e art. 207 CRFB/88), devem, pois, abarcar também, necessariamente, a nomeação dos Reitores de acordo com as consultas e escolhas pelas comunidades universitárias das Universidades Federais.

A ofensa aqui não é reflexa. É direta.

II.H.VI – A questão posta independe de definição prévia de fatos controvertidos

Para o cabimento da ADPF, a questão não pode, via de regra, depender da definição prévia de fatos controvertidos. Ou seja, se a questão depende de instrução probatória, via de regra, ela deve ser dirimida no âmbito do controle difuso, em processo subjetivo⁷.

Não é o caso da presente controvérsia.

A questão posta é se o Presidente da República pode nomear como Reitor pessoa que não foi referendada pelo processo democrático de consulta e escolhida pela comunidade universitária da respectiva Universidade Federal. E é evidente que a resposta é negativa. O Presidente da República está vinculado à escolha feita, democraticamente, pelas Universidades Federais, pois a Constituição exige e protege tais consultas e escolhas como concretização do princípio democrático, republicano, de gestão democrática e autonomia universitária.

II.H.VII – A solução da questão controvertida não depende da mera interpretação do sistema infraconstitucional

Para o cabimento da ADPF é exigido ainda que a solução da controvérsia não dependa da mera interpretação das normas infraconstitucionais⁸. E assim é para que a ADPF não se torne uma via de acesso direto ao STF e usurpe o sistema recursal corretivo das demais instâncias jurisdicionais.

No presente caso, a solução não depende da mera interpretação do sistema infraconstitucional. Ao contrário, insta saber se os preceitos fundamentais da CRFB/88 como o princípio democrático e a gestão democrática (art. 1º), o republicanismo (art. 1º) e a autonomia universitária (art. 206, VI e art. 207) autorizam o Presidente da República

⁷ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 331-332.

⁸ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 332-333



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

a nomear quem não foi escolhido e referendado por processos de consulta e escolha democráticos e majoritários.

É preciso, pois, definir de uma vez por todas se tais nomeações encontram abrigo jurídico-constitucional na democracia republicana brasileira, que previu a autonomia universitária como direito e garantia da ciência e educação livres, da manifestação e pensamento livres e plurais, sem qualquer restrição ou permissão de centralização na figura do Presidente em escolha livre ou discricionária.

II – MÉRITO

II.1 - Violação ao princípio democrático e à gestão democrática (art. 1º) e ao princípio republicano.

O Estado brasileiro se estrutura sobre os princípios republicano, federativo e democrático. Nestes termos, o art. 1º da CRFB/88, expressamente, prescreve os princípios que fundamentam a comunidade política, o Estado e, consequentemente, a administração pública. Tais princípios se desdobram ao longo da Constituição em outras normas, reiterando a sua fundamentalidade. O art. 206, da Seção I, do Capítulo III da CRFB/88, que trata especificamente **do ensino** reitera e reafirma o princípio democrático em todos os seus incisos e, especialmente no inciso VI, o qual se refere à **gestão democrática do ensino público**.⁹

Trata-se, pois, - tanto o art. 1º (princípio democrático) quanto o art. 206, VI (gestão democrática do ensino) - de preceito fundamental, vale dizer, do que está na fundação e estruturação do Estado, suas instituições e da sociedade, seus sujeitos individuais e coletivos. A dogmática constitucional e a jurisprudência do STF têm, desde a regulamentação da ADPF, entendido que os preceitos fundamentais não estão enumerados, mas são exemplificativos e se desdobram em várias normas da Constituição sobre as quais o Estado que ela funda se estrutura, se organiza e administra o que lhe é determinado pela Constituição, como por exemplo, gerir, democraticamente, o ensino público.

A gestão democrática internaliza um princípio e uma política pública que foram incorporados à Constituição a partir das práticas e das regras que tais práticas criaram desde meados dos anos oitenta do século passado. Entre estas práticas, destaca-

⁹ A Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDBEN), em seu artigo 56, dispõe que *as instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

se a consulta pública à comunidade acadêmica para a escolha dos dirigentes das suas instituições de ensino, em particular as universidades públicas federais, mas não só.

No âmbito das universidades públicas federais, se estabeleceu como regra, desde os anos 1980 até os dias atuais, uma consulta pública (ou pesquisa entre os membros da comunidade) para escolha dos seus dirigentes, isto é, reitor/a e vice-reitor/a. Ato contínuo, o colegiado superior das respectivas instituições, ratifica/reitera/reafirma o/a escolhido em primeiro lugar pela referida consulta feita à comunidade. Neste sentido, faz-se uma lista triplíce, encabeçada pelo primeiro lugar, para que o candidato escolhido por meio de escrutínio do qual participam todas as categorias da comunidade universitária, a saber, professores/professoras, servidores/servidoras técnicos-administrativos e estudantes, seja o nomeado/homologado pelo Presidente da República.

O ato de nomeação dos reitores/as pelo Presidente da República, desde então, funda-se nos princípios democrático, republicano (art. 1º da CRFB/88) e na diretriz política da gestão universitária (art. 206) que em seu conjunto sintetizam a noção de preceito fundamental. Neste sentido, o Presidente da República apenas formaliza o primeiro nome da lista que, igualmente por questões formais, é integrada por dois outros nomes. Tal ato fundado na prática deflagrada há mais de 30 anos e na regra não escrita estabelecida, alcança, ainda, o princípio constitucional da autonomia universitária, o qual será, na sequência, explicitado.

A escolha dos dirigentes máximos das instituições públicas universitárias está respaldada pela Constituição da República, pelos princípios já citados, vinculando constitucionalidade, legalidade e legitimidade. Não há como sustentar a quebra deste vínculo, sob pena de desrespeito e desobediência à Constituição. O liame constitucional-democrático não pode ser desfeito dada a sua dependência-recíproca. **É dizer, neste caso das escolhas e nomeações de reitores/as e vice-reitores/as, o ato do Presidente da República tem essa dupla dimensão (constitucional/legal e democrática/legítima). Não observar a dimensão constitucional compromete a dimensão democrática e vice-versa, resultando em afronta à Constituição e à estrutura que ela funda.** Não há direito público que não seja constitucional! Não há direito público de exceção (à ordem constitucional).

Isto significa que o art. 16 da lei federal 5540/1968 com a redação dada pela lei federal 9192/1995, que diz respeito à nomeação dos reitores/as, deve ser interpretado a partir da Constituição e não contra ela. Tal interpretação significa que o ato do Presidente não pode ser discricionário ou politicamente arbitrário, de forma que possa ele escolher outro que não o mais votado e eleito pela comunidade universitária.

Se a interpretação da lei fosse descolada da Constituição, em tese, qualquer um ou uma dos que integram a lista triplíce elaborada pelo colégio eleitoral (Conselhos Universitários) poderia ser indicado/a. Mas a Constituição é explícita em seus princípios fundamentais: a democracia, a república e seus desdobramentos nas demais normas que



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

estabelecem a gestão democrática e a autonomia universitária, respectivamente, os artigos 206, VI e 207 CRFB/88.

O regime jurídico *especial* das universidades só é assim por força de tais princípios constitucionais. De forma diversa das demais autarquias, o processo de escolha dos dirigentes máximos das universidades se dá pela consulta à sua comunidade. O respeito à consulta, não é, portanto, uma escolha discricionária quanto menos arbitrária; é um imperativo constitucional. O ato do Presidente da República deve estar pautado por esta interpretação que dá ao art. 16, I e III da lei federal 9192/1995 o seguinte sentido: havida a consulta prévia à comunidade acadêmica, o seu resultado deve ser integralmente observado vinculando o ato de nomeação ao/ à mais votado/a. A nomeação aqui consiste em um ato meramente homologatório, não há outra interpretação compatível com a Constituição democrática. Neste sentido, é oportuno indagar: pode a legislação federal que regula a gestão democrática das universidades e sua autonomia mitigá-las, a despeito do que determina a Constituição da República, deixando ao crivo do Presidente da República a livre escolha, podendo nomear quem ele desejar? Evidente que não!

Importante sublinhar que o conceito de autonomia universitária não pode estar divorciado do de gestão democrática. Razão pela qual, o precedente havido no julgamento da ADI 51/1989 não se aplica, conforme se demonstrará. Isso porque o conceito de autonomia deve ser interpretado à sua melhor luz, vale dizer, à luz dos princípios democrático e republicano, e tais preceitos fundamentais formam a base constitucional, a partir da qual, a legislação federal se aplica. A autonomia universitária já era prevista antes da Constituição da República de 1988. O que lhe dá novo sentido é justamente seu vínculo inexorável com o princípio e a diretriz política de gestão democrática, o que efetivamente acontece após a Constituição e, mais, com a sua aplicação ao longo de trinta e três anos. Não é possível que o conteúdo da autonomia ou da gestão democrática seja dado a partir da legislação infraconstitucional e prática do período autoritário, que naturalmente centralizou poderes na figura do Presidente. As Universidades, junto com as Instituições científicas e de pesquisa tiveram proteção especial na Carta Democrática, porque justamente sua autonomia é necessária para manutenção do Estado Democrático.

Desta forma, o ato de nomeação do Presidente da República deve obedecer a tais preceitos fundamentais. Veja-se, não se está sugerindo ignorar ou desrespeitar a legislação federal que regulamenta a escolha dos dirigentes máximos. O que se está dizendo é que tal ato do Presidente da República deve estar amparado integralmente na Constituição e não, apenas, em parte dela, aquela que determina a sua competência (art. 84, XIV CRFB/88). Não se pode fatiar a interpretação da Constituição conforme interesses discricionários ou arbitrários.

Para além disso, a Constituição não estabelece esta liberdade, autonomia ou discricionariedade ao Presidente da República de escolher Reitor de Universidades Públicas. Quando houve tal intenção, o texto estabeleceu expressamente a possibilidade de livre nomeação pelo Presidente, como no caso do Advogado Geral da União (131, par.

10



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

1º), do Procurador Geral da República (128, par. 1º), dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (101, par. único) e dos Tribunais Superiores, dos Governadores de Territórios (104, par. único), do presidente e dos diretores do banco central (84, XIV). Ainda assim, a maioria destas escolhas é equilibrada por aprovação prévia ou posterior do Senado Federal, estabelecendo, portanto, um sistema de *accountability* das escolhas do Presidente da República.

Este não é o caso da escolha de Reitor e Vice-Reitor, para a qual não há qualquer restrição à autonomia universitária estabelecida na Constituição. Assim, não é possível dar outra interpretação que não a de que a não homologação da escolha interna de Reitor viola os preceitos fundamentais em questão.

Ainda, se a gestão das universidades não estiver amparada constitucionalmente, isto é, se não significar uma gestão por elas mesmas (as universidades), permitindo uma forma de intervenção no seu mister, há risco iminente de que as universidades públicas federais e demais instituições federais de ensino superior tornem-se precisamente o seu oposto, vale dizer, um lugar no qual não prosperam as liberdades de administração, ensino, pesquisa e extensão. Ao invés do pluralismo de ideias, da diversidade científica, tecnológica e artística, da eficiência administrativa e do igual respeito a todos e todas, por meio do qual vicejam os preceitos fundamentais mencionados, corre-se o risco de as universidades se tornarem policiaescas, persecutórias, distantes da sua missão historicamente construída e redefinida.

Além disso, respeitar os termos da consulta à comunidade é consagrar o respeito ao princípio democrático que funda a República Federativa e o respeito ao autogoverno e ao protagonismo da cidadania na gestão do Estado brasileiro (conforme parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal).

Afirmativa em sentido diverso faz pressupor que toda a comunidade universitária pode ser capturada por algum tipo de engodo eleitoral e desprestígio a consolidação da democracia nas instâncias públicas e na sociedade em geral. Com isso, enfraquece-se a prática da democracia nas instituições de ensino e a responsabilidade de todos os cidadãos que atuam nessas instituições, sejam professores(as), técnicos administrativos ou discentes.

Reitere-se, um dos pontos centrais da experiência universitária é o estímulo à produção científica, ao amadurecimento, ao estudo, com o fomento ao pluralismo, à tolerância e à prática da democracia.

Importante informar que houve já uma série de nomeações de dirigentes máximos de instituições de ensino superior em o que o/a mais votado/a pela comunidade não foi, respectivamente, o/a nomeado/a.¹⁰ Tais atos de nomeação têm afrontado e podem vir a

¹⁰ Instituto Federal do Rio Grande do Norte (IFRN), em que o MEC editou a Portaria 405/2020, (17/04/2020) nomeando Josué Moreira, ignorando o processo de consulta realizado e aprovado pelo Conselho Superior do IFRN que havia escolhido José Arnóbio de Araújo Filho com 48% dos votos. O nomeado sequer participara da consulta. Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), em que o



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

afrontar ainda mais (com novas nomeações) os mencionados preceitos fundamentais de forma a justificar a presente ADPF.

II.II - Violação à autonomia universitária - didático-científica, financeira, orçamentária e administrativa - (art. 206, II, III e VI e art. 207) como preceito fundamental específico e decorrente dos princípios democrático, republicano e do pluralismo político

A autonomia das Instituições de Ensino Superior é constitucionalmente reconhecida no artigo 207 da CRFB/88 que estabelece que: as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Além disso, o artigo 206 da CRFB/88 estabelece que “o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”. Dito isso, é imprescindível analisar os diferentes conteúdos (didático, científico, financeiro, orçamentário e administrativo) encapsulados na autonomia como princípio geral estruturante garantido constitucionalmente às Universidades.

A autonomia universitária decorre diretamente, portanto, destes comandos constitucionais, quais sejam: artigos 206 e 207 da CRFB/88. Anna Cândida da Cunha Ferraz afirma que a manifestação inequívoca da própria liberdade de pensamento (em seus vários desdobramentos) e de ensino é consagrada dentre os direitos fundamentais da pessoa (art. 5º) e a liberdade de ensino é assegurada no artigo 206 da CRFB/88, particularmente em seus incisos II e III, que

MEC editou a Portaria 1.132/2019 (10/06 2019), nomeando Mirlene Damázio ignorando a consulta realizada que havia escolhido Etienne Biasotto. A nomeada sequer participara da consulta e da lista tríplice. Universidade Federal do Rio (UNIRIO) em que o nomeado Ricardo Silva Cardoso não participou da consulta à comunidade acadêmica em detrimento do mais votado, Leonardo Villela de Castro, com 72% dos votos válidos. Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM) em que foi nomeado Luiz Fernando Resende dos Santos Anjo, segundo lugar na lista tríplice, ao invés do mais votado, Fábio César da Fonseca. Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro, em que o MEC editou a Portaria 1.459, 15/08/2019, nomeando Maurício Aires Vieira em detrimento do mais votado na consulta, Maurício Motta. Universidade Federal do Ceará (UFC), em que o candidato que obteve apenas 610 votos (4,6%) na consulta à comunidade e ficou em segundo lugar com 09 (nove) votos no Conselho Universitário, José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, foi o nomeado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) em que o candidato menos votado na consulta, Carlos André Bulhões, foi nomeado em detrimento do primeiro lugar, Rui Vicente Oppermann.

12



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

além de garantir a liberdade de investigação e pesquisa nas universidades e a liberdade de desenvolver os processos de conhecimento em sua dimensão global, ainda significa a responsabilidade de as universidades cumprirem o preceituado no artigo 218 da Constituição, especificamente voltado para o dever de o Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.¹¹

Na mesma linha, Nina B. S. Ranieri afirma que “a autonomia universitária não é, evidentemente, mitologia jurídica, e sim bem jurídico, protegido pela norma do art. 207 da Constituição Federal”¹². Nesta condição, “teve seu significado original recepcionado pelo Direito, com sua substância e conteúdos acadêmicos”. Para a pesquisadora, “a compreensão da garantia constitucional neste nível, entretanto, não está enraizada na tradição educacional brasileira. Ademais, as paixões (e mesmo os preconceitos) que incidem sobre o tratamento jurídico da autonomia universitária no Brasil denotam um claro jogo de poder entre o poder central, entidades mantenedoras e instituições mantidas, e não a discussão de uma política educacional.” Mais do que nunca, a autonomia universitária se prova como condição indispensável à promoção dos valores democráticos e direitos fundamentais reconhecidos na Carta Magna de 1988.

A autonomia didática e científica compreende a competência da universidade para definir o conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. É inevitável o reconhecimento da autonomia, inclusive como atividade-fim da Universidade, na medida em que assegura tanto a livre manifestação de pensamento e a produção científica, como também é uma das garantias necessárias à existência do Estado Democrático de Direito. A liberdade de pensamento e do magistério em si mesmo é condição ao amplo desenvolvimento das faculdades educativas essenciais ao desenvolvimento político e científico.

Como dobramento do princípio da autonomia, as autonomias financeiras e orçamentárias traduzem núcleos essenciais na gestão dos recursos e execução destes a partir das escolhas prioritárias das próprias instituições. Conforme ensina Ricardo Lodi Ribeiro:

Nesse contexto constitucional, a autonomia financeira e patrimonial encontra como um dos seus núcleos essenciais a competência para a elaboração da

¹¹ FERRAZ, Anna Cláudia da Cunha. A Autonomia Universitária na Constituição de 05.10.1998. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 215: 117-142, jan/mar. 1999. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47311/45697>.

¹² RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Aspectos jurídicos da autonomia universitária no Brasil. **Revista CEJ**. Conselho da Justiça Federal (CJF), Centro de Estudos Judiciários (CEJ). Imprensa: Brasília, CJF, 1997. v. 9, n. 31, p. 19-30, dez., 2005. Disponível em: https://anped.org.br/sites/default/files/resources/RANIERI_Nina_B._S._Aspectos_Jur_dicos_da_Autonomia_Universitaria_no_Brasil.pdf.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo, a garantia de recebimento dos recursos previstos na lei de orçamento, e a execução deste, a partir da gestão financeira desses valores. Evidentemente que a autonomia orçamentária da Universidade, longe de se traduzir em afastamento dos deveres de submissão a todos os princípios que regem a administração fiscal responsável, confere à entidade, em momentos de escassez de recursos, a decisão sobre a eleição das suas prioridades.¹³

O reconhecimento essencial da proteção da autonomia universitária se dá no âmbito da CF, mas não se limita ao seu texto constitucional. Na qualidade de intérprete autorizado, este Supremo Tribunal Federal já frisou que a autonomia didático-científica garante liberdade para professores e alunos. Nos termos do que ficou consignado na ADPF n. 548 que tinha como objeto declarar nulas decisões da Justiça Eleitoral em cinco estados que impuseram a interrupção de manifestações públicas de apreço ou reprovação a candidatos em ambiente virtual ou físico de universidades às vésperas do segundo turno da eleição de 2018.

De acordo com a Relatora da ADPF n. 548, Ministra Cármen Lúcia, a liberdade de manifestação do pensamento é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, principalmente nas Universidades onde não é possível amordaçar os professores e silenciar os alunos. A liberdade do exercício de pensamento é inclusive essencial para o exercício de todos os demais direitos fundamentais. Para a Ministra, “o uso de formas lícitas de divulgação de ideias, a exposição de opiniões, ideias, ideologias ou o desempenho de atividades de docência é exercício da liberdade, garantia da integridade individual digna e livre, não excesso individual ou voluntarismo sem respaldo fundamentado em lei”¹⁴. Nesse sentido, frisou no seu voto que

Não há direito democrático sem respeito às liberdades. Não há pluralismo na unanimidade, pelo que contrapor-se ao diferente e à livre manifestação de todas as formas de apreender, aprender e manifestar a sua compreensão de mundo é algemar as liberdades, destruir o direito e exterminar a democracia.

¹³ Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/Ricardo-Lodi-Ribeiro/a-autonomia-financeira-da-universidade-publica>.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548 (7000797-35.2018.1.00.0000). Requerente: Procuradoria-Geral da República. Intdo: Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande/ Juíza Eleitoral da 199ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro. Relator: Cármen Lúcia, 24 de junho de 2020. Lex: jurisprudência do STF. 2020.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Impor-se a unanimidade universitária, impedindo ou dificultando a manifestação plural de pensamentos é trancar a universidade, silenciar o estudante e amordaçar o professor.¹⁵

Além disso, o Supremo Tribunal Federal consignou que

a única força legitimada a invadir uma universidade é a das ideias livres e plurais. Qualquer outra que ali ingresse sem causa jurídica válida é tirana. E tirania é o exato contrário de democracia. (...) Vive-se ou não a Democracia. Ela não existe pela metade. Não vale apenas para um grupo. É garantia de liberdade de todos e para todos. Pode ser diferente o pensar do outro. Não é melhor, nem pior, por inexistir verdade absoluta. Expressando-se livremente o pensamento, há de ser cada pessoa respeitada.¹⁶

Inferese do precedente que a autonomia da Educação Superior envolve, portanto, limitação às ingerências estatais indevidas que afrontem à pluralidade e liberdade. Na jurisdição ordinária há também importantes precedentes. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em controle difuso de constitucionalidade tendo como parâmetro o art. 207 já entendeu que:

A disposição constitucional epigrafada assegura às instituições de ensino superior, dentre outras prerrogativas, a de organizar as atividades necessárias ao funcionamento de seus serviços, à gestão do seu patrimônio e à disciplina de todos os atos de natureza administrativa que devem ser praticados para o desempenho desse mister. **O exercício dessa autonomia deve ocorrer sem ingerência ou subordinação de entes políticos ou administrativos aos quais estão vinculados. Como dito, a autonomia universitária, nos seus diferentes aspectos, confere às universidades ampla liberdade na execução das suas atividades, tanto do ponto de vista gerencial quanto acadêmico-científico, desde que dirigidas às finalidades sociais para as quais se destinam. Diversamente das demais instituições que integram a administração pública, às universidades se confere esta autonomia justamente em razão da**

¹⁵ Ibid.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548 (7000797-35.2018.1.00.0000). Requerente: Procuradoria-Geral da República. Intdo: Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande/ Juíza Eleitoral da 199ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro. Relator: Cármen Lúcia, 24 de junho de 2020. Lex: jurisprudência do STF. 2020.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

tarefa que desempenham, qual seja, a de produzir o conhecimento livre de quaisquer restrições de natureza filosófica, ideológica, política ou religiosa, mantendo indissociáveis o ensino, a pesquisa e a extensão.¹⁷

De modo semelhante, o Desembargador Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle, em decisão numa apelação cível à 4ª Turma do TRF, reconhecendo a limitação do Judiciário em avaliar os critérios adotados pelas universidades, entende que ao poder judiciário não é dado “interferir nos critérios da escolha por um ou outro procedimento, em face da autonomia que as universidades” têm.¹⁸

A Autonomia universitária, em todas as suas dimensões, constitui, portanto, requisito essencial (e indisponível) para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. É imprescindível que haja respeito à autonomia e “quando esta imposição emana de ato do Estado (no caso do Estado-juiz ou de atividade administrativa policial), mais afrontoso é por ser ele o responsável por assegurar o pleno exercício das liberdades, responsável juridicamente por impedir sejam elas indevidamente tolhidas.”¹⁹

Vejam, Excelentíssimos Ministros, que a Constituição Brasileira em seu preâmbulo determina a criação de uma sociedade pluralista. No artigo primeiro, que trata dos princípios fundamentais, o pluralismo político é alçado à posição de fundamento do Estado Democrático. Em uma leitura sistemática, a Constituição ainda assegura um amplo rol de direitos relacionados à pluralidade de visões na promoção da diversidade nas atividades culturais e, no que aqui importa, especificamente, quanto às atividades de ensino, assegura o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, inciso III).

Nisso reside uma conjugação relevante entre a noção clássica de democracia participativa (participação a partir do voto), a noção de democracia deliberativa (processo qualitativo de participação em relação as condições do debate) e, ainda, uma noção de democracia pluralista (receptiva da diversidade e do dissenso). Trata-se de uma percepção que implica no reconhecimento da multiculturalidade e da diferença como parte importante do próprio processo de aprendizado democrático²⁰.

¹⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal. Apelação Civil nº 5006729-09. Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha. Apelante: Maria Susana Serafin Nieves. Apelado: Universidade Federal de Santa Catarina. Data de Julgamento: 01/07/2020, QUARTA TURMA. Lex: jurisprudência do TRF. 2018

¹⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal. Apelação Civil nº 5023039-03. Relator Luís Alberto de Azevedo Aurvalle. Apelante: Jaqueline de Alcantara Dias. Apelado: Universidade Federal de Santa Catarina. QUARTA TURMA. Lex: jurisprudência do TRF. 2013.

¹⁹ *Ibid.*

²⁰ Para o tema da democracia deliberativa, ver: Habermas, Jürgen. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade, 2 ed, trad. Flávio Beno Siebeneichler, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 2010. Ver, também, Nino, Carlos Santiago. *La constitución de la democracia deliberativa*, trad. Roberto P. Saba, Barcelona, Gedisa, 1997. Para o tema da democracia pluralista, ver: Mouffe, Chantal. *Democracia, cidadania e a questão do pluralismo*, Revista Direito e Sociedade, n. 03, 11-26, out., 2003.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Essa noção permeia todo o ordenamento jurídico, diante do postulado da supremacia constitucional. **Permeia, inclusive, a atribuição de competências ao Poder Executivo e a legislação infraconstitucional que organiza a escolha dos dirigentes das universidades federais no país.** Ou seja, com prioridade, no processo de nomeação para o cargo de reitor, que dirigirá o espaço privilegiado de formação dos indivíduos, que é a universidade, também se busca a promoção do pluralismo (porque essa é a prioridade constitucional, princípio fundamental da República).

Quanto ao tema do pluralismo em relação a autonomia das universidades, consignou recentemente o Min. Luiz Fux:

as universidades se caracterizam **como espaços privilegiados de formação intelectual, pessoal e política dos indivíduos em decorrência do pluralismo de ideias que nelas existe e deve existir (...)**²¹.

Assim, a escolha do reitor pelo Presidente, bem como qualquer ato do Presidente, se realiza na lógica do sistema constitucional e, nesse caso, com proteção do pluralismo, da autonomia universitária e do respeito aos procedimentos democráticos. **Não se pode utilizar das competências do Presidente da República para a promoção de valores incompatíveis com o sistema constitucional.** O espaço de participação do Presidente na escolha dos reitores não pode ter a finalidade de assegurar a uniformidade ideológica, porque a universidade é espaço de pluralidade ideológica. A única interpretação compatível com a Constituição é aquela que vê a nomeação como **ato meramente homologatório da escolha democrática e autônoma da própria comunidade**, até porque, como se verá adiante, uma interpretação a partir da própria Constituição não permite leitura diversa.

A universidade, embora faça parte da Administração Federal, não se trata de mero órgão burocrático, mas é também um importante espaço de controle que produz pesquisas, inclusive, a respeito do Governo e das suas decisões. Daí, na decisão acima citada, o Min. Luiz Fux ter se manifestado contra quaisquer atos que “visassem o embaraçamento da manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários”²².

Esta visão também vem sendo defendida pela professora da Harvard University, Vicki Jackson²³:

²¹ Inteiro teor em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343193822&ext=.pdf>

²² <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343193822&ext=.pdf>

²³ JACKSON, Vicki. Knowledge Institutions in Constitutional Democracies: of Objectivity and Decentralization. Disponível em: <https://blog.harvardlawreview.org/knowledge-institutions-in-constitutional-democracies-of-objectivity-and-decentralization/>



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

“Knowledge institutions” should not be understood as a branch of constitutional government, but rather as a necessary organ of constitutional democracy, existing across public-private divides.

Ora, as Instituições Científicas e as Universidades foram dotadas de proteção especial na Constituição de 1988 porque são partes integrantes e essenciais para manter uma engenharia constitucional democrática. São espaços de produção de conhecimento livre, de produção científica livre, que inclui não apenas produção de ciências médicas e tecnológicas, mas também ciências humanas e sociais, que buscam pensar a vida em uma sociedade democrática. Ensinar e aprender com liberdade para garantir o pluralismo político e o pluralismo de ideias. **Não se trata de reprodução da autonomia universitária pré-Constituição de 1988, que permitiria um controle e centralização da administração por escolha de Reitor pelo Presidente, mas de uma nova autonomia estabelecida como parte integrante de um novo projeto democrático plural.** Pensar que um Presidente possa exercer de forma centralizada o controle das Universidades Públicas seria destruir um dos pilares da democracia. Admitir que o Presidente possa escolher um reitor com base na afinidade ideológica significa impor censura e medo nesses espaços democráticos.

Assim, Excelentíssimos Ministros, a defesa do respeito ao procedimento de votação atende à democracia pela preservação do pluralismo e da autonomia estabelecida na Constituição. Mesmo atos como nomeação para os diversos cargos precisam levar em consideração o amplo contexto constitucional. Cabe lembrar que, na maioria deles, a escolha não é feita apenas pelo Poder Executivo, mas também demanda aprovação pelo Senado, demonstrando que o Constituinte estabeleceu várias formas de distribuição e limitação dos Poderes do Presidente, para que o mesmo não pudesse cooptar todos os órgãos da Administração Pública, o que seria claro atentado a um regime democrático e clara tentativa de imposição de censura, o que é vedado explicitamente em nossa Constituição.

Não se trata de criticar o Poder Executivo por fazer uso das competências que detém²⁴. No entanto, um sistema de presidencialismo democrático não pode significar o uso do presidencialismo contra o sistema, mas, justamente, deve respeitar os limites estabelecidos na Constituição. É a análise de contexto que vai revelar que mais do que o ato de escolha e nomeação, no caso, a não nomeação do candidato mais votado pela comunidade acadêmica pode se revelar antagônica ao pluralismo, fundamento da democracia estabelecida em 1988, quando a escolha pode recair sobre candidatos que

²⁴ Sobre o assunto, considerando a força dos presidentes na América Latina: Landau, David. *Term Limit Manipulation across Latin America and What Constitutional Design Should Do About It*. Disponível em: <<http://constitutionnet.org/news/term-limits-manipulation-across-latin-america-and-what-constitutional-design-could-do-about-it>>.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

tenham afinidade política ou ideológica com o Presidente, numa clara tentativa de restringir o alcance das liberdades estabelecidas para a Universidade.

É preciso que esteja sólida a compreensão de que nenhuma definição de competência pela legislação aceita uma interpretação que nega o pluralismo político e a diversidade. O Judiciário precisa estar atento para impedir, pela sustação de efeitos e pela declaração de inconstitucionalidade, os atos que desrespeitem esse postulado, assim como o fez o Legislativo ao não aprovar a MP 914, a qual previa que o presidente da República poderia não acatar o nome mais votado da lista tríplice de candidatos apresentada pela instituição²⁵. Apenas para reforço de argumentação, lembre-se também que a mencionada MP sofreu reprovação de mais de 214.000 pessoas, em votação popular no Portal E-cidadania, do Senado²⁶. A sociedade aberta de intérpretes da Constituição vem se manifestando contrária à tentativa de intervenção doce e sutil nas Universidades, dada a sua flagrante inconstitucionalidade.

Reitere-se, portanto, que a autonomia universitária é preceito fundamental do Estado Democrático de Direito, englobando a autonomia didático-pedagógica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial, que deve ser interpretada ao lado de outros princípios constitucionais, como a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber (art. 206, II); o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III) e a gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, CF/88). Juntos, esses princípios formam uma **grade de proteção do sistema educacional brasileiro** de modo a impedir intervenções do Poder Público (ou até de entes privados) contrários aos fins constitucionais legítimos, especialmente a proteção do Estado de Democrático de Direito.

E não se trata apenas de proteção da educação, mas da própria democracia e das liberdades que lhe dão sustentação: art. 1º, V (pluralismo político); art. 3º, I (construir uma sociedade livre, justa e solidária); art. 5º, IV (liberdade de manifestação do pensamento); art. 5º, IX (liberdade de expressão da atividade intelectual e científica, independentemente de censura ou licença); art. 5º, XIII (livre exercício da atividade profissional); art. 218, §1º (a pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado); art. 220, caput (liberdade de manifestação do pensamento, a criação e a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição); art. 220, §2º (É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística).

Deste modo, o processo **de escolha dos dirigentes** das Instituições Educacionais Federais de Ensino Superior por meio de **eleição interna** reforça a autonomia universitária e o princípio democrático, bem como assegura os direitos fundamentais que lhes dão sustentação. Desta forma, a **melhor prática constitucional**, mais coerente com

²⁵ Para mais, ver: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/02/perde-eficacia-mp-que-mudava-eleicao-de-reitores-de-universidades-federais>

²⁶ Para mais, ver: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/02/21/mp-que-muda-escolha-de-reitores-tem-votacao-popular-expressiva-no-e-cidania>



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

os princípios constitucionais da autonomia universitária, do pluralismo e da democracia, que deve ser adotada pelo Chefe do Poder Executivo é **o respeito ao resultado da eleição interna no âmbito dos colegiados máximos**. Na verdade, esta é a única interpretação possível que decorre de uma leitura sistemática da Constituição.

Considerar que o Presidente da República, como chefe da Administração Pública federal, tem discricionariedade para escolher o dirigente da IES mantida pela União é fazer uma interpretação constitucionalmente inadequada, conforme alerta o professor Marcos Maliska²⁷:

Assim, se nas relações entre a administração federal e as universidades o conceito de autarquia prepondera, ou seja, a visão administrativa que caracteriza os entes autárquicos, a consequência será a diminuição do papel e da importância da autonomia política das Universidades, o que, sob o ponto de vista da Constituição, revela-se inadequado. As Universidades Federais necessitam de um marco regulatório infraconstitucional que confira características especiais de gestão administrativa, financeira e patrimonial às Universidades, de modo a distingui-las dos demais entes autárquicos.

Ademais, caso contrário, a simples intenção do Chefe do Executivo em nomear o candidato menos votado da lista formada pelo colegiado, portanto, sem legitimidade democrática interna, traz a baila a questão: **por que não nomear o mais votado? Por que não seguir a melhor prática constitucional?** Qual é a **finalidade** dessa escolha, a qual afeta a autonomia universitária?

Ainda, na perspectiva da análise da proporcionalidade, é sabido que qualquer ato do poder público que intervenha em um princípio constitucional, deve ser proporcional. O exame da proporcionalidade responde à pergunta sobre a validade de uma intervenção em um princípio²⁸. Desconsiderando aqui o debate doutrinário sobre a divisão do teste em 2, 3 ou 4 etapas²⁹, o importante para essa discussão é o ponto de partida da análise: ou seja, o teste da **legitimidade dos fins**. Assim, questiona-se se **os fins almejados no caso concreto com a medida escolhida têm respaldo na constituição** ou nas leis. No caso da análise de medidas administrativas, judiciais ou adotada por particulares, seus fins devem estar fundamentados na Constituição ou nas leis (que igualmente devem ser constitucionais). E um fim que fundamenta uma intervenção em um direito e que tenha

²⁷ MALISKA, Marcos Augusto. In. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio (coordenação científica). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2049.

²⁸ ALEXY, Robert. *Constitucionalismo discursivo*. 3ª edição. Organizador/tradutor: Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 67.

²⁹ SILVA, Virgílio Afonso da. Proporcionalidade e razoabilidade. *Revista dos Tribunais*, n. 798 (2002), p. 35.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

respaldo na Constituição é aquele que não está proibido implícita ou explicitamente por ela³⁰.

II.II.II Autonomia universitária e os parâmetros interamericanos e internacionais

A autonomia universitária e liberdade acadêmica também encontram arcabouço normativo em parâmetros interamericanos de direitos humanos, os quais o Brasil integra em seu sistema e estipulam obrigações específicas. Neste sentido, deve o Estado brasileiro realizar o controle de convencionalidade em relação aos standards interamericanos.

Por este motivo, serão trazidos os seguintes ordenamentos: i) Sistema Interamericano de Direitos Humanos; ii) precedentes jurisprudenciais da Corte Constitucional da Colômbia e da Suprema Corte americana; iii) Sistema ONU; iv) comparativamente, Sistema Europeu de Direitos Humanos.

No que concerne ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, durante o 171º Período de Sessões, de 7 a 16 de fevereiro de 2019 em Sucre, Bolívia, foram denunciadas inúmeras restrições e represálias contra liberdade acadêmica e autonomia universitária na região latino-americana. Dentre elas, incluem-se detenções arbitrárias, criminalização de protestos, assassinato de estudantes, cerceamento de direito à educação, da liberdade de cátedra, de pensamento e de expressão. Diversas organizações solicitantes mencionaram a necessidade de “interamericanizar” o direito à liberdade acadêmica e autonomia universitária³¹.

Assim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos manifestou a importância da criação de uma rede de universidades que contribua com o sistema interamericano no monitoramento e promoção de direitos humanos. A Rede Acadêmica Especializada de Cooperação com a CIDH busca não apenas apoiar o trabalho das Relatorias Temáticas, como fortalecer os diálogos entre universidades da região³². Durante a sessão, também fora ressaltada a larga história de luta pela autonomia universitária, sendo necessário o estabelecimento de standards sobre o direito de pensar livremente, de liberdade acadêmica, autonomia e independência universitária, para promover o pensamento e a voz crítica³³.

³⁰ SCHLINK, Bernhard. Proportionality. In: *The Handbook of Comparative Constitutional Law*. Michael Roosenfeld e Andrés Sajó (Coord.). Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 722.

³¹ CIDH. Audiências Públicas realizadas durante o 171º Período de Sessões. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2019/038.pdf>. Último acesso: 23/09/2020.

³² CIDH. CIDH convoca à integração de uma Rede Acadêmica Especializada de Cooperação Técnica. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/098.asp>. Último acesso: 23/09/2020.

³³ CIDH. Audiências Públicas realizadas durante o 171º Período de Sessões. Op. cit.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Do mesmo modo, em comunicado de imprensa acerca da persistência das violações de direito humanos na Venezuela, a CIDH ressaltou a essencialidade da autonomia universitária para garantia do direito à educação³⁴, destacando “*em especial, na educação superior, a liberdade acadêmica de docentes e estudantes, e a autonomia das instituições são pilares fundamentais para fortalecer as estruturas democráticas e evitar pressões ou intervenção de natureza política. A Comissão também ressalta que o direito à educação permite atenuar o impacto psicossocial em situações de emergência ou conflito, reforçar a capacidade de ajuda a pessoas atingidas no contexto de crise e oferecer ferramentas para a estabilidade e reconstrução social*”³⁵.

O sistema interamericano destaca, portanto, o papel fundamental das universidades, e a salvaguarda da liberdade acadêmica e da autonomia para um sistema democrático³⁶. Destarte, prezando pelo debate interamericano³⁷, exsurge a necessidade imperativa do controle de convencionalidade.

Nesta ação é necessário que a nomeação de reitores esteja de acordo com o bloco de constitucionalidade brasileiro, que inclui parâmetros estabelecidos pelos tratados mencionados, conforme já reconhecido em precedentes nacionais – como o RE 466.343³⁸, por exemplo - e interamericanos – como nos casos *Almonacid Arellano Vs. Chile*³⁹ e *Gelman Vs. Uruguai*.

Ainda no contexto latinoamericano, traçando diálogos constitucionais pertinentes com o direito comparado, há diversos julgados da Corte Constitucional da Colômbia sobre o tema da autonomia universitária. Esta Corte determinou que o conceito de autonomia universitária implica na consagração de uma regra geral que consiste na liberdade de ação dos centros educativos superiores, de modo que as **restrições devam ser excepcionais** e previstas em lei⁴⁰. Este direito está profundamente relacionado à **prevenção de arbitrariedades do poder público à ciência, ao conhecimento, e à**

³⁴ CIDH. Anexo Comunicado de Imprensa 55/20 - 175 Período de Sessões. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/056A.pdf>. Último acesso: 23/09/2020.

³⁵ CIDH. CIDH observa a persistência das violações de direitos humanos na Venezuela. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/091.asp>. Último acesso: 23/09/2020.

³⁶ CIDH. Anexo Comunicado de Imprensa 55/20 - 175 Período de Sessões. Op. cit.

³⁷ VON BOGDANDY, Armin. *Ius Constitutionale Commune en América Latina: una mirada a un constitucionalismo transformador*. Revista Derecho del Estado n.º 34, 2015.

³⁸ Em que analisou o controle de constitucionalidade em relação ao depositário infiel. RE 466.343, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, gerando a Súmula Vinculante 25.

³⁹ Caso *Almonacid Arellano e Outros Vs. Chile*. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C n.º 154 e IDH. Caso *Gelman vs. Uruguai*. Mérito e Reparaciones. 24.02.2011. Série C n.º 222.

⁴⁰ Corte Constitucional deColômbia. Sala Tercera deRevisión. SentenciaT-492 de 1992 (M.P.JoséGregorioHernández Galindo; 12 de agosto de 1992).



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

função crítica dos corpos docentes⁴¹ e dentre seus conteúdos identifica-se a eleição, designação e períodos de diretores e administradores⁴².

A Corte colombiana ressalta o princípio da autonomia universitária como um dos pilares do Estado democrático, pois é o único mecanismo que garante às universidades cumprir sua missão e objetivos de ampliação do conhecimento⁴³— ao mesmo tempo em que se promove o pluralismo⁴⁴—, é possível o desenvolvimento autônomo e independente da comunidade educativa, sem interferência do poder político⁴⁵.

Do mesmo modo, o tema é amplamente enfrentado pela Suprema Corte Americana (SCOTUS), com quem este Supremo Tribunal Federal dialoga em intercâmbios constitucionais frequentes. Na SCOTUS a autonomia universitária decorre diretamente da liberdade de expressão prevista logo na primeira emenda da Constituição dos Estados Unidos⁴⁶. Em 1940, a Academia Americana de Professores Universitários formulou o “Statement of Principles on Academic Freedom and Tenure”, formando uma espécie de direito costumeiro acadêmico, com princípios basilares da liberdade acadêmica, de pesquisa e publicação⁴⁷.

Desde a década de 50, há jurisprudência da Corte norte-americana acerca do tema, principalmente sobre a liberdade de reunião com grupos dados à época como “subversivos”⁴⁸. Além disso, diversas facetas de autonomia são consideradas, dentre elas, prevenção à intrusão legislativa, na qual se destaca a necessidade da pluralidade e o respeito à liberdade acadêmica de demonstrar preferências políticas durante eleições - que não pode ser cerceada, pois intrinsecamente ligada à liberdade de expressão⁴⁹.

No que tange ao Sistema ONU de direitos humanos, o art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais prevê o direito à educação, o

⁴¹ Corte Constitucional de Colombia. Sala de Revisión de Tutelas. Sentencia T-598 de 1992 (M. P. Fabio Morón Díaz; 28 de agosto de 1992). E Corte Constitucional de Colombia. Sala Novena de Revisión. Sentencia T-425 de 1993 (M. P. Vladimiro Naranjo Mesa; 26 de septiembre de 1993).

⁴² Corte Constitucional de Colombia. Sentencia C-1435 del 2000 (M. P. Cristina Pardo Schlesinger; 25 de octubre de 2000).

⁴³ Corte Constitucional de Colombia. Sentencia C-220 de 1997. (M. P. Fabio Morón Díaz; 29 de abril de 1997).

⁴⁴ Sentencias T-123 de 1993, M. P. Vladimiro Naranjo Mesa; T-172 de 1993, M. P. José Gregorio Hernández Galindo; T-506 de 1993, M. P. Jorge Arango Mejía; y T-515 de 1995, M. P. Alejandro Martínez Caballero

⁴⁵ Corte Constitucional de Colombia. Sala Primera de Revisión. Sentencia T-513 de 1997 (M. P. Jorge Arango Mejía; 9 de octubre de 1997).

⁴⁶ LEVINSON, Rachel. Academic Freedom and the First Amendment. AAUP Summer Institute, julho de 2007.

⁴⁷ AAUP. 1940 Statement of Principles on Academic Freedom and Tenure. Disponível em: <https://www.aaup.org/report/1940-statement-principles-academic-freedom-and-tenure>. Último acesso: 24/09/2020.

⁴⁸ Dentre eles, Adler v. Board of Education, 342 U.S. 485 (1952) (Douglas, J., dissenting) e Sweezy v. New Hampshire, 354 U.S. 234 (1957), por exemplo.

⁴⁹ LEVINSON, Rachel. Op. cit, p. 11-12;



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

que, conforme o Comentário Geral nº 13⁵⁰, engloba a liberdade acadêmica e a autonomia institucional. Assim, membros da comunidade acadêmica, individual ou coletivamente, são livres para “buscar, desenvolver e transmitir conhecimentos e ideias, por meio de pesquisa, ensino, estudo, discussão, documentação, produção, criação ou redação”, de modo podem se expressar livremente para cumprir suas funções sem discriminação ou medo de repressão pelo Estado. Em contrapartida, a liberdade acadêmica traz obrigações, como a de respeitar a liberdade dos outros entes acadêmicos, de modo a garantir uma discussão justa e a pluralidade.

Destarte, o “gozo da liberdade acadêmica requer a autonomia das instituições de ensino superior. **Autonomia é o grau de autogoverno necessário para a efetiva tomada de decisão pelas instituições de ensino superior em relação ao seu trabalho acadêmico, padrões, gestão e atividades relacionadas**”⁵¹, desde que coerente com os gastos públicos.

Merece destaque, ainda, que o artigo 15 do mencionado pacto prevê o direito ao aproveitamento do progresso científico, enquanto o artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos prevê o direito à liberdade de expressão. Instrumentos de *soft law* também valem ser mencionados, como a *Recommendation concerning the Status of Higher-Education Teaching Personnel*, de 1997, da UNESCO, que estabelece importantes parâmetros interpretativos. Nele, é frisado como o direito à educação, ensino e pesquisa apenas podem ser gozados plenamente com a liberdade acadêmica e autonomia institucional⁵².

Assim também é a Declaração de Lima sobre a Liberdade Acadêmica e a Autonomia das Instituições de Ensino Superior, aprovada na 68ª Assembleia Geral da World University Service (WUS), que conceitua a liberdade acadêmica como uma precondição essencial ao direito à educação⁵³. **Considerando o contexto atual, em que há ameaças a universidades e estudantes em mais de 60 países**⁵⁴, a proteção das

⁵⁰ ONU. Office of the high Commissioner for human rights. CESCR General Comment nº 13: The Right to Education (art. 13). Adopted at the Twenty-first Session of the Committee on Economic, Social and Cultural Rights, on 8 December 1999, p. 11.

⁵¹ Idem.

⁵² UNESCO. Recommendation concerning the Status of Higher-Education Teaching Personnel, 1997. Disponível em: http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=13144&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html. Último acesso: 23/09/2020.

⁵³ WUS. The Lima Declaration on Academic Freedom and Autonomy of Institutions of Higher Education, 1988. Disponível em: <https://www.wusgermany.de/sites/wusgermany.de/files/userfiles/WUS-internationales/wus-lima-englisch.pdf>. Último acesso: 23/09/2020.

⁵⁴ EJIL:TALK. Academic freedom under pressure. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/academic-freedom-under-pressure/>. Último acesso: 24/09/2020. GALL, Lydia. Hungary Continues Attacks on Academic Freedom: EU Should Act to Ensure Autonomy of Universities. *Human Rights Watch*, 03 de set. de 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2020/09/03/hungary-continues-attacks-academic-freedom>. GALL, Lydia. Central European University Opens Vienna Campus After Hungary Ousting: EU Institutions' Stance Against Authoritarian Slide Essential. *Human Rights Watch*, 18 de nov. de 2019. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2019/11/18/central-european-university-opens-vienna>.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

garantias de autonomia ganha contornos ainda mais relevantes. A Alta Comissária da ONU por Direitos Humanos, Michelle Bachelet, identificou as ameaças à liberdade acadêmica como um problema sistemático de violação de direitos humanos.

Novamente, convém destacar a necessidade de o Estado brasileiro fazer a devida compatibilização do direito internacional dos direitos humanos e do direito constitucional pela força expansiva do artigo 5º, parágrafos 2º e 3º.

Ademais, ainda que não faça parte do ordenamento latino americano, o diálogo com outros sistemas também se faz de extrema relevância para ampliação de paradigmas interpretativos, de modo a fortalecer a proteção da autonomia universitária. No concernente ao direito europeu, em 2006, uma recomendação do Conselho da Europa que ressaltou a importância de fortalecer o trabalho da liberdade acadêmica e autonomia universitária como um requisito fundamental para qualquer sociedade democrática⁵⁵. Isso pois a Carta da União Europeia de Direitos Fundamentais prevê expressamente, em seu art. 13, a liberdade de artes, de ciências e a acadêmica, assim como as liberdades de pensamento (art. 10) e de expressão (art. 11).

Por sua vez, a Corte Europeia de Direitos Humanos, com base no art. 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, já reconheceu a importância da liberdade de expressão acadêmica, como nos casos, *Kharlamov v. Rússia*⁵⁶ e *Sapan vs. Turquia*⁵⁷.

Tendo em vista a hierarquia especial dos tratados de direitos humanos e sua conexão com nosso bloco de constitucionalidade, à luz dos mencionados parágrafos 2º e 3º do artigo 5º, é poder-dever do Supremo Tribunal Federal se pronunciar sobre violações à autonomia universitária – albergada pelos standards internacionais de proteção dos direitos humanos. Assim, cabe ao Poder Judiciário brasileiro realizar o necessário controle de convencionalidade acerca da interpretação dada ao artigo 207 da Constituição brasileira, adotando como parâmetros os standards internacionais de proteção dos direitos humanos.

II.II.III Autonomia universitária nos precedentes do STF

[campus-after-hungary-ousting](https://eua.eu/news/428:academic-freedom-in-turkey-eua-calls-for-the-liberation-of-former-rector-murat-tuncer.html) . EUROPEAN UNIVERSITY ASSOCIATION. *Academic freedom in Turkey*: EUA calls for the liberation of former Rector Murat Tuncer. 26 de nov. de 2019. Disponível em: <https://eua.eu/news/428:academic-freedom-in-turkey-eua-calls-for-the-liberation-of-former-rector-murat-tuncer.html>

⁵⁵ Recommendation 1762 (2006) of the Parliamentary Assembly of 30 June 2006 on 'Academic Freedom and University Autonomy'.

⁵⁶ Corte reconheceu o direito de um professor criticar a postura de sua universidade empregadora em relação às eleições em curso. [ECHR *Kharlamov v. Rússia* , no. 27447/07, 8.10.2015.]

⁵⁷ Censura parcial da tese do doutorado. [ECHR. DEUXIÈME SECTION. AFFAIRE SAPAN c. TURQUIE. (Requête no 44102/04). 8 juin 2010].

25



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Para além dos compromissos internacionais e dos precedentes de cortes estrangeiras apresentados acima, é certo que os precedentes desta Corte têm fortalecido a autonomia plena das Universidades, como parte de nossa engrenagem democrática.

A elevação da autonomia universitária ao patamar de princípio constitucional pela Carta Política de 1988 trouxe ao conhecimento dessa Suprema Corte a questão atinente à compatibilidade de diversos diplomas legislativos e atos administrativos, tomando-se como parâmetro as balizas constantes do artigo 207 da Constituição ora vigente.

Relevante, portanto, colacionar os precedentes oriundos do Plenário desse Supremo Tribunal Federal no enfrentamento de temas que lidaram com a possível violação do mencionado princípio, no exercício da função de guarda da Constituição, na forma de seu artigo 103, para o fim de contribuir com a direção a ser dada no sentido da declaração de invalidade das normas ora impugnadas.

Na ADI 51/1989, o Ministro Celso de Mello registrou em seu voto que a *“autonomia universitária, qualquer que seja a dimensão em que se projete, objetiva assegurar às universidades um grau razoável de auto-governo, de auto-administração e de auto-regência dos seus próprios assuntos e interesses”*. Na mesma oportunidade, o Ministro Sepúlveda Pertence assinalou que a autonomia universitária *“assegurada na Constituição, ela ganha amplitude independente, uma amplitude própria, em que nenhuma lei pode, a pretexto de discipliná-la, cerceá-la de tal modo que a destrua”*⁵⁸.

Por sua vez, por ocasião do julgamento da ADI nº 2367⁵⁹, julgada recentemente por esse Egrégio Plenário em outubro de 2019, assentou-se a inconstitucionalidade de norma estadual editada pelo Governador do Estado de São Paulo que criava *campus* universitário, registrando-se a sua incompatibilidade com o artigo 207 da Constituição da República. O relator do caso, Ministro Marco Aurélio, afirmou que tal disposição revela que *“a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, incumbindo a estas definir, em termos de prestação de serviços e de funcionamento, quer sob o ângulo físico, quer sob o educacional, a extensão respectiva”*. Registrou, ainda, que *“a abertura de campus universitário circunscreve-se, levadas em conta normas gerais de cunho federal, à definição da própria universidade”*. Importante sublinhar que o julgado de mérito confirmou medida cautelar suspendendo a eficácia da norma em tela, concedida em 2001 pelo Tribunal Pleno, em acórdão assim ementado:

EMENTA: AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino

⁵⁸ADI 51, Relator(a): PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/1989, DJ 17-09-1993 PP-18926 EMENT VOL-01717-01 PP-00001.

⁵⁹ADI 2367, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 23-10-2019 PUBLIC 24-10-2019.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade. Medida liminar deferida.

(ADI 2367 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2001, DJ 05-03-2004 PP-00015 EMENT VOL-02142-02 PP-00339)

Já durante o julgamento de concessão de medida cautelar na ADI nº 1.599⁶⁰, que tratou do poder de controle e fiscalização da União sobre as universidades, o Ministro Maurício Corrêa concebeu o preceito constitucional da autonomia universitária como “intocabilidade da ação estatal no ponto, aí sim autônomo, do ensino didático-científico”. No mesmo caso, o Ministro Octávio Galotti, em seu voto separado, conceituou a **autonomia universitária como “liberdade de escolha dos meios de a Universidade atingir a sua finalidade”**.

Mais recentemente, em 30 de junho do presente ano, o Ministro Gilmar Mendes, em sede de agravo regimental, reconsiderou decisão proferida anteriormente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.946⁶¹, a qual havia suspenso os efeitos da Emenda Constitucional nº 60/2018 da Constituição do Estado de Roraima, responsável pela atribuição de autonomia orçamentária, financeira, administrativa, educacional e científica à Universidade Estadual de Roraima. O diploma impugnado criou, ainda, Procuradoria Jurídica própria, além de dispor acerca da eleição para a Reitoria da Universidade, realizada por voto direto da comunidade acadêmica a cada quatro anos.

Partindo-se da classificação tripartite do princípio da autonomia universitária, o Ministro Gilmar Mendes se referiu ao postulado da autonomia didático-científica nos seguintes termos:

A autonomia didático-científica, portanto, é a essência da Universidade, um espaço livre para pensar, discutir e rediscutir ideias e ideais, bem como para produzir conhecimento, fazer ciência e, assim, impulsionar a justiça social e o desenvolvimento nacional. Conforme reiterado por esta Corte em diversas oportunidades, os desdobramentos da autonomia didático-científica demandam não apenas o não agir estatal, de modo a não violar sua autonomia, como, também, ações positivas do Estado que possibilitem recursos suficientes para a efetivação de suas garantias.

⁶⁰ ADI 1599 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1998, DJ 18-05-2001 PP-00435 EMENT VOL-02031-03 PP-00448.

⁶¹ AgReg ADI-MC 5.946, Relator(a): GILMAR MENDES, Decisão Monocrática proferida em 30/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 02-07-2020 PUBLIC 03-07-2020.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Já no que se denomina “autonomia administrativa”, o Ministro Gilmar Mendes tratou desta dimensão da autonomia universitária como consequência e condição mesma da autonomia didático-científica, traduzida na **“garantia de que as providências administrativas necessárias à concreção da liberdade acadêmica possam ser adotadas sem a interferência indevida do Estado”**.

Tratando, por fim, da terceira dimensão da autonomia universitária, alusiva à autonomia financeira e patrimonial, o Ministro Gilmar Mendes registrou que a *“autonomia didático-científica só se perfectibiliza com as garantias da autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial que, por sua vez, só serão de fato observadas se presentes recursos financeiros mínimos para garantir seu funcionamento”*.

O Plenário desse Supremo Tribunal Federal recentemente também realizou o julgamento da ADI nº 5.215⁶², concluído em 28 de março de 2019, que assentou a incompatibilidade da criação de procuradorias jurídicas autônomas para a consultoria e assessoramento de autarquias no âmbito de Estados e do Distrito Federal. Nos termos do voto do Relator do caso, Ministro Luís Roberto Barroso, operou-se um claro *distinguishing* entre a solução preconizada naquela oportunidade e a questão atinente ao assessoramento jurídico, por meio de procuradorias especializadas, de universidades públicas estaduais, dado o regime especial que caracteriza a autonomia universitária disciplinada pelo artigo 207 da Constituição da República. Colaciona-se, por oportuno, o excerto que bem espousa tal entendimento:

Na mesma linha dos precedentes desta Corte, considero que as universidades estaduais também podem criar e organizar procuradorias jurídicas, em razão de sua autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial (art. 207, *caput*, CF/88). A lógica é a mesma dos órgãos jurídicos existentes nas Assembleias Legislativas e nos Tribunais Contas: as procuradorias são criadas com a finalidade de defender a autonomia das instituições de ensino superior e realizar o assessoramento jurídico de suas atividades internas. Há diversas universidades estaduais de ponta que possuem procuradorias próprias, como é o caso da Universidade de São Paulo (USP) e da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Tais órgãos jurídicos exercem um papel fundamental na defesa dos interesses das universidades, inclusive em face dos próprios Estados-membros que as constituíram. Portanto, em razão da autonomia universitária e seguindo a lógica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na matéria, não considero que a existência dessas procuradorias viole o art. 132 da Constituição.

Por fim, como já se referiu anteriormente, registre-se ainda o julgamento paradigmático da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 548,

⁶² ADI 5215, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

ocorrido em 15 de maio do presente ano, que, ao confirmar medida cautelar concedida anteriormente pelo Tribunal Pleno, operou interpretação conforme à Constituição de normas eleitorais que conflitavam com os ditames da liberdade de expressão e de pensamento, bem como à luz do postulado da autonomia universitária em sua ampla dimensão. Acerca da noção de autonomia contida no artigo 207 da Carta Magna, assim se pronunciou a Relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia:

A autonomia é o espaço de discricionariedade deixado constitucionalmente à atuação normativa infralegal de cada universidade para o excelente desempenho de suas funções constitucionais. Reitere-se: universidades são espaços de liberdade e de libertação pessoal e política. Seu título indica a pluralidade e o respeito às diferenças, às divergências para se formarem consensos, legítimos apenas quando decorrentes de manifestações livres. Discordâncias são próprias das liberdades individuais. As pessoas divergem, não se tornam por isso inimigas. As pessoas criticam. Não se tornam por isso ingratas. Democracia não é unanimidade. Consenso não é imposição, é conformação livre a partir de diferenças respeitadas.

Na oportunidade em questão, o Ministro Ricardo Lewandowski também teceu importantes considerações destinadas a precisar o sentido e o alcance do preceito questionado, relacionando com as liberdades de expressão e pensamento, integrantes do extenso rol de direitos fundamentais e liberdades públicas constantes da Constituição de 1988:

Feitas as remissões necessárias, cumpre-me destacar que, dentre todas as corporações, públicas ou privadas, é precisamente no seio das universidades que a liberdade de expressão e de manifestação de pensamento deve ser assegurada do modo mais amplo possível, vedada a imposição de quaisquer barreiras, quer formais quer informais, visto que, seja qual for a sua natureza, laicas ou mesmo confessionais, elas todas ostentam uma posição *sui generis* no cenário cultural, pois lhes é assegurada constitucionalmente a autonomia didático-científica, bem assim a irrestrita liberdade de expressão por parte de alunos e professores, resguardadas, por óbvio, as regras básicas de convivência civilizada.

Ainda, no mesmo voto em referência, destacou-se o importante papel desempenhado por essa Suprema Corte, na medida em que cabe a esse Tribunal *“no exercício da tutela constitucional da defesa das liberdades públicas, proteger de forma incondicional as universidades, que sempre foram bastiões da independência, da autonomia e da emancipação do pensamento nacional”*.

Deste modo, tomando-se por referência o aludido corpo de julgamentos ora destacados, é possível verificar que a autonomia universitária possui *locus* privilegiado

29



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

no ordenamento constitucional vigente, irradiando efeitos para todo o Poder Público, traduzindo-se na adoção de deveres positivos e negativos para a proteção dessa garantia fundamental, vista enquanto salvaguarda destes importantes espaços de produção e disseminação do conhecimento e do pensamento.

Nesse sentido, diante da premente necessidade de observância dos precedentes judiciais, a qual informa o sistema processual em vigor⁶³, visualizada tanto em sua dimensão horizontal quanto vertical, é possível estabelecer uma clara linha argumentativa que informa a escorreita interpretação e aplicação do artigo 207 da Constituição da República, atraindo-se a necessidade de harmonização dos preceitos impugnados com as razões de decidir constantes dos casos trazidos na presente seção, que fortalecem o argumento de que as normas atacadas violam os preceitos fundamentais estabelecidos no artigo 1º, caput (democracia e república), inciso V, bem como os artigos 206, II, III e VI e 207 da Carta Constitucional.

II.II.IV A superação do Precedente da ADI n. 51/1989

Em 1989 o STF decidiu a ADI nº 51/1989 a respeito da Resolução nº 02/1988 do Conselho Universitário da UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro), a qual dispunha sobre o processo de eleição – frise-se, não de consulta – para eleitor dessa Universidade.

À época o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional, **por unanimidade**, a Resolução mencionada. Em síntese, a Corte definiu que: i) a autonomia universitária não era soberania; ii) que a Resolução era inconstitucional por usurpação de competência da União (para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional – art. 22, XXIV); do Congresso Nacional (art. 48, *caput* e inciso X) e do Chefe do Poder Executivo (art. 84, XXV).

Todavia, impõe-se a **superação do precedente em tela, porque interpretou a Constituição a partir da legislação infraconstitucional, da legislação produzida em período autoritário, do direito administrativo, e não interpretou a Constituição a partir dela mesma.**

É certo que os conteúdos da autonomia universitária e da gestão democráticas devem ser fixados não a partir do conteúdo de autonomia praticado no período da ditadura, onde houve maior concentração de poderes na figura do Presidente, mas

⁶³ Nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil, “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Ainda, o artigo 927, I, do mesmo diploma estabelece que “os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade”.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

justamente a partir do novo contexto e engrenagens que formam o Estado Democrático inaugurado a partir da Carta de 1988.

Por exemplo, um argumento central para a declaração de inconstitucionalidade da Resolução do Conselho Universitário da UFRJ foi de que a autonomia universitária não pode ser considerada uma soberania da Universidade em face dos demais Poderes e órgãos do Estado. Por isso, as Universidades sendo **autarquias especiais deveriam submeter-se às diversas formas de controle.**

Não há dúvida quanto à premissa de que autarquias estão sujeitas à diversas formas de controle e que elas não gozam de soberania.

Entretanto, o que deve ser compreendido melhor – tanto em 1989, como hoje – é quais são **os contornos dessa autonomia institucional.**

De 1989 a 2020 **houve uma substancial modificação na compreensão** de como se dá a forma de controle das autarquias, por diversos motivos: i) houve a ascensão institucional do Tribunal de Contas da União como órgão de controle externo do Poder Executivo; ii) houver o fortalecimento normativo, institucional e financeiro do Ministério Público e do Poder Judiciário, os quais também atuam para fiscalizar o exercício da autonomia universitária; iii) existem controles sociais que se manifestam pela imprensa livre e plural e pela mobilização de esclarecimentos às universidades por organizações sociais.

Do ponto de vista do controle econômico financeiro, as universidades e outras instituições federais (os Institutos Federais) que se constituem como **autarquias federais especiais estão, todas, submetidas ao controle do Tribunal de Contas da União (TCU).**

Além disso, houve mudanças **institucionais e normativas substanciais** ao longo de mais de trinta anos de vigência da Constituição.

Do **ponto de vista institucional** foram criadas autarquias com autonomia reforçada, isto é, as agências reguladoras, cujos dirigentes, nomeados após sabatina no Senado Federal, possuem mandato que não necessariamente coincide com o mandato presidencial.

Tais modificações já foram referendadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao reconhecer que o caráter de **autarquia especial** as diferenciam de outras autarquias federais, como o IBAMA, INSS, INCRA etc.

A ADI nº 51/19189 pressupõe que todas as autarquias devem seguir as mesmas regras e racionalidade. Se fosse assim, de duas uma: ou os dirigentes de todas as autarquias federais deveriam ser sabatinados ou todos os dirigentes de autarquias seguiram a lógica das autarquias mencionadas no parágrafo anterior. Nada mais equivocado.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Assim como o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a natureza de **autarquia especial** assegura certas prerrogativas às agências reguladoras e à OAB, é possível reconhecê-lo para as universidades, tendo em vista que não se pode ler o art. 207 de forma isolada, ignorando o princípio da “gestão democrática do ensino”, previsto no art. 206. E conforme colocado acima, é preciso compreender as Universidades e sua autonomia como parte de uma engrenagem que garante a liberdade de pensamento, manifestação, expressão, científica, etc. Não se trata de mera autarquia, mas de instituição com proteção especial dentro do regime democrático instaurado com a Constituição.

Trata-se, enfim, de levar a sério a constitucionalização da Administração Pública e de promover a dimensão objetiva não só dos direitos fundamentais à educação e à liberdade acadêmica, mas também de promover os valores fundamentais do pluralismo e da democracia dentro e fora das instituições públicas⁶⁴.

Como se sabe, não há melhor aprendizado do que aquele que decorre da prática e das vivências concretas, o que também se dá em relação à democracia, à tolerância e à pluralidade de ideias dentro e fora da Universidade.

Por fim, deve-se deixar claro que **a leitura sistemática da Constituição requer, nos termos dos votos dos ministros Sepúlveda Pertence e Celso de Mello, que a autonomia universitária seja interpretada em harmonia com o princípio da gestão democrática, inscrito no artigo 206, inciso VI.**

Nele está prevista a reserva de lei para tratar da matéria. Conforme afirmado acima a LDB é a lei vigente que deve reger a situação, **pois ela reconhece a autonomia especial às universidades, nos termos do artigo 54:**

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, **na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público**, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

Ademais, a Lei nº 9394/1996 (LDB) é explícita no que diz respeito à densificação legal do princípio da gestão democrática previsto no inciso VI, do artigo 206 da Constituição Federal:

Art. 56. **As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática**, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

⁶⁴ Sobre a constitucionalização da Administração Pública, conferir, por todos: BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo: Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 49-83.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Como se pode inferir da parte final do dispositivo, há regra expressa no sentido da participação dos órgãos colegiados das universidades nas escolhas dos seus dirigentes. De modo que a interpretação deve se dar na medida do respeito à colegialidade interna.

Assim, em face das razões acima expostas, bem como dos precedentes de Cortes Internacionais e estrangeiras e deste Supremo Tribunal Federal, deve haver superação do Precedente estabelecido na ADI 51 deste Colendo Tribunal

II.II.V Limites à discricionariedade

Embora se entenda que não existe qualquer previsão na Constituição que permita ao Presidente da República a escolha de reitor das Universidades Federais, mas a mera homologação do resultado interno realizado, ainda que existisse qualquer discricionariedade, o que se admite apenas a título de argumentação, esta deve ser interpretada sistematicamente.

Isso quer significar, no caso concreto, ainda que se entenda que a lei é constitucional, **a única interpretação compatível com a Constituição é a que compreende que a opção que tem o Presidente da República no ato de nomeação deve pautar-se pela opção ótima e, em um paradigma de Estado Democrático de Direito, a opção ótima é aquela que honra a consulta realizada na instituição de ensino.** Nesse sentido, a nomeação figura como uma aprovação a posteriori⁶⁵ do resultado da consulta democrática.

O ato deve ser exercido levando-se em consideração, para além da norma que a fundamenta, os princípios envolvidos neste processo. A Constituição Federal, em seu artigo 207, assegura às universidades a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Juntamente ao direito social à educação, previsto pelo artigo 6º da Carta Maior, estas e as demais disposições relativas ao tema são

⁶⁵ Segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, a aprovação “*é o ato unilateral pelo qual a Administração, discricionariamente, faculta a prática de ato jurídico ou manifesta sua concordância com ato jurídico já praticado, a fim de lhe dar eficácia. De conseguinte, admite, conforme exposto, dupla modalidade, a saber: aprovação prévia, quando aprecia a conveniência e oportunidade relativas a ato ainda não editado, liberando sua prática; aprovação a posteriori, quando manifesta concordância discricionária com ato praticado e dela dependente a fim de se tornar eficaz. A aprovação prévia é menos comum.*” MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. - 32a. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 448.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

extremamente relevantes, vez que complementam e constituem o desenho do sistema pensado pelo constituinte.

Para além disso, verifica-se, há quase vinte anos, a consolidação da tradição republicana de nomeação do dirigente mais votado na consulta realizada à comunidade acadêmica. Tal ato externaliza o respeito à autodeterminação das instituições, e legítima o processo de consulta, prestigiando o instituto da autonomia universitária. Esta constitui uma boa prática constitucional que restringe sobremaneira a atuação do gestor público no exercício de seu poder discricionário.

Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, ao descreverem que a manutenção da democracia forte não se dá apenas em razão das regras formais da Constituição, asseveram o relevante papel das regras não escritas do jogo democrático. Eles acertadamente compreendem, nesta lógica, que “as democracias funcionam melhor – e sobrevivem mais tempo – onde as constituições são reforçadas por normas democráticas não escritas”⁶⁶.

Normas não escritas são, na verdade, um discurso racional que busca uma unidade da razão mediante uma ascensão indutiva de manifestações particulares de princípios gerais aos princípios gerais propriamente ditos, e, em seguida, uma descida de volta ao nível de especificidade para articular as novas regras ou direitos que concordam, em princípio, com as normas e os direitos estabelecidos.

Nesse sentido, a discricionariedade incumbida ao administrador na efetivação de direitos sociais deve ser guiada, também e principalmente, pelos preceitos que norteiam determinado direito, incluindo-se neste feixe a isonomia no trato das instituições de ensino e das diferentes áreas do saber, de modo a assegurar uma gestão democrática e que leve em consideração o contexto constitucional em que é inserido.

Se feita de outra maneira, ainda que sob a justificativa do cumprimento formal dos requisitos postos pela Constituição, a garantia social básica traçada no texto constitucional corre o risco de se transformar em mera promessa incosequente, carregando consigo sérios prejuízos à democracia.

No caso da nomeação dos referidos dirigentes, impõe-se o respeito à boa prática republicana que, exercida em consonância com os princípios constitucionais, representa a materialização da boa gestão administrativa, traduzida na já mencionada opção ótima, que muito além do cumprimento literal do ordenamento, prestigia a democracia.

O respeito à consulta à comunidade acadêmica e à autonomia universitária representa, portanto, limites específicos à atuação do gestor público nesta singular competência que lhe é atribuída, sendo impositivo que sejam considerados e guiem o processo decisório.

⁶⁶ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 103.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

III – Medida Cautelar

Este Supremo Tribunal Federal entende que a concessão de medida cautelar nas ações de jurisdição constitucional concentrada exige a comprovação de perigo e lesão irreparável, uma vez que se trata de exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais (ADPF 690).

A análise dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para sua concessão, admite maior discricionariedade por parte do STF, que pode realizar um “verdadeiro juízo de conveniência política da suspensão da eficácia (ADI 3.401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão em 3/2/2005), pelo qual deverá ser verificada a conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada (ADI 425 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, decisão em 4/4/1991; ADI 467 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão em 3/4/1991), permitindo, dessa forma, uma maior subjetividade na análise da relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão (ADI 490 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão em 6/12/1990; ADI 508 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão em 16/4/1991), bem como da plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução provisória da lei questionada gera imediatamente (ADI 474 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão em 4/4/1991), ou, ainda, das prováveis repercussões pela manutenção da eficácia do ato impugnado (ADI 718 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão em 3/8/1992), da relevância da questão (ADI 804 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão em 27/11/1992) e da relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de periculum in mora, tais os entraves à atividade econômica, social ou política (ADI 173 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, decisão em 9/3/1990)” (ADPF 690).

Estão presentes nesta ADPF todos os requisitos autorizadores para a medida cautelar. A situação se revela de alta gravidade, já que o desrespeito à autonomia e à gestão democrática das Universidades Federais coloca em xeque todo o sistema constitucional do ensino superior brasileiro. Também não há dúvidas que permitir a nomeação de pessoas não referendadas pelos processos democráticos internos das Universidades Federais gera riscos sociais e individuais, de várias ordens, que seriam solucionados por uma ordem proveniente desta Corte constitucional.

A questão discutida na ADPF é de alta relevância, como demonstrado pela sua presença na pauta de diversos outros tribunais constitucionais e internacionais.

O *periculum in mora* resta evidente quando se pensa nas consequências da nomeação inconstitucional de reitores que ocupariam indevidamente essas funções por todo o país, em desrespeito aos ditames constitucionais. Há entraves graves à plena

35



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

atividade econômica e social do país se as Universidades Federais não estiverem cumprindo seu papel na moldura determinada pela Constituição da República de 1988.

IV – Pedidos

Em face do exposto, requer-se:

a) a concessão da medida cautelar, *ad referendum* do plenário, com base no art. 5º, §§1º e 3º, da Lei n. 9.882/99, para que seja determinado ao Presidente da República que somente nomeie como Reitor o primeiro nome da lista enviada pelas Universidades Federais e demais Instituições Federais de Ensino Superior, em respeito à consulta feita às respectivas comunidades acadêmicas, bem como a anulação dos atos de nomeação já realizados que não obedeceram a escolha da comunidade, violando os preceitos fundamentais desta ADPF;

b) a notificação do Sr. Presidente da República para que se manifeste sobre os atos impugnados na presente ADPF, nos termos do art. 6 da Lei 9882/99;

c) a notificação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre a presente arguição, nos termos da exigência constitucional do art. 103, § 3º e art. 5º, §2º, da Lei nº 9.882/99;

d) a notificação da Exma. Srª. Procuradora-Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Constituição Federal e art. 5º, §2º, da Lei nº 9.882/99;

e) a confirmação das medidas cautelares requeridas no item III desta Petição Inicial.

f) ao final, a procedência do pedido de mérito para, diante da violação aos preceitos fundamentais indicados, seja declarada a invalidade dos atos de nomeação de Reitores e Vice-Reitores das instituições federais de ensino superior que não indiquem o primeiro candidato da lista, determinando-se que as nomeações sejam feitas em respeito à ordem de indicação presente na lista formada pelo colegiado máximo da instituição após consulta à comunidade acadêmica.

f) ao final, a procedência do pedido de mérito para reconhecer a inconstitucionalidade da discricionariedade na escolha dos reitores das instituições federais de ensino superior, decorrente da violação dos preceitos fundamentais (princípio democrático e à gestão democrática, art. 1º CRFB/88, republicanismo, art. 1º, CRFB/88, pluralidade política, art.1º, V e autonomia universitária art. 206, II, III e VI e art. 207



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

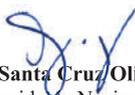
CRFB/88), discricionariedade esta verificada nos atos concretos narrados nesta petição inicial, bem como nos atos normativos pré e pós Constituição Federal de 1988 (art. 16 da lei n. 5.540/1968, lei 6.420/1977, lei 7177/1983 e lei 9.192/1995) determinando-se que as nomeações sejam feitas respeitando o primeiro da lista;

g) a anulação dos atos do Presidente da República de nomeação dos reitores por violação aos preceitos fundamentais ao não indicar os primeiros da lista, em respeito à consulta realizada junto à comunidade acadêmica, determinando-se que sejam refeitas as nomeações;

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 4 de novembro de 2020.


Felipe Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente Nacional da OAB
OAB/RJ 95.573


Luiz Viana Queiroz
Vice-Presidente Nacional da OAB
Presidente da Comissão Especial de Defesa da Autonomia Universitária


Lizandra Nascimento Vicente
OAB/DF 39.992

ANDES
SINDICATO NACIONAL
CSP - CONLUTAS